UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

HYGOR BASILIO DE LIMA DO VALLE

BUSCA PESSOAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS EM MACEIÓ/AL: UMA ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS CRITÉRIOS DE ABORDAGEM E DOS PROCESSOS DAS VARAS DE ENTORPECENTES

Maceió/AL
2025

HYGOR BASILIO DE LIMA DO VALLE

BUSCA PESSOAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS EM MACEIÓ/AL: UMA ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS CRITÉRIOS DE ABORDAGEM E DOS PROCESSOS DAS VARAS DE ENTORPECENTES

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

Maceió/AL

2025

Folha de Aprovação

HYGOR BASILIO DE LIMA DO VALLE

BUSCA PESSOAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS EM MACEIÓ/AL: UMA ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS CRITÉRIOS DE ABORDAGEM E DOS PROCESSOS DAS VARAS DE ENTORPECENTES

Dissertação de Mestrado apresentada ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador Interno: Prof.ª Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador Interno: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
(Universidade Federal de Alagoas)

Examinador Externo: Prof. Dr. Francisco de Assis França Júnior
(Centro Universitário CESMAC)

Dedico este trabalho a Deus, cuja luz dissipou minhas sombras, aqueceu minha fé e me guiou a cada passo desta caminhada.

A Nossa Senhora que, como a Lua que reflete o Sol (Deus), iluminou minhas noites escuras e com doce amor de mãe esteve ao lado a cada passo.

A São José, lírio puro e silencioso, cujo exemplo me inspirou a prosseguir mesmo quando o cansaço falou mais alto.

Às minhas raízes, meus avós (in memoriam), que não mediram esforços para que essa pequena criança pudesse sonhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a quem primeiro me amou. A Nosso Senhor Jesus Cristo, cuja luz iluminou o meu caminho incontáveis vezes. Envolto em Tua graça e imerso na Tua misericórdia, vi recair sobre mim o Teu amor, o qual eu relutei a aceitar. “Tarde te amei, ó beleza tão antiga e tão nova! Tarde demais eu te amei! Eis que habitavas dentro de mim e eu te procurava do lado de fora!” (Santo Agostinho. Confissões, X, 27).

Foi preciso apenas uma oportunidade, um encontro com Ti, Senhor, para experimentar do verdadeiro Amor. És Tu, Senhor, o autor da minha história e dono de cada linha da minha vida. Foi debaixo desse teu cuidado que Nossa Senhora tomou-me como filho antes mesmo que eu percebesse.

Guiou-me, cuidou e esteve ao meu lado intercedendo ao Seu Filho, não deixando que eu permanecesse desamparado. Mesmo nas mais simples orações, esteve ao meu lado. Um diálogo mudo, mas aparentemente ensurdecedor diante de Deus. Pois como dizia São Josemaria Escrivá: “Bendita monotonia de Ave-Marias, que purifica a monotonia dos teus pecados”. Ó Maria concebida sem pecado, rogai por nós que recorremos a vós! Que eu possa, sob o teu manto de amor, continuar a servir a Deus com mais ardor e fidelidade.

Agradeço a meus avós paternos: Walter Do Valle e Marinês (*in memoriam*). A meu avô, que, mesmo partindo cedo, deixou memórias de caráter, hombridade, humildade e honestidade. À minha avó, a quem muito me pareço, obrigado por todo amor e dedicação mesmo diante de toda a sua história de vida. A senhora foi, e sempre será, exemplo de mulher batalhadora e amorosa.

Agradeço também aos meus avó maternos: Itapuan e Giselda (*in memoriam*). Pilares da minha vida. A vocês, todo o meu amor. A minha maior riqueza é saber que vocês estiveram presentes em todos as etapas fundamentais da minha vida. Na infância, fizeram questão de estar conosco enquanto sentíamos a ausência de nossos pais devido ao trabalho. No fundo sabíamos o motivo, mas não ligávamos, pois vocês permaneciam.

Permaneciam nas horas partilhadas do café ao almoço. Permaneciam nas atividades rotineiras da escola, cumprindo funções que alguns diriam não ser de suas responsabilidades. No fim, era amor. Amor sem medidas, amor de pessoas que sabiam que eram amadas e que eram a base da família. Viram-me formar no colegial, passar e concluir a universidade, tornar-me advogado e, por fim, a última conquista: conhecer aquela que é a minha companheira de vida.

Mesmo não tendo me visto casar, construir minha casa ou ter filhos, vocês vivem (e viverão) em cada conquista, mesmo no brilho discreto de cada vitória, no riso que brota quando lembro do abraço amoroso de minha avó e no cheirinho aconchegante dado em meu avô. A confiança que vocês depositaram em mim foi e sempre será o que me motiva a perseverar. A ausência de vocês nunca será distância, porque o Amor vence o tempo e a saudade que sinto de vocês é apenas a lembrança afetiva com que Deus me recorda de que não é o fim.

Agradeço também aos meus pais, Walter Do Valle e Maria de Fatima Basilio, os quais não mediram/medem esforços para ofertarem o melhor para a família.

Ao meu pai, agradeço-te pela coragem da vida, da qual metade das pessoas não conseguiriam perseverar. Muitos apenas olham o presente, mas se esquecem do seu passado. Vindo de família humilde, com pais que não sabiam o básico educacional, foi criado para ser um homem e um verdadeiro cidadão.

Sempre focado nos estudos - uma das poucas coisas que mais tem orgulho de falar, não por menos - por onde passou deixou o seu melhor. Não apenas, também trabalhou, seja catando recicláveis, seja jogando bola para conseguir qualquer trocado para auxiliar dentro de casa, o senhor sempre esteve presente. E assim como foi, fez questão de transmitir, de modo que agradeço ao senhor pela parceria de pai-amigo, pelas brincadeiras e pelos incentivos ao estudo, sem os quais eu jamais conseguiria chegar até aqui.

À minha mãe, por sua doçura e amor constante. Quando penso na senhora sempre penso em aconchego, em família. Que orgulho eu tenho da senhora. Muito mais ação do que pensar, batalhou pelo seu espaço em uma realidade onde mulheres sequer pensariam em chegar. Sois exemplo de mulher trabalhadora e essa marca nunca poderá ser retirada de ti.

Mulher guerreira e esforçada que jamais deixou de olhar para dentro de casa, auxiliando nos cuidados de todos da família, não apenas da nossa casa, tudo isso sem precisar. Soube ver o maior ensinamento da mãe: amar sem medidas. Você, minha mãe, é a minha inspiração. Desde cedo encorajou a mim e aos meus irmãos a serem pessoa dignas, muito obrigado por todo amor.

Aos meus irmãos, Humberto e Hugo, por toda parceria ao longo desta vida. Sem vocês, tenho certeza de que a vida seria mais chata. Cada um do seu jeito, mas ambos partes integrantes de mim e que são fundamentais para o meu crescimento. Sempre juntos, do crescer ao se divertir. Vocês me inspiram ainda que não digam nada. Eis o sentido de ser o mais novo da casa, poder olhar para vocês e perceber que o melhor é estar em família.

Ao meu irmão Hugo, em especial, agradeço por ter me confiado o encargo de ser padrinho de seu filho, Joaquim. Joca foi, e sempre será, um dos maiores amores que tive. Deus

teve planos maiores para ele, ao modo que sei que foi para ele interceder por todos nós no céu. Mesmo com tão pouco tempo, Joca marcou a minha história. A todos vocês, que compõem a família, o meu amor.

Não poderia deixar de agradecer a uma pessoa muito especial, a minha companheira de vida, Maria Victoria. Já era amor antes de ser, não um momento, mas uma vida. Sempre ao meu lado nos momentos bons e ruins, sua presença me acalma e me conforta. Foi estudando para a segunda fase da OAB que nos conhecemos, e de lá para cá não nos largamos mais.

Se esta dissertação foi possível ser escrita, foi, primeiramente, graças a Deus, mas também ao seu apoio. Desde o primeiro momento me incentivou a escrever, ainda com tantas incertezas, confiei e gostei. Não foi a primeira vez e nem a última que você me apoiou. Em toda a minha jornada até aqui me incentivou passo a passo, desde um artigo publicado, viagens juntos para apresentar projetos, você esteve e foi a maior incentivadora das minhas conquistas.

Como escrito por Carlos Drummond de Andrade, na obra As Sem Razões do Amor, "Amor é dado de graça / É semeado no vento / Na cachoeira, no eclipse / Amor foge a dicionários / E a regulamentos vários / Amor foge a dicionários". Teria eu mais do que "Sem Razões" para te amar. Desde o primeiro momento que te vi, algo em mim já dizia, era Deus. Você, meu amor, foi instrumento (e ainda é) de Deus em minha vida. Te amar me fez amar o Amado.

No primeiro chamado para a missa, nos ensinamentos cotidianos e nas orações, pouco a pouco, e sem forçar, Cristo fez morada em meu coração. Não contente, apresentaste-me ao movimento que me fez ter, de fato, o encontro com Cristo. No EJC, eu vi exalar de ti um amor e um serviço sincero, sem medidas, mas também certo de que ali era o lugar.

Esses agradecimentos sequer podem cogitar ou representar o tamanho da gratidão e amor que tenho por ti. Em toda a nossa jornada você foi o pilar que me transformou, com conselhos de quem ama, fez-me ver e entender que confiar é se deixar ser amado. Trilhar esse caminho com você é o que torna tudo tão leve. Obrigado, mozi, por ser instrumento de Deus em minha vida, por ser essa mulher forte, inteligente, corajosa, de um coração enorme e que ama a família.

Aos próximos capítulos que virão em nossa jornada, posso condensar em uma frase: Eu, você e Deus, um passo de cada vez. Pois, servindo-me do trecho da música de Lucas Medrado, *Maria de José*, "Tá vendo o céu? / Minha missão é te levar para lá / Me dê a sua mão, eu não vou soltar / Pode confiar / E Deus nos uniu / Tenho certeza de que ele sorriu / Quando nos conhecemos tudo mudou / Fui apresentado a um novo amor". Essa música me faz lembrar de

você, querer estar e permanecer com você e, com tão pouco a oferecer, só tenho a dizer: amo você!

Estendo também os meus agradecimentos aos meus sogros, Fernando e Ana Cristina, os quais também fizeram parte desta jornada. Aos meus sogros a minha gratidão eterna por todo auxílio, conversas e conselhos. Vocês são, mesmo nas mínimas coisas, muito. Cuidaram e se preocuparam comigo. A minha eterna gratidão! Ao meu cunhado, Vinicius, agradeço pelos momentos bons que sempre tivemos, ao passo que posso dizer que lhe ver crescer e ter por perto é, para mim, ser um irmão mais velho que ama e se preocupa. Conte sempre comigo.

Aos amigos que apoiaram e se alegraram com todas as minhas conquistas, meu amor. Não pretendo nomear para não correr o risco de esquecer ninguém, mas todos vocês foram essenciais na minha vida e são parte essencial dessa jornada. Estendo esses agradecimentos a todos do Grupo Biopolítica e Processo Penal (BPP) por todas as leituras e partilhas que em muito me auxiliaram.

Especificamente, agradeço a todos os amigos do EJC Santo Eduardo (eterno Poço). Aqui, nas pessoas daqueles que compõem o Exército do Céu. Quando estive cansado, triste e sem forças para continuar, foram as brincadeiras e encontros com vocês que me fizeram renovar as energias. Vocês são uns dos maiores "sim" que eu dei para Deus e o amor que tenho por cada um de vocês é algo que não consigo entender, apenas viver. Aqui, direciono a fala para a minha dupla em Cristo, Bianca, que esteve (e está) comigo nesse trilhar do movimento. Muito obrigado pelos conselhos, conversas, amizade e parceria, sem os quais a jornada até aqui não teria sido tão leve.

Agradeço também aos professores do PPGD/UFAL, na pessoa do meu orientador, professor Alberto Jorge, por toda franqueza e encorajamento, principalmente pela confiança na pesquisa. Agradeço também, em particular, à professora Elaine Pimentel, ao professor Hugo Leonardo e ao professor Rosmar Alencar, peças fundamentais para que esta pesquisa tivesse corpo. Em sala de aula, em conversas nos corredores ou em grupos de pesquisas, os conselhos ofertados foram essenciais para o amadurecimento acadêmico e pessoal.

Aos meus colegas de turma, cada um de vocês foi essencial nessa jornada. Foram dois anos de estudos, parceria e diversões. Cada um, em sua particularidade, foi essencial para que tudo fluísse. Torço por cada um de vocês e sei que vocês renderão frutos à sociedade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao CNPq/CAPES pelo apoio financeiro fundamental concedido durante a elaboração e conclusão deste trabalho e de tantos outros, caracterizando-se como um projeto de essencial natureza para o desenvolvimento nacional.

Pintou sujeira alô malandragem maloca o flagrante
Pintou sujeira alô malandragem maloca o flagrante
E, a canadura chegou com sargento, tenente e o seu comandante, olha aí
A canadura chegou com sargento, tenente e o seu comandante

Caguetaram que tinham malandro aqui de montão
Os tirar vieram munidos de matraca, escopeta e pastor alemão
Quem marcar bobeira vai ser grampeado
E depois terá que explicar tudo certo ao doutor delegado

Não vai dar pra dividida
Esconde a muamba e sai batido
Quando o malandro é de verdade
Na briga não gosta de sair ferido

Quem caguetou foi a fim de entregar toda a rapaziada
Eles vão saber que aqui não tem malandro da barra pesada
Não havendo flagrante os homens vão ver que está tudo correto
Eles pedem desculpa à moçada não prendem ninguém e está tudo certo

Não havendo flagrante os homens vão ver que está tudo correto
Eles pedem desculpa à moçada não prendem ninguém e está tudo certo [...]

Bezerra da Silva, Maloca o Flagrante (1986).

RESUMO

A busca pessoal, ou abordagem policial, representa o principal instrumento utilizado nas intervenções policiais dentro do espaço urbano, tendo em vista a necessidade de regulação da coexistência entre a ordem pública e as garantias individuais dos cidadãos. A presente pesquisa analisa criticamente as abordagens policiais realizadas pela Polícia Militar de Alagoas (PMAL), especificamente dos agentes lotados em Maceió, como mecanismo de controle da criminalidade, visto que o uso desenfreado vem sendo amparado em um estado de suspeição genérico que deriva da seletividade e estigma social. A fragilidade teórica, jurisprudencial e normativa sobre a busca pessoal revela a importância do tema. Para tanto, buscou-se responder à seguinte pergunta problema: Quais os critérios utilizados pela Polícia Militar de Estado de Alagoas para definir o suspeito e que circunstâncias legitimam a busca pessoal? Como referencial teórico criminológico, partiu-se da conceituação do mandato policial, de Egon Bittner, em seguida, a sujeição criminal, atribuída a Michel Misse e, por fim, enfatiza-se a compreensão acerca do poder de polícia e os limites da discricionariedade. A pesquisa documental estruturou-se na análise dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) da PMAL acerca das abordagens policiais, além da parte empírica da pesquisa, através do método de análise qualiquantitativa, com a leitura do total de 177 processos, distribuídos entre a 11ª e 15ª Varas Criminais, ambas especializadas nos crimes de entorpecentes em Maceió/AL. Quantitativamente, foram aplicados alguns indicadores a esses processos que serviram para compreender melhor o cenário das abordagens na capital, mas também possibilitou identificar 21 processos em que houve condenações, sobre os quais foi aplicado o método qualitativo, a fim de compreender a probabilidade da hipótese acusatória *versus* a existência de suporte probatório em relação à busca pessoal. A pesquisa documental teve como marco referencial o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA, julgado em 19 de abril de 2022, considerando terem sido estabelecido balizas para representação das fundadas suspeitas e, consequentemente, os critérios objetivos com finalidade de evitar arbitrariedades. Assim, ao denotar que há a necessidade de maior racionalização da medida, ocupou-se em compreender a natureza jurídica do permissivo normativo, de forma a lançar luz quanto à natureza jurídica da medida, se meio de prova ou ato administrativo. Logo, as sentenças condenatórias analisadas indicam que é exigido muito pouco do conjunto probatório posto nos autos, além de transparecer que os critérios da busca pessoal seriam sopesados como fórmulas prontas, isto é, sem a devida observância de todas as hipóteses fáticas. Por fim, dispõe-se de algumas propostas que podem auxiliar na formação operacional dos agentes, mas também como elementos sensíveis para o controle da atividade e para validação processual da intervenção corporal.

Palavras-chave: Busca pessoal; mandato policial; sujeição criminal; discricionariedade policial; Polícia Militar de Alagoas.

ABSTRACT

The personal search, or police stop-and-frisk, represents the main instrument used in police interventions within urban spaces, given the need to regulate the coexistence between public order and the individual rights of citizens. This research critically analyzes the stop-and-frisk practices carried out by the Military Police of Alagoas (PMAL), specifically by officers stationed in Maceió, as a mechanism of crime control, considering that the widespread use of this measure has been supported by a generic state of suspicion derived from selectivity and social stigma. The theoretical, jurisprudential, and normative fragility surrounding personal searches underscores the importance of the topic. In this regard, the study seeks to answer the following research question: What criteria does the Military Police of the State of Alagoas use to define a suspect, and under what circumstances is a personal search deemed legitimate? As criminological theoretical framework, the research draws first on Egon Bittner's concept of the police mandate, followed by Michel Misse's notion of criminal subjectification, and finally emphasizes the understanding of police powers and the limits of discretion. The documentary research was structured around the analysis of the PMAL's Standard Operating Procedures (SOPs) regarding police stops, in addition to an empirical component based on a quali-quantitative method involving the review of 177 cases distributed across the 11th to 15th Criminal Courts, all specialized in drug-related offenses in Maceió/AL. Quantitatively, several indicators were applied to these cases, which helped to better understand the scenario of police stops in the capital and enabled the identification of 21 cases that resulted in convictions. These cases were then examined qualitatively to assess the likelihood of the accusatory hypothesis versus the evidentiary support related to the personal search. The documentary research adopted as a reference point the decision issued by the Sixth Panel of the Superior Court of Justice (STJ) in Habeas Corpus Appeal (RHC) nº 158,580/BA, judged on April 19, 2022, which established guidelines for assessing founded suspicion and, consequently, objective criteria aimed at preventing arbitrariness. In recognizing the need for greater rationalization of the measure, the research sought to clarify the legal nature of the normative authorization—specifically, whether it constitutes a means of evidence or an administrative act. The analyzed conviction judgments indicate that very little is required from the evidentiary set presented in the case files, and they reveal that the criteria for conducting personal searches appear to be treated as ready-made formulas, that is, without adequate consideration of the factual circumstances. Finally, the study offers several proposals that may assist in the operational training of police officers, as well as provide sensitive elements for the oversight of police activity and the procedural validation of bodily interventions.

Keywords: Stop-and-frisk; police mandate; criminal subjectification; police discretion; Military Police of Alagoas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Quantidade de processos judiciais por Vara Criminal e condenações por ano.....78

Tabela 2 - Motivos para realização da busca.....84

Gráfico 1 - Ocorrência de violência nas abordagens.....86

Tabela 3 – Locais da abordagem.....91

Gráfico 2 - Posto/Graduação do Policial Militar.....93

Gráfico 3 – Lotação funcional do policial.....94

Gráfico 4 – Faixa etária dos abordados.....96

Gráfico 5 – Perfil racial do abordado.....99

Tabela 4 – Histórico criminal do abordado (15ª Vara Criminal).....100

Tabela 5 – Histórico criminal do abordado (11ª Vara Criminal).....100

Gráfico 6 – Natureza da droga e a sua incidência.....101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Auto de Prisão em Flagrante
BNMP 3.0	Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões 3.0
BOPE	Batalhão de Operações Especiais
BPE	Batalhão de Polícia e Eventos
BPGD	Batalhão de Polícia de Guardas
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CESEC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/41)
CPRM	Comando de Policiamento da Região Metropolitana
CTN	Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66)
DGPC	Delegado Geral da Polícia Civil
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão
e-SAJ	Sistema de Automação da Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NEAC	Núcleo de Estatística e Análise Criminal
N.I.	Não Informado
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PMAL	Polícia Militar de Alagoas
PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
POPs	Procedimentos Operacionais Padrão
RHC	Recurso em Habeas Corpus

ROCAM	Rondas Ostensivas Com Apoio de Motocicletas
ROTAM	Batalhão de Polícia Militar de Ronda Ostensiva Tática
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
VC	Vara Criminal
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 16

2. ASPECTOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS DA BUSCA PESSOAL 21

2.1 O MANDATO POLICIAL E O POLICIAMENTO NO BRASIL 21

2.2 ABORDAGEM POLICIAL, SELETIVIDADE E DISCIPLINARIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PARA DEFINIÇÃO DO SUSPEITO 27

2.3 PODER DE POLÍCIA E LIMITES À DISCRICIONARIEDADE POLICIAL 34

3. APONTAMENTOS E REFLEXÕES DOS EIXOS CENTRAIS DA ESTRUTURA DA ABORDAGEM POLICIAL 42

3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA PESSOAL: MEIO PROBATÓRIO OU ATO ADMINISTRATIVO? 42

3.2 O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP DE PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA DA PMAL 45

3.3 O ARQUÉTIPO DO CONTROLE JUDICIAL NAS BUSCAS PESSOAIS A PARTIR DO JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO RHC 158.580/BA 57

4. A LÓGICA DA JUSTIÇA CRIMINAL A PARTIR DO CONTROLE JUDICIAL NA BUSCA PESSOAL NA PERSPECTIVA DOS JUÍZES DE MACEIÓ/AL 65

4.1 RECORTES METODOLÓGICOS E TRATAMENTO DOS DADOS 65

4.2 ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS PROCESSOS JUDICIAIS DAS VARAS DE ENTORCEPENTES DE MACEIÓ 74

CONSIDERAÇÕES FINAIS 103

REFERÊNCIAS 106

ANEXOS 118

1. INTRODUÇÃO

A tensão entre a necessidade de regular o convívio social e mediar a fruição dos direitos e liberdades dos cidadãos configura um dos dilemas centrais do Estado de Direito no contexto brasileiro, considerando que os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são marcos referenciais para a atuação estatal. Notadamente, a efetivação da democracia depende, em grande medida, da qualidade das instituições policiais, cuja legitimidade depende do respeito ao ordenamento jurídico (Choukr, 2004).

Ocorre que essa linha tênue se torna evidente nas intervenções policiais dentro do espaço urbano a partir das buscas pessoais, caracterizando-se como ato de coerção direta que envolve a retenção do indivíduo e a sua inspeção com o fim de localizar objetos relacionados à prática de infrações penais, sobretudo de prática policial rotineira no policiamento urbano.

As intervenções, enquanto técnica de abordagem policial, caracterizam-se como o principal instrumento no contexto da atividade policial para a suposta prevenção da criminalidade, considerando que se constituem na relação cotidiana entre a polícia e o público como um dos instrumentos de atuação de maior eficácia (Nassaro, 2003).

Sob a perspectiva da eficiência da atuação policial, o uso desenfreado da busca pessoal evidencia a arbitrariedade na escolha do indivíduo suspeito, de forma que há um direcionamento do olhar a determinados tipos sociais, conduzindo a um tratamento discriminatório, além da ineficácia da abordagem. A pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), trouxe à tona que esse tipo de atuação desarrazoada, sobretudo ao demonstrar que pretos e pardos representam 48% da população carioca, sendo 63% desse público alvos das abordagens policiais e, do total de pessoas abordadas, 17% já foram paradas pela Polícia Militar mais de dez vezes, o que denota um olhar de seletividade em relação a essa população (Ramos; Musumeci; Francisco; Silva; Silva, 2021).

Diante desse cenário, as buscas pessoais, desde o precedente paradigmático do RHC 158.580/BA, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado em 19 de abril de 2022, vêm sendo pauta no meio jurídico, político e social devido à reviravolta jurisprudencial que repercutiu diretamente na maneira com que o policial deveria realizar as abordagens policiais, principalmente em um cenário de combate às drogas.

Na perspectiva legal, tal como prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), a busca pessoal exige a presença das fundadas suspeitas como requisito mínimo de legalidade para identificação do suspeito. Mas, afinal, em que circunstâncias concretas se autoriza a realização da busca pessoal em um indivíduo? O que torna o indivíduo suspeito? Essas indagações circundam a problemática a ser debatida nesta dissertação.

Não há consenso nem critérios objetivos que auxiliem na compreensão e definição do que é o ser suspeito, embora seja considerado um bordão antigo diuturnamente utilizado pelos policiais, de maneira que a construção do conceito parte de elementos subjetivos, geralmente de processos de criminalização secundária, que deriva da relação estigma e seletividade (Batista, 2003).

A abrangência e indeterminação terminológica desse dispositivo promove insegurança jurídica, pois, em que pese o marco referencial seja o precedente da 6ª Turma do STJ, de 19 de abril de 2022, a jurisprudência das Cortes Superiores ainda se mantém instável, somado à legislação processual penal que pouco diz e, consequentemente, as buscas pessoais ficam a cargo de serem regidas pelos atos normativos das polícias (Pinc, 2007a).

Essa conjuntura gera preocupação aos policiais militares quanto ao modo de cumprimento de suas atribuições funcionais, uma vez que devem estar amparadas na legalidade, mas também no respeito aos cidadãos, esses que ficam desgastados face ao desconhecimento das técnicas e do modo de se portar. Em razão disso, o julgado do STJ teve por objetivo justamente traçar as balizas para as intervenções corporais, com destaque para a atuação do controle externo da atividade policial e do controle judicial, o que caracterizou um maior esforço de racionalização da busca pessoal.

Para tanto, estando a pesquisa delimitada geograficamente à cidade de Maceió – em especial aos policiais militares lotados nos batalhões que formam o Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CPRM) – verificou-se que no contexto urbano da capital alagoana, em sua maioria marcado por intensa desigualdade (Nascimento, 2016; Majella, 2019), essa prática tem se mostrado um mecanismo recorrente da entrada de indivíduos no cárcere, sobretudo através do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) amparada pela ausência de definição e de parâmetros objetivos que permitam preservar as garantias fundamentais.

Por certo, incumbe à polícia regular o convívio social nos espaços públicos e, a partir dos mandatos cotidianos, intervir nos direitos e liberdades dos cidadãos através das intervenções coercitivas. Embora a pesquisa esteja direcionada para a capital, diversos

casos nas demais cidades do estado de Alagoas destacam que, logo após uma abordagem policial, há um ato de violência subsequente, podendo a situação se agravar para cenários mais intensos, como o uso da força letal (G1 Alagoas, 2025).

Isso ocorreu, por exemplo, em um dos casos mais emblemáticos da capital alagoana que culminou com o desaparecimento de Jonas Seixas, logo em seguida a uma abordagem policial, ocorrida em outubro de 2020, na Grota do Cigano, no bairro do Jacintinho, em Maceió, local onde a vítima residia, não tendo sido localizado até o presente momento, em que pese tenha sido amplamente divulgado pelos jornais locais (GazetaWeb, 2020; G1 Alagoas, 2020).

Em 2025, foi realizada uma abordagem no bairro da Chã de Bebedouro, também em Maceió, sendo o caso tratado inicialmente como uma ocorrência de perturbação do sossego alheio. Acontece que a ocorrência progrediu com a prisão de um morador, que mesmo tendo sido contido e algemado, foi agredido pelo policial que bateu sua cabeça com força contra a viatura, sendo tudo filmado pela população (SBT News, 2021).

Apesar dos recentes casos locais e nacionais, esse problema não é recente, dada a condenação de Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por práticas semelhantes, como, por exemplo, o Estado argentino, que foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por duas detenções (abordagens) arbitrárias no caso Fernández Prieto y Tumbeiro *vs.* Argentina, em 2020, ocasionado por ações policiais amparadas no discurso do combate à criminalidade.

Esse tipo de ação repercute um sintoma inserido na *práxis* policial, ao passo que se desvirtua o uso da busca pessoal para legitimar abordagens arbitrárias que afetam diretamente as minorias, haja vista que, como dito anteriormente, são baseadas em percepções subjetivas do policial. Entretanto, na prática, fica evidente a lógica da "tentativa e erro", normalizada através das abordagens policiais, que se consolida na perspectiva do combate a um inimigo interno, cujo semblante é específico, uma vez que são filtrados e selecionados por critérios raciais, econômicos e espaciais.

De forma semelhante, Barros (2008) conclui pela prevalência racial nas abordagens, chegando à conclusão das entrevistas realizadas em sua pesquisa que, para os policiais, os mais suscetíveis a serem abordados são as pessoas pretas, depois as pardas e, por último, as brancas. Não por menos, essas intervenções corporais, amparadas por subjetivismos, se concretizam por uma suposta discricionariedade ilimitada do policial, pois, embora ao agente público haja o dever de observância dos limites impostos

constitucionalmente, a indeterminação de critérios e controle rígidos confere espaço para a ocorrência de situações que ultrapassam a legalidade.

Diante de tantos casos de abordagens policiais realizadas sem critérios objetivos respaldados na legislação – propagadas por uma política pública de combate às drogas que se escora na suposta (i)legitimidade do discurso de pânico geral e resulta em altos índices de encarceramento de grupos sociais minoritários – foi que a pesquisa se orientou no sentido de compreender quais os métodos que a Polícia Militar de Alagoas utiliza para definir quem abordar, qual o critério utilizado e a extensão dessas buscas pessoais.

Desse modo, o trabalho desenvolvido possui aderência à linha vinculada a partir da análise da busca pessoal como marco instrumental da atividade policial, fazendo uso de referenciais teóricos da criminologia que auxiliarão na compreensão da seletividade policial, utilizada na definição do suspeito dentro do contexto do tráfico de drogas.

No âmbito jurídico, o estudo analisou os processos em tramitação nas duas Varas Especializadas em Entorpecentes da capital (11ª e 15ª Varas Criminais), no período de 2021 a 2023. Para tanto, foi utilizado o método de procedimento qualiquantitativo, que viabilizou uma abordagem do conteúdo, além de quantificar a incidência dos indicadores delimitados nos processos, tudo isso considerando o marco referencial da pesquisa que foi a decisão do RHC nº 158.580/BA do STJ, julgado em 19 de abril de 2022.

A pesquisa tem um suporte quantitativo de 177 processos a serem analisados, dentre a 11ª e 15ª Varas Especializadas em Entorpecentes da Capital. Dos processos, foram extraídos alguns indicadores que possibilitam responder o problema de pesquisa, ao passo que confere dados estatísticos que servirão para compreender melhor o cenário de abordagens policiais em Maceió. Também foram utilizados dados estatísticos do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, viabilizando o monitoramento e comparação dos dados oficiais divulgados com os oriundos da captação dos processos.

Por outro lado, desses processos definidos, o método qualitativo buscou entender as manifestações judiciais dos magistrados nas decisões condenatórias, resultando no total de 21 processos em que houve condenações, possibilitando identificar os elementos essenciais e, consequentemente, sopesados pelos juízes a partir de todo o acervo probatório para anular ou não a busca pessoal e absolver ou validar a abordagem com a condenação do acusado.

Nesse contexto, a hipótese principal é a de que a noção de fundadas suspeitas funciona como mecanismo de legitimação de abordagens policiais arbitrárias, marcadas

pela discricionariedade desenfreada dos agentes e por representações sociais do espaço em que o indivíduo é localizado, operando como um modelo de identificação contínua de supostos transgressores. Ademais, outra hipótese a ser sustentada é a de que os dados a serem apresentados em conjunto com as prisões em flagrante podem estar diretamente relacionados à legitimação conferida pelos atores de justiça, especificamente por juízes e promotores.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste trabalho é o de identificar os aspectos gerais da prática da busca pessoal pela Polícia Militar, especificamente a atuante em Maceió, e analisar os critérios utilizados, a fim de averiguar se há algum tipo de diretriz objetiva ou se há a incidência de alguma forma de estigma. Para tanto, de maneira introdutória, logo na primeira parte da pesquisa, apresentam-se algumas premissas de marco teórico do estudo, notadamente a partir da análise do conceito de mandato policial, de Egon Bittner (2017), relacionando-o com o estudo do exercício legítimo do poder policial e da discricionariedade para, ao fim, analisar fatores como a disciplinarização dos espaços e mecanismos de seletividade, tomando como base a sujeição criminal, atribuído à Michel Misse (2010), como marco referencial para compreensão dos estigmas.

Logo em seguida à estruturação teórica, foi possível adentrar na parte empírica da pesquisa, através da análise documental dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) da Polícia Militar de Alagoas acerca das abordagens policiais e da análise qualiquantitativa da pesquisa. No quarto capítulo, foi possível explorar o controle judicial a partir do estudo dogmático da decisão paradigmática do STJ, da natureza jurídica do permissivo legal da busca pessoal.

Todo esse percurso traçado tem por finalidade entender até onde os policiais possuem e aplicam a liberdade de agir, sobretudo ao considerarmos a disfuncionalidade da busca pessoal – uma vez que há a alteração da natureza probatória para administrativa – e o uso dos procedimentos operacionais padrão.

Logo, definir os limites para a atuação policial auxilia na prevenção de ações desproporcionais e abusivas que, de forma inicial, perpassa obrigatoriamente pela problemática da excessiva discricionariedade policial e os seus limites. Embora haja uma margem de liberdade intrínseca ao serviço público, os seus atos devem se estabelecer no princípio da legalidade.

Portanto, na medida em que tratamos da atividade policial e do processo penal, observa-se um vácuo, não por ausência de dispositivo, mas de interpretação com o estabelecimento de métodos para sua aplicação, pois a norma contém termos subjetivos

de difícil interpretação e, dado a isso, há uma desfuncionalização da abordagem articulando a interpretação do dispositivo ao afirmar a existência de um poder de prevenção geral para o seu uso. Assim, pretende-se examinar os mecanismos de controle jurídico da atividade policial levando em conta as fundadas suspeitas, articulando marcos teóricos da criminologia crítica e da dogmática processual penal, sendo analisados a seguir com a compreensão inicial do mandato policial.

2. ASPECTOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS DA BUSCA PESSOAL

2.1 O MANDATO POLICIAL E O POLICIAMENTO NO BRASIL

O conceito de mandato policial se introduz aos discursos teóricos para dar conta das peculiaridades do mister policial, contemplando a prática empírica do poder de polícia, aproximando a realidade e, consequentemente, seus desafios, implicações e consequências à regulação e padronização da atuação da polícia, cuja origem teórica se atribui à Egon Bittner.

Para Bittner (2017), o policial é equipado, ou seja, possui todo o mecanismo que o conduz ao poder decisório; está autorizado, de modo que lhe compete intervir em todas as demandas sociais, sejam criminais, sejam não-criminais, desde que respaldado legalmente; e responde por qualquer exigência, a fim de (re)estabelecer a ordem pública.

Ao desenvolver a ideia de polícia, Reiner (2017) destaca ser incontestável que o mandato policial transcende a prática de policiamento rotineiro. Apesar disso, entende que o policial fica adstrito à manutenção de uma ordem geral, ao considerar que lhes são atribuídas múltiplas tarefas que incidem na atuação em todas as situações sociais em que, minimamente, haja conflitos.

Nesse contexto, Gonçalves (2008) denota que a polícia, a partir do século XIX, se constituiu através de um processo urbano de territorialização do poder do Estado, do qual, no período inicial de sua criação em Londres, “revela[va]-se uma excelente forma de administrar os problemas das ruas da cidade” (Gonçalves, 2008, p. 10). Essa dinâmica influenciou fortemente na aproximação e interação da polícia com a rotina cotidiana dos habitantes, performando um modelo de circulação das ruas com a regulação dos comportamentos sociais.

Sampaio (2015), partindo do pensamento de Foucault, questiona a relação polícia-população, na medida em que a polícia passa a ser uma força a serviço do Estado,

enquanto a população “se torna elemento imprescindível a partir do momento em que sua noção passa a ser engendrada por um aparelho que tem como escopo fazer a razão de Estado operar, qual seja, a polícia” (Sampaio, 2015, p. 322).

Assim, o mandato policial analisa criticamente a dicotomia entre o que a polícia faz e o que a polícia deveria fazer ou o que se espera que ela faça (Muniz; Silva, 2010), de modo a desenvolver quais as limitações em sua atuação, sobretudo quanto ao uso da força. Como afirmado, não se restringe a explorar somente as questões criminais as quais se recorre à polícia, mas todo e qualquer fato que precise de intervenção para o reestabelecimento da ordem pública e da paz social (Muniz; Proença Junior, 2014).

Cabe destacar que a polícia externa o poder estatal através da coercitividade, intervindo todas as vezes em que a situação jurídica não garante segurança (Derrida, 2010), de modo que lhe é atribuída as funções de vigilância, investigação, intervenção e uso da força, cujo desempenho é submetido ao consentimento e aquiescência social (Muniz; Proença Junior, 2014; Bueno 2019).

Na visão de Gomes (2010), essas funções constituem, na verdade, apenas uma das cinco acepções em que o conceito do mandato policial pode ser explorado, tratando-se de um modelo repressivo de intervenção policial, cuja função seria a de repressão ao crime com o estabelecimento da lei e da ordem, em estrita observância à lei.

A segunda concepção teria um viés de mandato como discricionariedade que, avaliada pela autora, diz respeito a *práxis* policial, essa que nem sempre se encontra vinculada à expectativa social, assim como não pode ser estipulada ou pré-determinada, tendo em vista a complexidade de cada situação, bem como da experiência e maturidade do profissional inserido no contexto prático, entretanto, compreendida como necessária.

A terceira acepção pode ser compreendida no mandato como função centrada na aplicação da lei, restringindo a atuação policial ao cumprimento das normas legais, regulamentos internos e práticas organizacionais – como, por exemplo, os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). Segundo Gomes (2010), essa visão relaciona a atividade policial ao poder de polícia, mas não o definindo por completo, já que se atribui à autonomia do policial um papel justificativo do poder de polícia, sendo possível redefinir o próprio mandato.

Assim, ressalta-se a necessidade de explicitar o uso e os limites da força, dentro do qual se estabelece o que de fato a polícia é, o que lhe é autorizado e o seu *modus operandi*. Por essa razão, a quarta acepção – mandato policial como desenvolvimento do sentimento de segurança – está vinculada ao que se espera da polícia: a restauração do

sentimento de segurança. Na perspectiva analisada, a autora destaca que essa sensação de segurança nada mais é do que uma construção política, podendo variar a depender da organização política estatal, e que está diretamente vinculada à qualidade de vida, de modo que a polícia estaria regida pelo princípio de não tolerância do crime (Gomes, 2010).

Por sua vez, a última vertente, referente ao mandato policial como uso da força, compreende a força estatal como epicentro do conceito de mandato, precisamente, ela evidencia o papel da política na legitimação ou não de práticas policiais que "abdicam do ordenamento jurídico, bem como o papel da política em legitimar ou não o uso da força pelos policiais" (Gomes, 2010, p. 42).

Por essa razão, o mandato policial se fundamenta também na adesão social, de onde a polícia depreende as regras de ação que serão executadas dentro de uma determinada sociedade. Em outras palavras, o grau de tolerância dos sujeitos controla – ainda que em partes – a atividade policial, pois "reflete as representações, expectativas e contextos sociais específicos de uma dada *polity*" (Muniz; Proença Junior, 2014, p. 06).

Nesse sentido, Muniz e Proença Jr. (2014, p. 06) acrescentam que "o conteúdo da ação policial não é redutível a um roteiro pré-determinado, nem passível de ser dirigido por outrem, nem mesmo afeito a um conjunto rígido de princípios normativos", posto que é maleável, modificável e, principalmente, impossível de explorar todas as possíveis ações e reações de cada policial ao caso concreto.

É com base nisso que a discricionariedade e o poder de decisão que o policial possui se torna algo inerente ao seu mister policial. A prática, ainda que distante ou não da teoria, é submetida à apreciação social para fins de aceitação ou repulsa às regras de ação e procedimentos policiais (Muniz; Proença Junior, 2014). Se, por um lado, o mandato policial concede poder ao profissional de segurança pública, por outro lado, este mesmo mandato restringe e/ou limita esse poder aos ditames legais. Assim, Muniz e Proença Jr. (2007, p. 25) retratam as responsabilidades para quem recebe um mandato:

> Quem recebe um mandato, qualquer mandato, compromete-se:
> i) Usar os poderes delegados apenas para buscar o fim que justifica o mandato;
> ii) Exercer os poderes delegados escolhendo meios e formas de ação (ou inação) que não contradigam este fim;
> iii) Responder por estas escolhas, seus resultados e consequências, à luz deste fim.

O mandato policial, portanto, seria uma delegação do poder público para o cumprimento e/ou desempenho de funções próprias ao exercício que determinado

profissional está encarregado, de modo que fiquem estabelecidos os limites legais para o uso da força (Freitas, 2020).

Freitas (2020, p. 106) sustenta que o mandato policial pode ser sintetizado a partir de três dimensões, quais sejam, "a tradição autoritária da sociedade brasileira, a forte tolerância social em relação a práticas de violência contra grupos sociais historicamente excluídos e a chancela judicial a práticas policiais de controle discricionário do espaço das ruas".

O mandato policial, na prática, tem como intuito analisar como a *práxis* policial é exercida, envolvendo o estudo acerca do estilo de patrulhamento, dos procedimentos tático-operacionais empregados e as etapas de poder coercitivo adotado (Barbosa; Sá, 2015). Isso porque o mandato policial cotidiano conta com peculiaridades, sobretudo no que se refere às abordagens, de modo que passam a surgir as seguintes indagações: abordar quem? como? onde? de que forma?

Merece destaque o que os autores Barbosa e Sá (2015) apontam acerca da utilização do mandato policial para justificar e/ou legitimar o decisionismo ante uma evidente discriminação. Ou seja, os autores alertam para que a discricionariedade a qual o policial possui, não seja confundida com um cheque em branco para proceder como bem entender em sua atividade policial, dando espaço à construção social de uma clientela.

O maior desafio no tocante ao mandato policial é, conforme aponta Freitas (2020), o de fixar limites ao poder de polícia, o que, por sua vez, passa a dar enfoque às técnicas operacionais. Mais do que isso, o estudo acerca do mandato policial propicia debates concernentes à extensão da discricionariedade, bem como dos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilidade. Essa abordagem é justificada devido aos ilegalismos característicos da atividade policial, referendada pelo atributo da discricionariedade que compõe o mandato policial, havendo um verdadeiro limiar – uma zona cinzenta – do que é definido em lei e do que será aplicado (Sampaio; Melo; Santos, 2023).

Os sentidos referentes ao mandato policial perpassam, ainda, pelo monopólio estatal da violência, de modo que a legitimação social da ação da polícia que observa as diretrizes de sua atuação, por vezes sendo estabelecidos em Procedimentos Operacionais Padrão – POPs, encontre guarida numa espécie de estabelecimento de pacto social, eis que a sociedade espera que a polícia intervenha nas situações de conflito, contudo, que essa intervenção esteja respaldada nos termos dos dispositivos legais e técnicos.

Isso porque uma das óticas de análise do mandato perpassa pela credibilidade policial, que invariavelmente está conectada à crise de identidade do policial, além da ruptura de uma relação de confiança polícia-sociedade. A expectativa de aceitabilidade da intervenção policial é fundamental para a percepção de atuação do policial. Ocorre que, quando frustrado esse sentimento, todo o arranjo de tomada de decisão é desacreditado e, consequentemente, invalidado, rejeitado e arbitrário.

Essa credibilidade social está também estritamente ligada aos requisitos de transparência, tendo em vista que, quando a polícia tende a evidenciar, revelar e tornar público as regras de ação a que estão submetidos, passam a ser apreciados pela sociedade, pois assegura aos cidadãos que há uma regulação formal tático-operacional de onde o policial deve partir e, principalmente, se restringir, de modo que "isto, por sua vez, empresta crescente previsibilidade às ações policiais, ampliando e reforçando a adesão social às soluções policiais" (Muniz; Proença Junior, 2014, p. 10).

Por conseguinte, tem-se também uma ampliação quanto ao controle social sobre a atuação policial, afinal não há como dimensionar o que é legal do que é ilegal sem fornecer acesso à sociedade aos padrões de policiamento a que estão submetidos os policiais de determinada comunidade. Essa transparência garante um efetivo *accountability* da atividade policial, alcançando "[...] um equilíbrio sutil entre a polícia obediente ao mandato policial e uma comunidade que consente em obedecer a sua polícia" (Muniz; Proença Junior, 2014, p. 10).

A necessidade de publicização de padrões de policiamento e regras de ação garante à sociedade e à própria polícia que sua atuação deixe de, reiteradamente, se furtar às balizas formais e legalmente previstas. O acesso da sociedade aos documentos propicia um espaço democrático e de melhor diálogo e aferição das condutas e práticas de policiamento (Freitas, 2020).

Contudo, isso não quer dizer que a transparência dos métodos de operacionalização sejam a panaceia dos desvios de conduta dos policiais. O mandato atribuído à polícia é complexo e vasto para poder ser, significativamente, subsumido a regras que o limitem. A própria organização burocrática policial orienta a sua atuação para anormalidades na perturbação da ordem que, embora não seja algo previsível ou estável, há a alocação da discricionariedade como fundamento primeiro para delimitar o que é legal e o ilegal (Neves, 2003).

De acordo com Muniz e Silva (2010), é com o empirismo das ruas que o saber policial vai se estabelecendo e, daí, é que se formalizam os Procedimentos Operacionais

Padrão – POPs, cujos procedimentos deveriam, ao menos, conduzir a uma orientação geral de tratamento até alcançar o decisionismo policial, assim, "sua ambição instrumental é a de que sejam um receituário razoavelmente adaptável às idiossincrasias de cada situação e ao seu contexto" (Muniz; Silva, 2010, p. 458). Os autores acrescentam que:

> Eles [os POPs] circunscrevem o *como* se pode, ou se deve, exercer os poderes delegados de polícia, indicando as exigências e predileções dos cidadãos policiados, dos governantes e dos agentes da lei sobre as alternativas que são desejáveis ou toleráveis na ação policial, para uma dada polícia, em uma dada sociedade, com um determinado governo. Estabelecem os limites contextuais da decisão policial, identificando o que estaria aquém ou além do *enforcement* consentido. São eles que qualificam os *modos* e os *meios* do agir e do fazer policial. Como uma grande moldura, eles delimitam o que pode *estar dentro* e o que pode *estar fora* da competência do PM, articulando, na prática, *o que se espera que a polícia faça* e *o que a polícia faz*, diante do que *a polícia é* (Muniz; Silva, 2010, p. 458).

Assim, os POPs servem tanto como uma moldura à atuação policial, em maior ou menor grau, já que na realidade "cada policial constitui um potencial aplicador (e diferenciador) do mandato, pois ele mesmo é o seu portador" (Duarte, 2012, p. 43), mas também quanto para o controle externo da atividade.

Portanto, o conteúdo desses procedimentos deve abarcar as expectativas sociais do que se compreende por justiça, além de se revestir das formalidades legais e normativas, de modo que são característicos a esses procedimentos a "distribuição gradativa, reversa e redundante" (Muniz; Silva, 2010, p. 459) dos meios a serem utilizados para fazer cessar a situação desordeira, os níveis a serem empregados para reestabelecer a ordem pública e o dimensionamento do potencial ofensivo a cada situação empírica.

Assim, estabelecem um escalonamento da coercitividade para resolução dos conflitos que lhes são apresentados, inclusive prevendo hipóteses e/ou situações que dependem da intervenção policial, apontando o procedimento a ser utilizado, conforme veremos adiante quando da análise dos POPs da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PMAL.

Esses procedimentos operacionais partem da premissa de que o mandato policial não seja banalizado ou se apresente como uma procuração em aberto, conforme sustenta Muniz e Silva (2010). Para tanto, deve-se levar em consideração a proporcionalidade em observância aos ditames legais, sendo, portanto, os mais apropriados aqueles em que se pode cogitar uma previsão de seus desdobramentos e implicações legais.

Em algumas situações, sobretudo nos casos criminais, há necessidade do uso da força para fazer cessar a resistência, essa atuação, para além das formalidades legais, pode ser sintetizada conforme Bittner (2017, p. 227) afirma que “o principal em tudo isso é que a polícia simplesmente ignora e não se interessa pela maioria das cláusulas do código penal, mas que sua seletividade segue um princípio específico [...]”.

Assim sendo, a próxima seção explorará os mecanismos gerais de definição do suspeito, a partir da análise da sujeição criminal e da representação da ordem pública e do trabalho policial, os quais estão permeados por um padrão claro de enviesamento social e local, conforme se depreenderá a seguir.

2.2 ABORDAGEM POLICIAL, SELETIVIDADE E DISCIPLINARIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PARA DEFINIÇÃO DO SUSPEITO

Bezerra da Silva, sambista e compositor brasileiro, a partir de sua “dialética da marginalidade” (Rocha, 2006), ao compor a música “Maloca O Flagrante” (1986), desenvolve a ideia central da relação entre as abordagens policiais, seletividade e a disciplinarização dos espaços, buscando explorar a sua insatisfação em face da evocação dos sujeitos marginalizados, através de sua canção que, não à toa, se encontra na epígrafe desta dissertação.

Na visão do sambista não há uma romantização da malandragem, pelo contrário, o esforço realizado é o de superação das narrativas que tentam evidenciar as diferenças existentes entre quem está no poder e os excluídos. Nesse ponto, a dialética da marginalidade se define a partir do olhar e da perspectiva trazidos pelos próprios sujeitos que, após longos períodos e gerações, já não precisam submeter as suas falas e vivências a mediadores distantes de suas realidades, o que os diferencia (Sousa, 2020).

Assim, a percepção da sociedade acerca do patrulhamento ostensivo é construída a partir das relações de poder entre os policiais e a população local, de modo que a experiência do agente que se institui com o modo de abordagem e seletividade do indivíduo, evidencia as implicações do mandato do uso da força nesses processos de proximidade e diálogo com a sociedade.

Tratando-se do poder da polícia, Bayley (2017) destaca que a força policial tende a ser maior em países pobres e subdesenvolvidos, o que estaria associado à desigualdade entre grupos no tocante a empregos, salários e educação, concluindo que quanto maior a

desigualdade, maior seria a força da polícia. Nesse sentido, o próprio autor denota haver uma reciprocidade no relacionamento da polícia com a sociedade, no qual a sociedade molda a polícia e esta última, através do poder e estrutura, influência no resultado da sociedade como um todo.

Essas interações são frutos do domínio político, de modo que esses arranjos institucionais amparados no movimento da lei e da ordem se constituem dentro de um ambiente de ampliação de técnicas de controle do crime e da desordem que fortalecem uma agenda político-criminal e que operam de modo seletivo atingindo setores específicos da comunidade, perpassando por um racismo estrutural com a consequente definição desses grupos como suspeitos habituais (CESEC, 2020).

Essa construção de mecanismos de controle do cotidiano é produto da violência urbana, a partir de um discurso repressivo da criminalidade e segurança pública, havendo a preferência dos policiais realizarem o patrulhamento nas regiões periféricas, por serem áreas segregadas politicamente e caracterizadas por serem territórios militarizados (Machado da Silva, 2010).

Machado da Silva (2010) apresenta as modificações da polícia com o advento dos governos militares na ditadura, destacando o tema do controle social, através da militarização da polícia e o deslocamento do eixo de sua atuação, de modo que sua atuação se volta para questões relativas à segurança do Estado. Essa militarização da polícia e esse novo olhar para sua atuação dialoga com o que Huggins (2004) já destacava acerca da polícia militar, constituída a partir de uma formação auferida enquanto os policiais faziam parte do corpo do Exército, pautando sua atuação no sentido da repressão política com o combate a um inimigo após a sua militarização no período ditatorial.

A repressão política estava voltada para o combate a um inimigo político, interno e generalizado, como foi o caso da guerra às drogas, ocorrendo uma cisão na população em que há o escrutínio dos agentes para conferir o jargão de “cidadãos de bem” e “criminosos”, o que legitimaria o tratamento destes últimos através da repressão policial pesada e generalizada.

Esses legados autoritários foram objeto de estudo de Sozzo (2016) ao analisar os contornos da polícia sul-americana, verificando haver uma transição desse quadro para a democracia. O autor argumenta que a manutenção de estruturas, como a militarização e a marginalização da lei, é fator que consagra a permanência da experiência ditatorial,

sobretudo pela difusão da cultura da imagem do criminoso como um inimigo interno e havendo a promoção do policial como herói, enquanto subsistem variadas formas de violência aos grupos desfavorecidos.

Desse modo, a construção de áreas de patrulhamento, marcadas pela racialização de espaços urbanos, denota mecanismos de controle cotidiano da comunidade que se concretizam através da segregação de corpos negros em locais específicos e, quando transitam por espaços alheios, por meio da monitoração (Duarte *et. al.*, 2014). Diante disso, inúmeros pesquisadores buscaram compreender esse modelo pré-constituído de estereótipo, ao passo que o uso da busca pessoal, em caráter exploratório, foi instrumento essencial para consecução de uma estratégia de repressão ao tráfico de drogas (Duarte *et. al.*, 2014; Jesus, 2011; Boiteaux *et. al.*, 2009).

Em Alagoas, Jesus (2014) evidenciou o direcionamento da formação militar na Polícia de Alagoas pautada numa suposta guerra e na existência de um inimigo social, os quais devem ser enfrentados. A cidade, agora marcada por uma arquitetura do medo (Caldeira, 1992), moldou seu comportamento à nova realidade e se reorientou no sentido de conviver com o medo e a insegurança como reflexo ascendente do movimento da criminalidade urbana violenta (Lima, 2002).

Trata-se, portanto, de uma acumulação cíclica de padrões (Nascimento, 2016), que se estruturou na interpretação da violência diante do aumento da criminalidade urbana, não em sentido literal, mas abrangendo toda uma representação que circunda todos os atores sociais e instituições para tomarem parte no fenômeno da sujeição criminal.

Esse conceito de sujeição criminal, por sua vez, foi originado pelo próprio Michel Misse, ao estudar sobre tráfico de drogas especialmente no contexto do estado do Rio de Janeiro, onde verificou que o processo de criminalização era naturalizado e legitimado em face dos sujeitos envolvidos no mercado de drogas ilícitas, possibilitando desenvolver a categoria “bandido”.

Misse (2015) destaca que o conceito teórico diz respeito a um processo social que dissemina expectativas negativas sobre o indivíduo ou um grupo, de maneira que tais sujeitos creem que essa expectativa acusatória que lhes é imposta é, para além de verdadeira, parte integrante de si mesmo. Atentando-se para esse fator da criminalização social do indivíduo, a sujeição criminal possui duas facetas: uma autoacusação (fator

subjetivo) e uma acusação externa (fator objetivo); de sorte que o objeto da acusação recairá na transgressão ou no sujeito que transgrediu. Assim, o autor, no seu texto intitulado "Sujeição criminal: quando o crime constitui o ser do sujeito", complementa o sentido do conceito da seguinte forma:

> O que vem a ser, então, "sujeição criminal"? De um ponto de vista formal, a sujeição criminal refere-se a um processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa é não só verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade (Misse, 2015, p. 80).

Nesse sentido, a sujeição perpassa necessariamente pelos processos de subordinação e subjugação, além das dinâmicas interacionais em que o indivíduo se encontra emergido. Misse (2010, p. 17) trabalha, por exemplo, com a categoria bandido para demonstrar como a relação entre "[...] polícia, moralidade pública e leis penais" constitui o sujeito e, consequentemente, origina determinados rótulos. Essas definições, no entanto, não são meramente simbólicas ou informais, pois a determinação do sujeito a partir dessas interações, promove a natureza digna ou indigna desse mesmo sujeito.

Acontece que, ao constatar determinado indivíduo como um agente subversivo da ordem, bem como que é reiterado na prática delitiva, a abordagem social tende a diferir, sobretudo no tratamento desse sujeito. Logo, a sociedade reserva a esses corpos a total intolerância e, por outro lado, um olhar severamente punitivo. A partir das interações entre cor de pele e classe social, por exemplo, os sujeitos passam a ser mais do que bandidos, sendo também violentos, desordeiros, criminosos e traficantes (Misse, 2010).

Assim, quando se destitui do sujeito a natureza humana e do ser digno de direito, é possível encará-lo como uma coisa, que precisa ser descartável, seja pela morte, física ou jurídica, seja pela automática necessidade de restringir sua liberdade. Essas consequências são garantidas quando o indivíduo já passou por um processo de coisificação (Zaffaroni, 2007). A sujeição criminal encontra respaldo justamente na subjetividade essencialmente e reconhecidamente criminosa (Misse, 2010), principalmente porque "no caso da sujeição criminal temos uma figura, um tipo social, que 'carrega' o crime" (Misse, 2015, p. 84).

O sujeito passa, assim, a ser a personificação do crime e, por isso mesmo, é visto como inimigo. Em razão dessa expectativa, é possível afirmar que o indivíduo nem precisa de fato praticar a conduta delituosa, pois estaria permanentemente sujeito e/ou condicionado à vida criminosa. Desse modo, os "cidadãos de bem" estariam no aguardo

do momento em que o sujeito subverteria a ordem, pois algumas das premissas que moveriam o conceito não é se o indivíduo cometeria algum desvio, mas quando isso ocorreria (Misse, 2015).

Por ser reconhecido como inimigo – ou como "monstro", segundo Misse (2015) – o sujeito deixa de ser humano, o que o relega não só à exclusão social com o encarceramento, por exemplo, mas sobretudo atribui à sua vida a característica de matável. Uma morte que, velada pelos supostos confrontos policiais e pela negação da vítima em razão do envolvimento com o mercado de ilícitos, é autorizada, proporcionando às classes dominantes alívio e apatia.

Conforme Misse (2010) aponta, essa subjetividade criminosa vem ganhando maior destaque e pode ser melhor evidenciada nos crimes de tráfico de drogas. O comércio de drogas ilícitas passa a se instaurar nas regiões periféricas e, devido a isso, supostamente o acesso e abertura a práticas de crimes passam a ser mais recorrentes, sobretudo em virtude da disputa de territórios, das milícias e das facções criminosas.

O autor complementa que "[...] o baixo poder aquisitivo dos que operam nesses territórios torna-os vulneráveis a um sistema de consignação de vendas em que a dívida é paga com a morte" (Misse, 2010, p. 20). É nessa perspectiva que a sujeição criminal também vai sendo determinada a partir dos aspectos espaciais, em virtude da demarcação de territórios em que o tráfico de drogas domina e sujeita os indivíduos que convivem diariamente com essa realidade.

A repressão política, que estava voltada para o combate a um inimigo político, interno e generalizado, como é o caso da guerra contra o tráfico de drogas, acarreta uma cisão na população em que há o escrutínio dos agentes para conferir o jargão de "cidadãos de bem" e "criminosos", o que legitimaria o tratamento destes últimos através da repressão policial pesada e generalizada. Isso porque, de acordo com Nascimento (2017, p. 469):

> O chamado processo de sujeição criminal de que trata Misse aponta não somente para uma rotulagem ou uma designação de incriminação regular de certos tipos de práticas, mas para a constituição de subjetividades que incriminam tipos sociais que serão, antes de qualquer coisa, incriminados por que "eles são eles", naturalmente, definidos como "seres criminais".

Misse (2015) fundamentou a construção histórica da sujeição criminal, apontando o processo de criminalização como meio essencial para a institucionalização de processos sociais que disseminam expectativas negativas sobre indivíduos e grupos, as quais

terminaram integrando a subjetividade social, sendo através dessa estrutura que o fenômeno da sujeição diferencia o sujeito criminal, não apenas através de estereótipos, mas também por crenças compartilhadas que ressignificam o sujeito e generalizam por meio dos estereótipos. Assim, constrói-se um aparato de íntima convicção social que materializa a suspeição generalizada.

Essa construção de mecanismos de controle cotidiano é produto da violência urbana, a partir de um discurso repressivo da criminalidade e segurança pública, havendo a preferência dos policiais realizarem o patrulhamento nas regiões periféricas, por serem áreas segregadas politicamente e caracterizadas por serem territórios militarizados (Silva, 2010).

Isso tudo nos conduz para um viés teórico em que há a indissociabilidade do agente ao crime por ele praticado, uma vez que a punição recai muito mais sobre o sujeito no sentido de reafirmar a personalidade e subjetividade criminosa, do que em face da norma violada. É nesse sentido que o indivíduo passa a ser retratado como o sujeito violento (Nascimento, 2017).

O fator que envolve a sujeição criminal e culmina na suspeição generalizada de determinados grupos emerge, *a priori*, da própria formação policial, mas também quando verificamos que alguns Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) induzem as práticas policiais à consideração do fator segurança pública como condição indispensável para que o policial consiga proceder com a etapa. Na busca pessoal, isso se materializa pela diferenciação do infrator e da pessoa idônea que é expressamente invocado no bojo do documento. Outros aspectos como características físicas e vestuário do sujeito, bem como das particularidades do local, demonstram a discricionariedade conferida ao agente estatal para que identifique o suspeito.

Muito embora o discurso presente nos POPs aparente ser neutro, a prática policial destoa da teoria, ao considerar que o surgimento da polícia se deu como estratégia de controle das massas negras urbanas (Silva; Valença; Mello, 2017). Desse modo, a abordagem cotidiana se revela como mecanismo higienizador, na medida em que a polícia é chamada para afastar a permanência de elementos indesejáveis (Costa, 2013).

O uso generalizado da noção da suspeição resulta nos números alarmantes acerca do perfil do “traficante”, resultando na desproporcionalidade de abordagens e de buscas

pessoais contra pessoas negras e em periferias, contudo, sem que haja uma "confissão" pelas instituições estatais acerca da permanência desse ciclo.

Acerca desse discurso, Freitas (2020) deixa claro que essa questão se manifesta pelo ocultamento dos efeitos do racismo e da alegação corriqueira dos agentes policiais segundo a qual o que vale é a cor da farda, e não a cor da pele. Esse padrão da seletividade penal consubstancia no que Reis (2002) destaca como sendo "a marca de Caim", sobretudo pelo fato de que a suspeição, imbuída de caráter subjetivo e noções discriminatórias, define-se em três elementos principais: lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas.

Neto e Machado (2017) explicam o que seria esse lugar suspeito através da dicotomia entre mundos diferentes, haja vista que, a depender da região e do tipo de crime praticado, a atuação policial mudaria. Além disso, os autores destacam que, devido às representações negativas, é possível influenciar quem é o alvo da atuação e o olhar de suspeição para toda uma região.

Dessa forma, a situação suspeita, para Reis (2002), está associada a uma ordem econômico-ocupacional, de maneira a atingir as classes urbanas pobres e desempregados ou subempregados, assim, poder-se-ia dizer que esse elemento está relacionado com o que Batista (2003) afirmava no sentido de que essa atitude suspeita não estaria relacionada a nenhum ato suspeito, mas de um estado de pertencimento a um grupo social.

Não apenas o olhar a um grupo, sobretudo ao território ocupado, já que há uma cotidiana vigilância policial que constrange, principalmente a camada negra e jovem, com abordagens infundadas inspiradas em uma permanente suspeição (Avelar, 2016). E como se não bastasse ser a camada mais vigiada, não coincidentemente é também a mais presa em flagrante ou morta pela polícia (Caetano *et. al.*, 2014).

Essa suspeita dos policiais se apresenta através do tirocínio policial, que é validado pela tropa policial devido ao mito de que se trata de um dom ou uma habilidade que se desenvolve na prática. Contudo, a realidade é totalmente ao contrário, pois desenvolve-se uma percepção de que determinadas vestes, tatuagens e trejeitos é que informam a seleção de suspeitos dos policiais (Mata, 2021).

Quanto ao último elemento – características suspeitas – Reis (2002) aponta a utilização de estigmas para o reconhecimento do suspeito. Dessa forma, a identificação do indivíduo se determina por cor da pele, trajes, modo de andar e falar, além de gestos.

Para Ramos e Musumeci (2011), a determinação para seleção da abordagem não se efetivaria somente pela cor da pele, mas pela qualidade da abordagem, haja vista que ao comparar os dados da pesquisa observou-se que negros e jovens têm maior probabilidade de passar pela revista corporal, ou seja, trata-se de um conjunto.

No mesmo sentido, Barros (2008), ao investigar a filtragem racial na seleção dos condutores que são abordados, constatou que a cor da pele constitui o principal meio de filtragem de suspeição, de modo que os agentes optam por abordar primeiro os pretos, depois os pardos e, por fim, os brancos. Portanto, o uso generalizado da noção da suspeição resulta nos números alarmantes acerca do perfil do suspeito, resultando na desproporcionalidade de abordagens e de buscas pessoais contra pessoas negras e em periferias, o que evidencia marcadores de segregação espacial, social e econômico, ressaltando as noções de raça, gênero e condição socioeconômica para construir uma imagem da criminalidade que possui todos os filamentos de um jovem, negro e morador da periferia, tratando-os como verdadeiros marginais.

Por esse motivo, a próxima seção irá explorar o poder de polícia e os limites à discricionariedade, de modo a compreender o risco da atuação policial baseada em parâmetros subjetivos que possam se configurar em práticas arbitrárias, considerando o uso de conceitos jurídicos indeterminados, revestidos de caráter inquisitorial, sem que haja quaisquer limites e um *accountability* efetivo.

2.3 PODER DE POLÍCIA E LIMITES À DISCRICIONARIEDADE POLICIAL

A lógica da coerção, no âmbito do Estado Democrático de Direito, mediante o uso legítimo da força constitui uma prerrogativa exclusiva do Estado, manifestando-se como um dos instrumentos centrais para a garantia da segurança dos cidadãos, da manutenção da ordem e da efetividade das normas jurídicas.

Segundo Lazzarini (1997), a garantia da ordem pública representa a própria garantia da ordem administrativa, uma vez que a primeira está compreendida na segunda, sendo inconcebível pensar na ideia de Estado sem pensar na polícia. Ao reforçar a indissociabilidade entre Estado e polícia, o autor ressalta que o fundamento da ação policial reside no poder de polícia, visto que a busca pelo bem comum constitui missão primária do Estado (Lazzarini, 1994).

Essa visão é reforçada dada a posição central da polícia como organismo encarregado de manter a ordem, tendo em vista a preservação do mínimo de condições essenciais para a vida social (Cretella Júnior, 1998). Por outro lado, esse exercício de poder pela polícia se caracteriza por ser de natureza excepcional, cuja legitimidade repousa na estrita conformidade ao ordenamento jurídico e nos princípios gerais que se vinculam à Administração Pública, buscando impedir abusos e arbitrariedades (Di Pietro, 1991).

Ao analisar a complexa distinção entre o que é legítimo e ilegítimo ao Estado, Adorno e Dias (2014) reconhecem a existência do monopólio legítimo da violência, porém, nem toda e qualquer violência exercida por ele poderá ser justificável. Logo, o uso da força não pode se distanciar dos valores que legitimam o próprio Estado e é nesse ponto que se torna evidente o conflito existente entre o cumprimento do dever de seguridade imposto pela Constituição Federal *versus* as garantias e liberdades individuais que limitam o poder, denotando o quão delicado é o papel da polícia.

Embora a alta complexidade, ambos os encargos devem ser efetivos e, para tanto, cabe à polícia gerir a sua atuação para consecução de suas finalidades, o que, evidentemente, diante das circunstâncias da atividade, é chamada a decidir em inúmeras situações de conflito, urgência e imprevisibilidade. Esse exercício variado de funções manifesta a soberania estatal representada no poder de polícia, o qual Cretella Júnior (2000) destaca a imposição de barreiras instransponíveis, na medida em que há direitos e liberdades garantidos na Constituição e nas leis.

Ademais, há aqui a representação evidente da expressão criada por Michael Lipsky (1980), denominada de burocratas do nível de rua, colocando a polícia como os responsáveis diretos pela implementação de políticas de segurança pública e condições outras que estejam na esfera da ordem pública. É nessa perspectiva da disponibilidade de um largo leque de alternativas postas à disposição dos agentes que Saddy (2018) aduz não haver dúvidas de que as ações policiais estão permeadas por subjetividades, sendo elas distintas a depender do modo de atuação.

Por sua vez, é aqui que se encontra um dos principais problemas acerca do poder de polícia e a discricionariedade, qual seja, o de verificar se essa margem de liberdade se configura como discricionariedade ou não, já que o poder de polícia, em si, confere margem de liberdade para cada policial.

Por essa razão, “ao poder de polícia, símbolo da abstração do Estado, se contrapõe o poder das ideias, expressão mais alta da individualidade” (Tácito, 1998, p. 62). Logo,

tratar sobre segurança pública é, de forma intrínseca, tratar do poder de polícia e, consequentemente, essencial para que se compreenda a atividade policial.

Assim, o poder de polícia tem como essência a administração pública a partir de seu comando disciplinar, restritivo ou sancionador. O Estado pode atuar com intervenções desde as mais amplas até as mais específicas, de modo que lhe é permitido, através do poder de polícia, fiscalizar, conceder licenças e autorizações, além da imposição de sanções.

Em que pese se tratar de uma atividade administrativa, portanto, extrajudicial, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais norteadores para essa atividade, como os princípios expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal (CF), além de outros implícitos, como é o caso do princípio da proporcionalidade (Schwind, 2014).

Além dos princípios, a Administração Pública goza dos seguintes atributos: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A discricionariedade diz respeito à liberdade – prevista na lei – que o administrador possui para atuar na situação que lhe é apresentada; a autoexecutoriedade se refere, por exemplo, à desnecessidade de levar as demandas ao Poder Judiciário, de modo que a própria Administração Pública decide e executa; e a coercibilidade nos remete à imposição das decisões e sanções aos administrados, inclusive se utilizando do poder de polícia para garantir o devido cumprimento.

Em virtude de seu caráter de impor limitações, restrições ou condicionantes, o poder de polícia tende a mitigar o uso da liberdade ou da propriedade, embora não haja qualquer restrição ao direito em si. Por conseguinte, o poder de polícia retrata uma imposição sobre o particular para que esse deixe de fazer algo ou venha a se abster. Assim, por se tratar de uma relação com a sociedade, é necessário pontuar que a condução de algumas atividades administrativas necessita da colaboração dos particulares para que a tomada de decisão da administração pública seja realizada de forma mais eficaz e com menos resistência (Schwind, 2014).

Para que essas atividades sejam de fato cumpridas, a doutrina desenvolveu o conceito de ciclo de polícia. Esse ciclo envolve quatro atribuições ao poder de polícia, quais sejam: 1) ordem de polícia – essa servirá de base para o preceito legal que fundamenta o exercício do Estado através desse poder; 2) consentimento de polícia – se refere à anuência da Administração para com o particular, ou seja, se o particular observou o que a lei exige para determinado ato, como, por exemplo, obteve a licença ou

alvará de funcionamento para alguns estabelecimentos; 3) fiscalização de polícia – uma das atribuições mais práticas do poder de polícia, que se trata de verificar se está ocorrendo a subsunção do caso concreto à norma, averiguando o cumprimento das ordens e condições exigidas pela lei; e 4) sanção de polícia – correspondente à efetiva aplicação de medidas punitivas aos particulares (Schwind, 2014).

Apesar dessa divisão, é possível verificar que, em alguns casos, nem todas essas atribuições restarão caracterizadas, podendo ser isolada alguma delas sem prejuízo do resultado final, que é justamente a realização da atividade administrativa de forma eficaz. Não obstante, esse ciclo – também denominado de procedimento de polícia – demonstra a complexidade de atividades que são desenvolvidas pelo poder de polícia, de modo a desmistificar que essa espécie de poder tem somente a função de aplicar sanções.

Em razão disso, a doutrina se estende a analisar a possibilidade de particulares colaborarem com as atividades do poder de polícia, uma vez que há atribuições que não são necessariamente coercitivas, respeitando as limitações, pois não se admite atribuir função de polícia a particulares que não possuem legitimidade.

Inclusive, com relação à legitimidade, que é outorgada pelo poder político, é pertinente ressaltar que a partir dela se justifica a discricionariedade na atuação da Administração Pública. Assim, "o Estado é o único legitimado a promover escolhas políticas acerca dos interesses sociais que permeiam o exercício do poder de polícia" (Schwind, 2014). O próprio poder de polícia pode ser compreendido como uma faculdade discricionária da Administração Pública, com vistas a promover a proteção da ordem e bem-estar social (Tácito, 2005).

É com base nessas finalidades, sobretudo no tocante à ordem pública, que o exercício da polícia ostensiva se encontra nas modalidades do poder de polícia, em que pese o policiamento esteja melhor alicerçado nos estudos policiais o que, portanto, pode destoar em muitos aspectos da ótica administrativa. Por essa razão, é pertinente ressaltar a distinção do poder de polícia para o poder da polícia.

Embora aparente estarem ambos em conformidade, tem-se como uma das principais diferenças, como já adiantado, a competência, pois enquanto o poder de polícia é exercido na esfera administrativa, o poder da polícia, que se refere ao policiamento, encontra-se na esfera de polícia judiciária. A polícia judiciária ainda pode ser classificada como preventiva ou repressiva e, nos casos em que atua de forma preventiva, encontra-se na seara do direito administrativo (Trindade, 2023).

Outra diferença apontada é quanto à discricionariedade, pois o poder de polícia e a polícia judiciária preventiva detêm maior espaço para ações discricionárias quando cotejadas à polícia judiciária repressiva – aqui sendo trabalhada como policiamento ostensivo. Além disso, o poder de polícia se dissemina por toda a Administração Pública, enquanto a polícia judiciária se restringe a determinados órgãos ou instituições, como é o caso da Polícia Militar e da Polícia Civil (Trindade, 2023).

Há ainda uma nítida distinção quanto à base normativa que regula o poder de polícia e o poder da polícia, uma vez que o primeiro é regido pelo direito administrativo e seus princípios norteadores e, por outro lado, o segundo é regulado pelo direito penal e o processo penal. Apesar dessas distinções, "a linha de diferenciação, portanto, estará sempre na ocorrência ou não do ilícito penal" (Trindade, 2023). Ou seja, é a atividade policial desenvolvida ante o possível ilícito que determinará sua natureza e, consequentemente, a esfera de atuação, se administrativa ou judiciária.

Para Cretella Jr. (1985, p. 26), "o poder 'de' polícia é que fundamenta o poder 'da' polícia. Este sem aquele seria o arbitrário, verdadeira ação policial divorciada do Estado de direito". Assim, o autor entende que o poder da polícia seria apenas uma extensão do poder de polícia, agindo a polícia na esfera administrativa, o que resta insuficiente nos estudos policiais, sobretudo quanto à discricionariedade.

Ademais, o autor sustenta que o poder de polícia seria a causa ou fundamento para existência da polícia, que viria a ser a consequência. Ou seja, a polícia ou a ação policial se traduziria como o verdadeiro ato de realização do poder de polícia. Desse modo, argumenta ainda que:

> Poder "da" polícia é a possibilidade atuante da polícia, quando age. Em expressão global e maior, que abrigasse as designações que estamos esclarecendo, diríamos: em virtude do poder "de" polícia o poder "da" polícia é empregado "pela" polícia, a fim de assegurar o bem-estar público ameaçado. Se a polícia é atividade ou aparelhamento, o poder de polícia é o princípio jurídico que informa essa atividade, justificando a ação policial, nos Estados de direito (Cretella Jr., 1985, p. 30).

No entanto, assemelham-se o poder de polícia e o poder da polícia quando o seu exercício ultrapassa os limites legais. Em ambos os casos, tem-se o abuso de poder, que culminam em ações arbitrárias e desproporcionais. Isso justifica que princípios implícitos como o da proporcionalidade sejam observados quando da atuação, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Tanto é verdade que o ato de polícia, em princípio, é discricionário, mas volta a ser vinculado quando há norma legal que venha reger o modo e a forma da sua realização,

como é o caso das abordagens policiais. O poder da polícia, especialmente no tocante ao policiamento ostensivo na figura da Polícia Militar, está indiscutivelmente submetido às diretrizes e princípios administrativos, sobretudo porque os agentes são servidores públicos. Contudo, a atuação da Polícia Militar não pode ser limitada, sob pena de inação na atividade policial. Por essas razões é que se mostra pertinente esclarecer as diferenças dessas atividades.

Isso porque, enquanto o poder de polícia se restringe às normas do direito administrativo, regido pelo princípio da legalidade, de modo que suas ações precisam estar expressamente previstas e, consequentemente, restringe-se os atos discricionários; por outro lado, o poder da polícia, a partir dos estudos policiais, deve, por obviedade, ter suas condutas balizadas no princípio da legalidade, porém, em razão de sua atuação, gozam de margem de liberdade na avaliação da concretização dos atos.

Ressalta-se a impossibilidade de se abranger as atividades do poder de polícia com as da polícia, a fim de evitar qualquer embaraço na execução das funções de ambos. Ou seja, para que não haja confusão que um mesmo órgão que concede alvará de funcionamento também tenha a atribuição de investigar ou apurar infrações penais, como é a função da Polícia Civil, ou de policiamento ostensivo, cuja incumbência é da Polícia Militar. Essa confusão, inclusive, carece de previsão constitucional ou infralegal (Semmer; Silva, 2021).

Ocorre que a característica do poder da polícia advém do princípio fundamental no qual o serviço policial está alicerçado: a preservação da ordem pública. No entanto, não raro a preservação da ordem pública se confunde com o problema do controle do crime, de modo que pode ocasionar uma falsa compreensão entre a legitimação do poder de polícia e a legitimação da própria atuação policial.

Dessa forma, a compreensão geral se apresenta de modo que um é consequência do outro, não se atribuindo as mesmas funções, sendo a atuação policial uma expressão maior do poder de polícia e, por isso, seria consequência deste. Para tanto, o poder de polícia é a justificativa para a atuação do serviço policial, não de maneira ilimitada, mas de acordo com a garantia das liberdades públicas individuais previstas legalmente. Assim, cabe à sociedade compreender o problema principal da gestão desse poder, qual seja: o limite entre onde termina a discricionariedade e começa o arbítrio.

Assim, discricionariedade diz respeito à liberdade legal a qual o administrador possui para atuar na situação que lhe é apresentada. Apesar disso, existirão situações em

que o administrador – em nossa análise, o agente policial – precisará tomar decisões a partir do cenário que lhe seja apresentado e segundo critérios juridicamente válidos.

Fato é que o legislador não conseguirá, de modo algum, prever todas as situações fáticas de maneira objetiva. Logo, as normas permitem espaço à interpretação. Entretanto, essa amplitude dos termos vagos e genéricos confere aos policiais uma maior ou menor possibilidade de interpretação, ou seja, essa permissividade pode ser traduzida em uma utilização para a legalidade ou para o arbítrio, este último de maneira especial, na medida em que não há imposição de restrições ao exercício do poder.

Essa permissividade é, de maneira direta, a discricionariedade de agir da autoridade, performando-se pela decisão de agir ou não no caso em concreto, tudo com a finalidade de concentrar esforços para exercer as suas atribuições de maneira minimamente eficiente. O exercício do poder de polícia confere à Administração Pública certa margem de liberdade para valorar as atividades sujeitas à sua fiscalização e graduar as sanções aplicáveis aos particulares que descumprem as normas legais.

Essa prerrogativa, denominada discricionariedade administrativa, permite ao agente público avaliar, dentro dos limites da lei, a conveniência e a oportunidade das medidas a serem adotadas. Contudo, tal discricionariedade não se traduz em arbítrio, pois encontra-se condicionada aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, que funcionam como balizas de controle e legitimidade da ação estatal.

Assim, no uso da liberdade legal de valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções impostas aos infratores, deve-se observar que a penalidade aplicada guarde correspondência e proporcionalidade com a gravidade da infração e com o fim público almejado, de modo a evitar excessos e assegurar a justiça administrativa das decisões. A atuação policial, portanto, ao materializar o poder de polícia, deve equilibrar a efetividade da ordem pública com o respeito aos direitos fundamentais, assegurando que o uso da coerção estatal se mantenha dentro dos parâmetros da razoabilidade e da necessidade.

Por certo, a atuação do poder “de” polícia e “da” polícia devem ser precedidos de legalidade. No entanto, a discricionariedade é expressa de maneira mais evidente quando da realização do poder de decisão em vislumbre dos interesses sociais. A discricionariedade, por sua vez, está intimamente ligada ao poder de polícia, de maneira que está expressamente prevista no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN).

Souza e Reis (2014) apontam que, embora esteja previamente definido no CTN, a definição da discricionariedade é ampla, deixando clara a preocupação da dificuldade

de gestão dessas instituições policiais para que a discricionariedade não se torne arbítrio. Embora haja a preocupação acerca de possíveis arbítrios, os autores asseveram que essa tomada de decisões pelos agentes possui elevada importância, considerando que, havendo diminuição brusca do poder decisório, haveria, implicitamente, uma limitação da capacidade de um trabalho mais eficaz.

De toda forma, é importante compreender que a questão aqui discutida deve obrigatoriamente passar pelo âmbito administrativo e processual penal, principalmente pelo fato de que o poder da polícia, alicerçado na busca pessoal, irá restringir liberdades individuais a partir dos critérios subjetivos do agente. Dessa maneira, Nohara (2010) afirma claramente o que se quer expor, defendendo que, por mais indeterminado que seja o conceito exposto na norma, não se pode conferir à Administração a liberdade de enquadrar todo e qualquer pressuposto de fato, afastando o controle jurisdicional.

A autora faz destaque a sua posição na medida em que defende que o conceito jurídico indeterminado pode, a depende do caso, conferir ou não discricionariedade. Nesse sentido, o critério para que haja essa conferência não se trata da natureza do conceito, mas da sua disciplina legal em conjunto com a forma como os fatos podem comprovar a realidade normatizada.

Estamos tratando de um dispositivo legal previsto no Código de Processo Penal e que está inserido dentro do capítulo que versa sobre provas, de modo que as liberdades individuais devem ser o pressuposto fundamental para que não se confira liberdade indiscriminada ao agente, sem que haja um controle efetivo, levando em consideração que ela não pode ser estipulada ou pré-determinada dadas as complexidades de cada situação em concreto. Não por menos, o fundamento da discricionariedade está dentro da própria estrutura da norma, apresentando-se em ocasiões de insuficiência legal ou no uso de conceitos indeterminados (Di Pietro, 1991).

Há de se conceber um exame de conveniência e oportunidade que remanesce ao agente, do qual não poderá se furtar, identificando na hipótese o comando e o fim da norma. Entende-se, pois, que o maior desafio é de que haja o controle efetivo, que deverá ser abalizado através de critérios jurídicos objetivos e dimensionais da *práxis* policial a ser exercida sem que haja espaço para construção social de uma clientela, excluindo parâmetros vagos e subjetivos de cada agente e condicionando a sua atuação aos parâmetros legais.

3. APONTAMENTOS E REFLEXÕES DOS EIXOS CENTRAIS DA ESTRUTURA DA ABORDAGEM POLICIAL

3.1 A NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA PESSOAL: MEIO PROBATÓRIO OU ATO ADMINISTRATIVO?

No âmbito policial, o uso da discricionariedade deve ser visto de maneira cautelosa, tendo em vista a ocorrência do seu mau uso, bem como levando-se em consideração que termos normativos genéricos como as fundadas suspeitas, garantia da ordem pública e outros, representam conceitos jurídicos indeterminados e que devem ser passíveis de controle legal.

O artigo 244 do CPP, inserido no Capítulo XI da "Busca e Apreensão", prevê uma prática para a identificação de suspeitos, ou seja, o referido artigo trata da busca pessoal que é um instrumento de prevenção à criminalidade usado no dia a dia policial, com o fim específico de inspecionar, vigiar e controlar a circulação pública (Wanderley, 2017).

Na atuação do policial, a busca pessoal revela-se como uma prática utilizada diariamente pelos agentes, ainda que prevista legalmente, tratando-se de intervenção policial que depende para sua aplicação da discricionariedade do agente. Isso porque o conceito das fundadas suspeitas – fundamento essencial para realização da abordagem – é incerto, dada a clara dificuldade interpretativa.

Mata (2021), analisando a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e tratando acerca da atitude suspeita, aponta que o caráter genérico dessa fração do dispositivo permite a sua utilização em qualquer circunstância, sendo, em verdade, que tal atitude revelaria a sua utilização como meio de legitimação da ação.

A autora continua afirmando que essa vagueza da norma garante amplos poderes aos agentes policiais, tendo em vista que buscam incessantemente trazer as questões que envolvem a corporação para o campo do direito administrativo, em detrimento do campo penal (Mata, 2021). Isso porque, no âmbito criminal, seria necessário observar as garantias do acusado e, além disso, os procedimentos que dizem respeito ao policiamento ostensivo teriam de ser conduzidos com base na legalidade estrita.

Dessa forma é que se deve interpretar a norma, sempre buscando uma oxigenação constitucional (Schier, 1999), em outras palavras, a aplicação das regras do jogo deve ser

permanentemente guiada pela matriz de validade garantista, não se admitindo negociações nas garantias constitucionais e, com isso, não havendo qualquer possibilidade de se aplicar cegamente as normas do CPP (Rosa; Silveira Filho, p. 2020).

Nesse contexto, a questão acerca da natureza da busca pessoal está relacionada à indefinição do seu resultado, afinal, a sua realização não pressupõe, necessariamente, a efetiva identificação ou apreensão do bem ou do sujeito/suspeito almejado. Com efeito, a despeito disso, em pesquisa realizada pelo G1 de São Paulo (2013), evidenciou-se que a cada 100 abordagens, apenas uma resulta na prisão do suspeito.

Por certo, a finalidade da busca pessoal sempre terá relação com a persecução penal, o que permite classificá-la de imediato como um ato processual, visto que é ato humano que produz efeito ao longo de todas as fases da persecução penal (Pitombo, 2005). Nesse ponto, como ato processual, essa ação que produzirá efeitos para constituir, conservar, desenvolver, modificar ou definir a relação jurídica, ao tempo que na Exposição de Motivos do CPP, especificamente no item VII, destacar a busca pessoal como expediente de consecução de prova.

Essa realidade reflete o que Evangelio (2008) já havia concluído, na medida em que as intervenções corporais se tratam de medidas restritivas de direitos fundamentais através de ingerências no corpo. Por sua vez, Mata (2021) faz uma classificação acerca dos tipos de enquadros, diferenciando-os entre: i) proativos, por serem de iniciativa da polícia, que se subdivide em protocolares, de saturação e voluntaristas; e ii) reativos, correspondente a chamados externos e vinculados a estratégias definidas.

Essa classificação tem por objetivo situar os métodos e táticas de gestão da ordem urbana em que a polícia – no caso da autora, a sua pesquisa referenciou a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) – coloca os enquadros como principal instrumento para sua consecução. Essa realidade também pode ser constatada em Maceió (Jesus, 2014), ao passo que compreender essas formas de atuação é, por relação direta, verificar como o policial de Maceió entende as fundadas suspeitas, o que será observado a partir dos enquadros proativos.

Sendo assim, os enquadros proativos protocolares se caracterizam por estarem atrelados a metas de produtividade, sendo “muito utilizados por táticas situacionais intrusivas como operações que visam um determinado alvo” (Mata, 2021, p. 70). Esse tipo de enquadro, na realidade alagoana, vincula-se, por exemplo, à política de apreensão

de armas e drogas, que se depreendeu através da Lei Estadual nº 7.313/2011 (Alagoas, 2011), tendo em vista que concede verbas de caráter indenizatório aos policiais militares e civis que apreenderem armas e drogas, as quais podem chegar ao montante de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme tabela exposta em lei.

Esse tipo de política, aliada a salários escassos e extrema desvalorização policial, são um prato cheio para que o agente proceda com a busca pessoal sem que haja nenhum tipo de suspeita, servindo-se da medida como verdadeiro instrumento seletivo e discriminatório na tentativa de encontrar objetos ilícitos. Não somente, os processos judiciais já analisados denotam esse tipo de abordagem aleatória, justamente pela utilização de justificativas vagas e imprecisas para tentar validar a abordagem.

A segunda subclassificação diz respeito aos enquadros proativos de saturação, os quais são realizados pelos policiais em área específica, mas sem que haja meta específica, após receberem ordens para intensificação do policiamento. Esse tipo de enquadro está ligado aos índices criminais, estando instruídos por objetivos específicos, ao passo que "o policial tende a representar um suspeito, mas tem a sua atuação vinculada a uma localidade ou objetivo já bem delimitado, o que interfere na sua discricionariedade" (Mata, 2021, p. 71).

Por fim, os enquadros proativos voluntaristas são o tipo comum, ou seja, no patrulhamento de rotina o policial, servindo-se de sua discricionariedade, visualiza o indivíduo que representa como suspeito e o enquadra. Todas as três hipóteses denotam que, na prática, o policial se vale mais das ordens organizacionais da corporação, bem como da sua discricionariedade, desvirtuando a finalidade probatória da busca pessoal. O imbróglio que se situa é o de que a discricionariedade do agente permite que ele passe a ter domínio sobre quando e como atuar em determinados casos, isso, no entanto, é mais um sintoma do que é a arbitrariedade.

Tecendo comentários acerca do processo decisório dos policiais, Fernandes (2018) denota a existência de quatro categorias de elementos cognitivos: normativos, institucionais, subjetivos e circunstanciais. Os dois primeiros dizem respeito à determinação da regra adequada ao caso concreto e ao processamento de informações que são adquiridas ao longo de toda a sua formação e que orientam o seu comportamento no futuro.

Por outro lado, o aspecto subjetivo está relacionado às características individuais do agente, atuando como um caleidoscópio, considerando que o produto de sua individualidade direciona a interpretação dos fatos, o que reflete decisões distintas entre os policiais (Fernandes, 2018). Nesse sentido, quanto aos elementos circunstanciais, o policial interpreta e faz o seu julgamento mediante as particularidades do caso, ao passo que "tanto as características físicas do suspeito, quanto seu comportamento podem legitimamente influenciar a conduta do policial (Fernandes, 2018, p. 116).

Embora o resultado da busca não seja previamente determinável, essa enorme multiplicidade de peculiaridades que a envolve permite concluir que em seu conteúdo é de natureza instrumental e coercitiva, por definir objeto, limites e extensão, podendo ser utilizada como meio de obtenção de provas, mas também como medida cautelar (Camargo Aranha, 1999; Oliveira, 2011; Noronha, 1983; Távora; Alencar, 2012).

Com efeito, emergem duas características – princípios probatórios – essenciais para atender tal contexto: a referibilidade ao caso penal, que nada mais é do que o objeto da imputação penal, bem como o da instrumentalidade, o qual possui relação com a persecução penal, vinculando-se a um juízo de certeza para assegurar a utilidade e eficácia processual (Badaró, 2019).

Portanto, deve-se afastar da ideia da busca pessoal como medida discricionária, vinculada a uma atividade preventiva da polícia, porém, aproximando-se da ideia de meio de obtenção de prova que exige para sua concretização uma probabilidade razoável, a partir de limites e controles. Desse modo, ambas as características – referibilidade e instrumentalidade – servem para constatar a natureza cautelar da busca pessoal e limitar atuações arbitrárias.

3.2 O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP DE PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA DA PMAL

Para a presente seção, foram analisados os procedimentos operacionais padrão (POPs) da Polícia Militar do Estado de Alagoas que versam sobre abordagem a pessoas em atitude suspeita. De início, importa salientar a dificuldade em localizar os POPs da PMAL, em razão da ausência de disponibilização oficial no sítio eletrônico institucional e da limitada publicização voltada à sociedade, ainda que em Alagoas não haja nenhuma regra que discipline o sigilo e vede o acesso à informação.

Ao contrário de Alagoas, por exemplo, desde 2013 o estado de São Paulo impôs sigilo, nos termos da Lei 12.527/11, nos documentos que remetam aos POPs a partir da Portaria do Comandante Geral 1/210/13[1]. A justificativa para a imposição do sigilo foi a de que esses documentos são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, tendo sido estabelecido o prazo de 15 (quinze) anos para a publicização.

Essa imposição de sigilo suscita questionamentos, sobretudo no que se refere ao equilíbrio entre a segurança institucional e a transparência pública, pois ao vedar o acesso público aos POPs, reforça-se a assimetria do poder estatal e a sociedade, dificultando o *accountability* sobre o exercício legítimo da força através da avaliação da legalidade e proporcionalidade na atuação policial. Em última análise, há uma concentração na própria corporação da prerrogativa de fiscalizar os limites de sua atuação, o que potencializa práticas de seletividade penal e enfraquece o controle externo (Pereira; Cabral; Reis, 2020).

Por conseguinte, a possibilidade de se obter acesso ao referido documento ocorreu através da plataforma digital *SCRIBD*, tratando-se de um ambiente online que funciona como um repositório colaborativo, de forma que o usuário consegue acesso a uma variedade de textos e livros, caso também compartilhe algum outro documento. Ressalte-se que, no caso de o usuário desejar apenas acessar a plataforma para a visualização do documento – o que foi o caso desta pesquisa – essa funcionalidade também se mostra disponível, permitindo, portanto, a realização da análise documental dos POPs.

Como descrito na etapa metodológica, far-se-á uso da análise documental para avaliar os procedimentos da Polícia Militar de Alagoas acerca das abordagens policiais a pessoas em atitude suspeita. O intuito é avaliar os POPs em função do conceito do mandato policial, analisando de que forma a discricionariedade de cada policial em paralelo às estratégias operacionais poderá influenciar no modo de escolha para realização da busca pessoal. Assim, a análise documental é de suma importância, a fim de que haja um cotejo do conteúdo do documento *versus* os dados da justiça criminal que denotam a realidade.

[1] Para melhor visualização, consultar em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2013/executivo%20secao%20i/junho/11/pag_0007_1HUVRH7PLOUENeE36TSM2G6OBIJ.pdf.

Para Bardin (2011) a análise documental tem por finalidade representar o conteúdo de um documento de maneira diferente do original, representando de maneira condensada a informação e facilitando o seu acesso ao observador. Nesse sentido, Reginato (2017) informa sobre a necessidade da qualidade da evidência disponível para análise que será determinante para a validade e confiabilidade dos dados. Segundo a autora, essa avaliação deve levar em conta alguns critérios ligados à forma como o documento é produzido e pode ser compreendido. No caso dos POPs, isso significa observar se eles são autênticos, confiáveis, representativos e qual o sentido que carregam.

É preciso, então, compreender o que de fato representa o POP para que possamos adentrar no formato estrutural dos procedimentos da PMAL. Para tanto, Pinc (2007a) destaca a origem da implementação do sistema de padronização dos POPs ocorrida em 2002 pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), destacando-se como um conjunto de orientações para atuação policial nas diversas situações cotidianas, detalhando as condutas de cada procedimento, de modo a ampliar a segurança dos envolvidos e reduzir a ocorrência de abusos.

Dentro da concepção do mandato policial, anteriormente visto, a discricionariedade se torna vetor essencial na atividade policial, principalmente ao observarmos a relação direta entre cidadão e polícia, bem como acerca do uso da força legítima e não-letal. Com isso, a abordagem policial se performa dentro de um estilo de policiamento proativo, isto é, de iniciativa da polícia (Bayley, 2017), na medida em que qualquer pessoa está sujeita a ser abordada nas vias comuns da sociedade (Ramos; Musumeci, 2004) e estará sujeita ao decisionismo do agente para realização da abordagem.

O maior desafio, portanto, é de compreender que o POP, embora seja um documento de caráter oficial, não é impositivo (Pinc, 2007a). Ainda assim, caracteriza-se como meio adequado para descrever e orientar as condutas adequadas nos diversos eventos cotidianos com que o policial pode se deparar (Pinc, 2007b). O esforço do procedimento operacional não é o de limitar o campo de decisão do agente, pelo contrário, é o de minimizar o risco de condutas em desacordo com o ordenamento jurídico e que estão no limbo normativo, dessa forma, o próprio POP não inibe a discricionariedade do policial na atividade cotidiana.

Nesse sentido, o estabelecimento de parâmetros viabiliza decisões racionais aos agentes por estarem vinculadas a alternativas legais e disponíveis que, pautadas na

discricionariedade, excluem possíveis arbitrariedades. Além disso, é meio efetivo de *accountability* já que pode ser gerenciado e controlado pela instituição militar como meio de verificar se houve assimilação no processo de formação do policial e atualizações (Pinc, 2009).

Adentrando na estrutura da Polícia Militar de Alagoas em relação aos POPs, identificam-se quatro procedimentos relacionados ao modo de abordagem policial, cada um destinado a orientar e uniformizar a atuação policial em determinado contexto, dividindo-se da seguinte maneira: i) POP Abordagem a Pessoas em Atitude Suspeita; ii) POP Abordagem a Pessoas em Atitudes Suspeitas (Processo 1.01); iii) POP Abordagem a Pessoas Infratoras da Lei (Processo 1.02); iv) POP Abordagem a Veículos.

De antemão, há de se mencionar que o último POP não integrará o escopo analítico da análise da presente pesquisa, porquanto as circunstâncias que se pretende examinar se referem às hipóteses em que o indivíduo se encontra em espaço público, ao passo em que os casos que envolvam abordagens a veículos e invasão de domicílio serão desprezados.

A partir daí, verifica-se que o POP que mais se vincula à pesquisa é o do item "ii", tratando dos casos de abordagem a partir das fundadas suspeitas, o qual será analisado não apenas pela correspondência, mas também pelo fato de que em comparação com os POPs dos itens "i" e "iii", ele se demonstra mais completo e detalhado, o que auxiliará na observação e análise.

De maneira geral, observa-se uma estrutura condensada nos POPs da PMAL, sobretudo porque já na primeira folha há um sumário referencial, constando o nome descritivo do POP e logo em seguida a apresentação das divisões das etapas com a consequente descrição dos procedimentos de cada fase a ser cumprida pelo policial.

Não apenas, disponibiliza-se ao agente uma gama de referências legislativas para cada situação, denominada doutrina operacional, de forma que é possível observar qual a normativa jurídica que poderá embasar sua conduta na atividade rotineira, conforme se verifica a seguir no quadro retirado do POP.

MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO 1.01	
NOME DO PROCESSO: ABORDAGEM A PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA	
ETAPAS	**PROCEDIMENTOS**
Conhecimento	Conhecimento da ocorrência.
Deslocamento	Deslocamento para o local da ocorrência.
Chegada ao local	Chegada ao local da ocorrência.
Atendimento	Localização da(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s). Abordagem a pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s). Busca pessoal.
Condução	Condução da(s) parte(s).
Apresentação da ocorrência	Apresentação da ocorrência na Repartição Pública Competente.
Encerramento	Encerramento da ocorrência.
DOUTRINA OPERACIONAL	
DESCRIÇÃO	**REFERÊNCIA**
Poder de Polícia	Art 78 do Código Tributário Nacional
Busca Pessoal	Art 244 do Código de Processo Penal
Busca Pessoal em Mulheres	Art 249 do Código de Processo Penal
Condução das Partes	Art 1º, inciso I, II e III; art 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Deslocamento para o local de ocorrência	Art 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro
Resistência por Parte da Pessoa a ser Abordada	Desobediência (art 330), desacato (art 331) e resistência (art 329 todos do Código Penal); Artigo 68 das Contravenções Penais (Dec-Lei 3688/41)

Segundo aponta Andrade (2010), a adoção dos POPs é importante na medida em que direciona e prepara o policial militar ao entendimento das situações que se apresentem no policiamento urbano, na medida em que o documento apresenta todas as tarefas que estão ligadas à sua rotina, sendo importante o conhecimento de todas elas (Terra, 2012).

Esse rol normativo contido dentro dos POPs faz transparecer a preocupação dos agentes policiais com as regras legais que amparam suas condutas, assim como também aponta o direcionamento legal do aprendizado para os praças ou oficiais que se encontram no curso de formação, já que o treinamento tornará mais efetiva a capacidade de associação dos padrões na medida em que for sendo incorporada.

Nessa perspectiva se estabelecem dentro da doutrina operacional alguns institutos do direito e, respectivamente, seus fundamentos legais como referência para que o policial possa se amparar. Dentre eles, dois são importantes para a pesquisa: poder de polícia (artigo 78 do CTN) e o da busca pessoal (artigo 244 e 249 do CPP). Como bem salienta Pinc (2011), os POPs são formulários constituídos por campos padronizados, sendo distribuídos em três partes: 1) mapa descritivo do processo (etapas e procedimentos); 2) procedimento propriamente dito; e 3) doutrina e legislação.

Assim, dando maior ênfase na sequência das ações contidas no POP, temos que o POP (Processo 1.01) possui o total de nove etapas para o mesmo número correspondente de procedimentos, podendo ser divididas em: i) conhecimento da ocorrência; ii) deslocamento para o local da ocorrência; iii) chegada ao local da ocorrência; iv) localização da pessoa em atitude suspeita; v) abordagem a pessoa em atitude suspeita; vi) busca pessoal; vii) condução à repartição pública competente; viii) apresentação da ocorrência na repartição pública; e ix) encerramento da ocorrência.

Para o presente estudo importa dar ênfase aos seis primeiros procedimentos, desde o conhecimento da ocorrência até o momento da busca pessoal, considerando que trazem informações importantes acerca da sequência das ações que os policiais de Alagoas devem realizar para efetivar a abordagem, além de que os últimos três procedimentos apenas destacam etapas administrativas a serem cumpridas pelos agentes para finalizar sua atuação na ocorrência.

Sendo assim, na descrição de cada etapa mencionada há a descrição de informações iniciais, mas também pontos importantes como a responsabilidade por aquele procedimento, os atos iniciais a serem tomados a partir da ciência do fato e as sequências das ações com os resultados esperados, além disso há a menção do que se depreende ser um suporte para os agentes em caso de situações inesperadas ou para solucionar dúvidas acerca da tomada de decisões

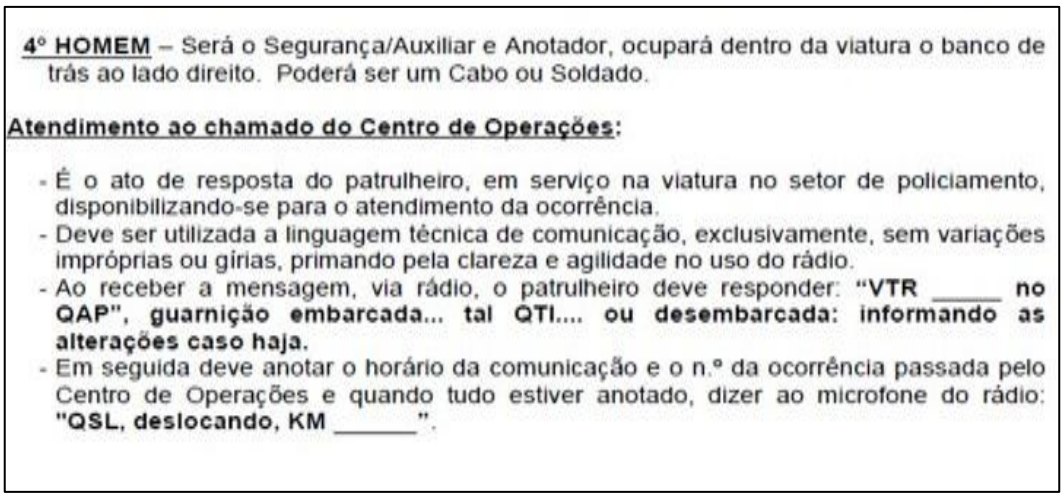

4º HOMEM – Será o Segurança/Auxiliar e Anotador, ocupará dentro da viatura o banco de trás ao lado direito. Poderá ser um Cabo ou Soldado.

Atendimento ao chamado do Centro de Operações:

- É o ato de resposta do patrulheiro, em serviço na viatura no setor de policiamento, disponibilizando-se para o atendimento da ocorrência.
- Deve ser utilizada a linguagem técnica de comunicação, exclusivamente, sem variações impróprias ou gírias, primando pela clareza e agilidade no uso do rádio.
- Ao receber a mensagem, via rádio, o patrulheiro deve responder: **"VTR _____ no QAP", guarnição embarcada... tal QTI.... ou desembarcada: informando as alterações caso haja.**
- Em seguida deve anotar o horário da comunicação e o n.º da ocorrência passada pelo Centro de Operações e quando tudo estiver anotado, dizer ao microfone do rádio: **"QSL, deslocando, KM _____".**

Ademais, há também a exposição de ações corretivas e esclarecimentos, como: código Q, algarismos e alfabeto da Organização das Nações Unidas (ONU) e, por fim, o que deve ser feito em caso de resistência por parte da pessoa a ser abordada, constando a necessidade de o policial advertir a pessoa quanto ao seu comportamento e esclarecer o tipo penal em que ele(a) poderá estar incidindo.

ESCLARECIMENTOS:

Composição da Guarnição Motorizada

Em uma Guarnição Motorizada Padrão, os policiais militares serão distribuídos conforme posto/graduação e com funções específicas conforme segue:

1° HOMEM – Será o comandante de equipe, ocupará dentro da viatura o banco do passageiro dianteiro. Poderá ser um Oficial ou um Sargento.

2° HOMEM – Será o motorista da viatura, ocupará dentro da viatura o banco do motorista. Poderá ser um Cabo ou Soldado (deverá ser habilitado e ter autorização para condução de veículo oficial expedido pela Polícia Militar).

3° HOMEM – Será o Segurança/Auxiliar, ocupará dentro da viatura o banco de trás ao lado esquerdo. Poderá ser um Cabo ou Soldado (De preferência o policial mais experiente).

Na imagem acima, é possível observar que o POP consta a explicação topográfica da distribuição da guarnição, dividindo-a entre o comandante, motorista da viatura, segurança/auxiliar e segurança/anotador. Além disso, destaca o modo de atendimento ao chamado do centro de operações, descrevendo o modo de fala e as anotações que deverão ser feitas.

Embora essas informações estejam entre a primeira etapa (conhecimento) e a segunda (deslocamento), elas podem ser caracterizadas como informes gerais e que formam o conjunto entre as duas primeiras. Dito isto, ao adentrarmos no primeiro procedimento propriamente dito, fica nítido que o conhecimento da ocorrência pode ocorrer pelo chamado do Centro de Operações ou por meio do atendimento do solicitante em via pública.

Importante salientar que, nesse momento, deve ser realizada a coleta dos dados acerca do fato (local, características físicas, vestuário do envolvido, o sentido tomado, pontos de referência e particulares do local), notadamente para que o policial consiga responder 05 (cinco) questionamentos: “o quê”, “quem”, “onde”, “quando” e “por que”.

As respostas a essas perguntas são de suma importância, tendo em vista que, em caso de apreensão do indivíduo, os agentes deverão encaminhar posteriormente à autoridade judicial, a fim de que sejam tomadas as providências devidas. Dentre elas, será realizada a tomada de depoimentos do condutor e de uma testemunha que, em regra, se trata de outro policial da guarnição, especialmente nos casos de tráfico de drogas, em que eles deverão relatar todo o percurso tomado até o momento da apreensão do indivíduo, respondendo todos esses questionamentos, conforme descrito no POP.

Após o atendimento ao chamado/solicitação, deverá ser realizado o deslocamento para o local da ocorrência, sendo responsável por essa etapa o policial

encarregado de conduzir o veículo. No decorrer das ações, deve ser feita a identificação do local onde a viatura se encontra e da localidade onde deseja chegar, a fim de que sejam traçados o itinerário e os caminhos alternativos, caso seja necessário.

Nas ações corretivas, destacam-se questões administrativas a serem tomadas pelo motorista, principalmente nos casos de problemas envolvendo a viatura, seja por problemas nos dispositivos luminosos ou sonoros, seja por incidente mecânico e registro de informações. Nos esclarecimentos há maiores detalhes acerca do melhor itinerário, dos dispositivos luminosos, do serviço de urgência e da velocidade compatível. Essas ações são destacadas por Terra (2012), ao afirmar que a manutenção de todo o processo em perfeito funcionamento, a partir da checagem de todo o material, resulta em um policiamento de maior qualidade.

Chegando ao local da ocorrência, a responsabilidade é passada para toda a guarnição, sendo o dever inicial o de posicionar a viatura em local visível e seguro, cuja finalidade é a de demonstrar para a comunidade a presença ostensiva da polícia. Realizada essa primeira ação, é necessário verificar o número de pessoas envolvidas e os telespectadores, a fim de que se julgue a necessidade de pedir reforço e que a guarnição possa agir.

Essa visualização deve ser feita pela guarnição, para verificar se alguém se encontra armado. Para tanto, o POP (Processo 1.01) destaca procedimentos de cautela pessoal para os policiais, bem como o modo pelo qual se verifica uma pessoa em atitude suspeita supostamente armada, indicando os seguintes aspectos como se verifica abaixo.

> **Pessoa(s) supostamente armada(s):** É(São) pessoa(s) que, em razão de atitude(s) suspeita(s) e aspectos das vestes, como: portar pacotes, sacolas, malas, etc..., cujos formatos e tamanhos, possam conter qualquer tipo de armamento; camisa muito larga e para fora da calça ou calção; volume(s) acentuado(s) nas regiões do tórax, da cintura, das costas e das panturrilhas; vestir jaquetas, blusas de lã, casacos, etc...; em dias quentes; visa(m) despistar a condição de estar(em) portando arma(s) ou objeto(s) para a prática de delito(s) e, portanto, deve(m) ser submetida(s) à(s) busca(s) pessoa(is).

Nesse ponto, o POP deixa claro o fundamento acerca da última hipótese, tendo em vista que, ao considerar que o indivíduo suspeito visa despistar que está portando armas ou objetos para a prática de delitos, deve ser submetido à busca pessoal. Espera-se que a viatura patrulhe até que o indivíduo em atitude suspeita seja identificado e abordado, caso necessário. Destaque-se que o Processo 1.02, destinado à abordagem de pessoas infratoras da lei, é que destrincha o procedimento para esse caso, o que será analisado mais à frente.

A próxima etapa diz respeito ao atendimento, o qual está estabelecido nos procedimentos de localização das pessoas em atitude suspeita, abordagem à pessoa em atitude suspeita e busca pessoal. Tanto na localização como na abordagem, a responsabilidade continua a ser de toda a equipe, sempre com as mesmas precauções acerca da cautela pessoal e, inclusive, sobre a possibilidade de reação de terceiros.

ESCLARECIMENTOS:

Atitude(s) Suspeita(s): Todo comportamento anormal ou incompatível para o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

a. pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente, quando reconhece ou avista um policial;

b. condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;

c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente, etc...;

d. pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas, etc..., por tempo demasiado e sem motivo aparente;

e. condutor que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade, etc.;

f. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seus comportamentos;

g. táxi ocupado por passageiros, contudo, apresentando luminoso aceso;

h. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais.

Dentre os itens listados, ressalta-se o *olhar acentuadamente*, cujo exemplo da pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário bruscamente, principalmente quando reconhece ou avista um policial e da pessoa que, ao ver ou reconhecer um policial ou viatura, inicia um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente, etc.

No contexto da localização, há a necessidade de ser feita a identificação visual da pessoa em atitude suspeita ou em local que desperte suspeita, considerando o fator *segurança pública*, que se apresenta como imprescindível nessa etapa, de modo que é necessária a análise adequada do ambiente para que seja realizada a abordagem no local mais adequado. Por sua vez, o POP (Processo 1.01) apresenta uma definição sobre a *atitude suspeita*, apontando ser todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerado, apresentando um rol exemplificativo dada a conceituação.

Embora o POP traga esses exemplos de condutas que, para a corporação, justificariam a atitude suspeita, a maioria das situações listadas revelam um alto grau de

subjetivismo que está vinculado a um modelo de gestão da corporação. Como já visto anteriormente, os policiais militares possuem claramente um perfil de suspeito e os locais em que serão mais facilmente abordados, sobretudo porque "a determinação de alvos condiciona a suspeita, delimitando o campo de escolhas subjetivas do policial que realiza o enquadro" (Mata, 2021, p. 67).

Na abordagem à pessoa em atitude suspeita, há duas atividades mencionadas como críticas: a aproximação à pessoa a ser abordada e o comando verbal para que a pessoa suspeita se submeta à abordagem. Desse modo, há a preocupação em estabelecer um procedimento para manter a segurança do ambiente, seja delimitando como deve se portar o agente policial, seja ainda por meio da maneira como deve ser realizada a verbalização para que o abordado se posicione para a busca pessoal, com a determinação de que a pessoa abordada fique de costas, cruze os dedos e afaste os pés.

Após a verbalização para a abordagem, deve ser realizada a aproximação de um dos policiais para que haja a busca pessoal, a quem será incumbida a responsabilidade para a execução da etapa. Em caso de detecção de objetos ilícitos durante a busca pessoal, deverá o agente de imediato separá-los e colocar os indivíduos na posição de joelhos para que sejam algemados, com a finalidade de que seja realizada uma busca pessoal minuciosa ou, se for o caso, conduzi-lo para o interior da viatura.

Esse posicionamento do abordado objetiva reduzir as chances de uma eventual reação ofensiva, considerando que poderá ser utilizado o escalonamento do uso da força em caso de desobediência. Importante mencionar que, nos esclarecimentos acerca do escalonamento do uso da força, é destacado em negrito e sublinhado a *ação proporcional* a ser exercida pelo policial. Registre-se que, ao ser empregado o máximo de força possível, torna-se mais difícil retroceder e minimizar a coerção, o que ensejará na utilização desnecessária de armas, equipamentos, desentendimentos e constrangimentos entre os agentes e os abordados.

É realizado o registro da relação dos objetos ilícitos encontrados e requisitados ao revistado em sua identificação, sendo feita a anotação dos seus dados pessoais, o que será encaminhado para a Central de Operações, para a pesquisa dos seus antecedentes. Após todos esses atos e constatado o flagrante delito, aos policiais caberá buscar de maneira efetiva – esse é o termo empregado no POP – arrolar e qualificar testemunhas que possam ser devidamente convocadas a depor sobre os fatos, devendo as exceções serem plenamente justificadas.

Há uma particularidade interessante nessa etapa do procedimento, pois, em caso de constatação do flagrante e tendo o policial procedido com os atos acima descritos, o POP destaca que "é conveniente fazer perguntas ao revistado, tais como: 'Você foi agredido pelos policiais?'; 'Seus objetos pessoais estão todos aí?'; 'Sumiu algum pertence?'. Essa "conveniência" na prática torna-se ineficaz, tendo em vista que os policiais que estão na ocorrência não irão fazer tais questionamentos, sobretudo quando há ilegalidades cometidas.

De outro lado, o POP explicita os casos em que o revistado sendo "pessoa idônea", aos agentes caberá explicar a finalidade da abordagem, colocar-se à disposição e agradecer a cooperação. Os resultados pretendidos são, de maneira inicial, que os direitos e a integridade física do revistado sejam preservados e, se houver flagrante, que seja realizado o procedimento para efetuar a prisão, devendo a população reconhecer o grau de respeito e profissionalismo na ação policial.

Após a etapa da busca pessoal, por conseguinte, haveria ainda as etapas da condução das partes, da apresentação e do encerramento da ocorrência. Contudo, trata-se de condutas administrativas a serem tomadas pela guarnição e que, para a presente pesquisa, somente importará os atos realizados até a busca pessoal.

No que concerne ao POP de abordagem a pessoas infratoras da lei (Processo 1.02), verifica-se a mesma distribuição de etapas e procedimentos e doutrina operacional. Saliente-se que esse POP possui a mesma didática do POP anterior (Processo 1.01), porém, desenvolve-se com a localização da pessoa que, tendo sido notificada sua atitude suspeita, efetua-se a localização do indivíduo e é procedida a abordagem da pessoa infratora da lei.

De modo geral, os POPs apresentam uma estrutura normativa-administrativa sólida, inclusive pelo resguardo do mister policial, oferecendo-lhe uma base legal para sua atuação. Ximenes (2015) avalia que é possível definir as ferramentas a serem aplicadas na segurança pública, justamente por intermédio de métodos de execução padronizadas que auxiliem no desenvolvimento da polícia.

Dessa forma, adentrando no conteúdo do POP em busca de uma maior análise da busca pessoal, vislumbra-se que não se destacam, por óbvio, de maneira explícita, nenhum indicativo que direcione para um grupo em específico. Não obstante, é possível verificar que a prática policial fornece dados divergentes, os quais podem demonstrar uma

predominância de público alvo com certas características e, consequentemente, a construção social de uma clientela.

Pinc (2011), analisando o impacto da formação na conduta individual do policial de rua da PMESP, evidenciou que a conduta dos policiais militares analisados nem sempre está em conformidade com os procedimentos operacionais referentes à abordagem. Não por adotar condutas excessivas ou violentas, mas sim por não seguirem os protocolos previstos ou adotarem outro tipo de procedimento, trazendo prejuízos práticos para eles.

Em certa medida, um dos benefícios do POP é a transparência dos procedimentos para que seja efetivado o *accountability*, entretanto, ao tratar sobre polícia militar há um vácuo na efetivação desse controle, tendo em vista que há pouca transparência dos atos normativos internos. É o que ocorre, por exemplo, na Polícia Militar de Alagoas, já que os POP's não são divulgados ao público em geral para efetivação do controle externo, mas também não são de fácil acesso até para os próprios policiais militares, que desconhecem orientações acerca do uso da força (Jesus, 2014).

Nesse sentido, Rondon Filho (2013) afirma que no POP deve prevalecer as regras estabelecidas pelo Estado para que se tente disciplinar o agir policial, limitando-o em suas vontades particulares, ao passo que a ele incumbirá antes de tudo refletir a forma como agirá. O POP, como procedimento normativo-procedimental, descreve os passos para concretização de tarefas específicas, como no caso das abordagens policiais.

O seu objetivo precípuo é de formação da corporação, a fim de que as ações sejam eficientes, seguras e uniformes. Com isso, destacam-se o critério da *segurança pública* em função do suspeito e o problema da estigmatização considerando as vestes da pessoa, que se apresentam como vetores de seletividade para busca pessoal e de controle de corpos, principalmente nos casos em que a análise atravessa o viés socioeconômico, racial, político e cultural.

Considerando que os dados específicos acerca do tráfico de entorpecentes em Alagoas não são disponibilizados abertamente para que se possa avaliar os contornos, a avalição da determinação do suspeito poderá ser atestada através do cotejo dos POPs, dos dados obtidos da análise dos processos judiciais e pelo conteúdo das decisões proferidas pelos magistrados, o que se verá nas próximas seções.

3.3 O ARQUÉTIPO DO CONTROLE JUDICIAL NAS BUSCAS PESSOAIS A PARTIR DO JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO RHC 158.580/BA

A decisão do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA (Brasil, 2022), proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 19 de abril 2022, é considerada *leading case* acerca do controle de legalidade da busca pessoal. Muito embora o STJ tenha julgado outros casos que tiveram como objeto a legalidade da busca pessoal, o motivo da escolha desta decisão como objeto de análise decorre da fixação de diretrizes e parâmetros para orientação policial, estabelecendo-se como precedente para as decisões que sobrevieram o julgado.

De antemão, há de se destacar que a liberdade e a segurança pública não são fatores excludentes, pelo contrário, pois como aduz Henz (2017) para que a liberdade seja efetivamente possível, é indispensável um mínimo de segurança, visto que a ausência de controle sobre os riscos que recaem sobre a existência humana acaba por inviabilizar qualquer tentativa de decidir ou agir conforme a própria determinação.

Essa complementariedade deve ser observada através das normas constitucionais que garantem os direitos fundamentais e subordinam os poderes, convergindo e se reforçando reciprocamente na medida em que o Estado-garantidor promove a satisfação de todos os direitos, o que "produz um sentimento de pertencimento e igualdade entre os cidadãos" (Ferrajoli, 2012, p. 81).

E aqui está o sentido da análise, pois há a necessidade de compatibilizar a busca pessoal em consonância com as garantias fundamentais, observadas as finalidades da medida e os direitos à liberdade e privacidade, pois, como denota Nicolitt e Wehrs (2015, p. 7), "os elementos essenciais ao conceito de intervenções corporais são: (i) ingerência sobre o corpo vivo da pessoa humana e (ii) a afetação dos direitos fundamentais".

Como já visto, a busca pessoal possui natureza probatória, amparada nos meios de investigação, sendo realizada em espaço de livre circulação. Dessa forma, a Corte Cidadã, através da sua Sexta Turma, enfrentou diretamente o tema, compatibilizando os elementos necessários para a consecução da medida, mas também pontuando as questões raciais depreendidas nas ações policiais que culminam com a busca pessoal, além, é claro, de interseccionar com a política de combate às drogas. Adentrando no escopo do julgado, é fundamental que se evidencie o conteúdo do julgado a partir de sua ementa, a qual foi redigida da seguinte forma:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE • ATITUDE SUSPEITA • . INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito • seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com eiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas

pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constrangem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris , como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de

> Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo (RHC 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/4/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/4/2022).

Para tanto, os Ministros entenderam pertinente traçar alguns parâmetros para controle e legalidade da medida, sendo eles: i) evitar o uso excessivo do expediente – medida de busca pessoal; ii) evitar o racismo institucional e iii) garantir o controle interno, externo e judicial da medida. Essas balizas fixadas se mostraram fatores estruturantes para redução da distância entre as dimensões normativas e práticas (Lemgruber; Musumeci; Cano, 2003).

Dentre eles podemos extrair o posicionamento de preservação das garantias individuais por intermédio dos magistrados, não se trata apenas do exercício do controle judiciário da legalidade, mas também versa acerca da compreensão histórico-social de que a polícia no Brasil, país reconhecidamente racista, como apontado em pesquisa realizada pelo Instituto de Referência Negra Peregum e o Projeto SETA (Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista) (ECOA, 2023), dentro do patrulhamento ostensivo e na realização das abordagens policiais, atua de maneira arbitrária e seletiva.

Dessa forma, parte-se da construção da narrativa e da exposição do problema sob o controle da legalidade, bem como da representatividade da decisão para proteção das garantias individuais, de maneira que a análise documental apresenta sua importância considerando o cotejo do conteúdo do documento *versus* a *práxis* policial que denota a realidade. A partir do contexto fático do caso que resultou no julgamento do RHC nº 158.580/BA (Brasil, 2022), extrai-se do julgado que:

> [...] o depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORAS, na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo MATEUS SOARES ROCHA, sendo encontrado em poder de MATEUS SOARES ROCHA no interior da referida mochila contendo o seguinte: 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido conto cocaína, uma balança digital, a quantia de RS 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante delito para MATEUS SOARES ROCHA. (Brasil, 2022, p. 31)

A partir da fundamentação do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do recurso, percebe-se a preocupação do julgador acerca da: i) natureza da abordagem policial; ii) exigência de critérios objetivos (*standard* probatório mínimo) para realização da medida invasiva; iii) critérios discriminatórios (racismo estrutural) como meio determinante para realização do ato; iv) conceito jurídico indeterminado da expressão "fundadas suspeitas"; v) comparação com casos internacionais; vi) controle jurisdicional e controle externo da atividade policial.

Há de se considerar que diversos episódios chegam às Cortes Superiores derivados das abordagens em público, sendo importante entender o esforço hermenêutico construído no voto condutor que ressaltou a forma com que o agente público presta este serviço e os efeitos da arbitrariedade ou subjetivismo. A discussão envolve a caracterização das "fundadas suspeitas" apontadas pelos policiais militares dentro do cenário fático.

Retomando os fatos já esboçados, o suspeito voltava de seu trabalho de madrugada enquanto dirigia seu veículo com uma mochila nas costas, e somente a partir dessas circunstâncias os policiais militares resolveram abordá-lo. Considerando que a ideia central do voto é a abordagem dos meios e os métodos utilizados pelos agentes estatais quando realizada a busca pessoal, podemos nesse primeiro momento verificar o uso excessivo do expediente, em clara motivação exploratória, estando em descompasso com o disposto no artigo 244 do CPP.

Dessa maneira, o uso do expediente de forma indiscriminada e aleatória (primeiro parâmetro) tem correlação com os demais que foram fixados e, por consequência, é importante tomar nota acerca das drogas, da construção da cultura do controle e de como a atuação policial se reproduz para além do patrulhamento ostensivo, com o fim da defesa da segurança pública, para que se possa ultrapassar para os outros dois.

Logo, observando os fundamentos contidos no voto do Ministro relator (Brasil, 2022), percebe-se que a preocupação inicial do magistrado é de apresentar um panorama geral acerca de como foi construída a disciplinarização do espaço público através da força policial, tudo isso em decorrência da manutenção de uma mentalidade escravista (Wanderley, 2017).

No tocante à disciplinarização, ressalta-se a construção teórica realizada na primeira parte desta pesquisa, o que por certo viabiliza o melhor entendimento da decisão. Ainda assim, ponto fundamental a se destacar é que, em todo o caso, a vertente principal é a do combate às drogas, o que Bergeron (2012) informa um aspecto importante, ao considerar que as substâncias (drogas) servem para marcar diferenças sociais, dentre as quais há a escolha de grupos sociais precários para o exercício do controle social e de desvios, sobretudo quando se realiza uma vinculação do uso das drogas com os problemas sociais (marginalização econômica), constituindo meio de reafirmação da hierarquia social entre os membros da sociedade.

No Brasil a construção das práticas de policiamento não segue caminho diferente. Bretas (1997a) apresenta um panorama do desenvolvimento da polícia no estado do Rio de Janeiro e como a polícia reagia aos crimes e criminosos. O autor apresenta o cenário de um estado que passava por intensas transformações sociais e econômicas que estavam ocorrendo devido à extinção do trabalho escravo e à imigração de europeus.

Nesse cenário, a criminalidade da época se detinha a pequenas infrações como, por exemplo, ofensas físicas, furtos e jogos. Contudo, ainda existiam regiões perigosas e que eram obstáculo para efetivação do policiamento. A interferência policial no cotidiano das massas era limitada, diante da amplitude da tarefa que só pode ser enfrentada com uma definição política clara.

Dessa forma, o trabalho policial seguia duas vertentes: a primeira destinada a ações que diziam respeito à coletividade (ameaças à ordem pública) e a segunda relacionada às festas e espetáculos. O autor destaca a tendência da polícia na época do estabelecimento de vigilância em locais específicos – como bares – a fim de que aqueles locais não servissem de refúgio para "vagabundos e desordeiros na madrugada" (Bretas, 1997a, p. 84).

A ausência de definição política, como já mencionado, é compreendida de maneira mais explicita pela forma como o autor apresenta a problemática das manifestações populares, isso porque é a partir desses conflitos econômicos – envolvendo

as classes operárias – que as ruas se tornavam palco para as mais variadas situações, exigindo o efetivo controle.

Inexistindo dentro do poder público encarregado de resolver as questões operárias, coube à polícia cumprir seu papel de manutenção da ordem pública. Não fosse outro o caso, o autor deixa claro que os "locais considerados particularmente perigosos, refúgio de criminosos, estão diretamente ligados à existência de grande parte da população trabalhadora carioca, apesar de tentativas de desqualificar a localidade pelos grupos dominantes". Logo "a repressão policial é tratada como instrumento a serviço dos grupos dominantes, encarregada de extirpar pela violência a resistência trabalhadora" (Bretas, 1997a, p. 74 e 94).

É nessa perspectiva que o julgado é construído em prol do direcionamento da política de combate às drogas, em especial, pelo fato de que o discurso é pautado no entendimento de que haveria no âmbito dessas abordagens seletivas "um esforço para camuflar a discriminação por meio de recursos de linguagem" (Brasil, 2022, p. 24) em razão dos sentidos amplos aos termos fundadas suspeitas e atitude suspeita.

Na construção da seletividade policial e, especificamente no subjetivo das forças policiais como um todo, o indivíduo suspeito preserva a característica racial como o maior fator de influência, haja vista o excerto do Ministro relator em seu voto, "as estratégias de policiamento são determinadas por marcadores de desigualdade, como raça, classe e geografia, e promovem, assim, acesso diferenciado a direitos perante instituições estatais" (Brasil, 2022, p. 20).

É, portanto, dessa situação que se depreende o discurso do segundo parâmetro fixado – evitar o racismo institucional –, no qual se evidencia no discurso de que:

> Como decorrência da ainda latente **mentalidade escravista**, cujos efeitos perduram até os dias de hoje, o controle sobre os corpos negros no espaço público se acentua por meio da repressão criminal, a qual se voltava não apenas contra condutas concretas e danosas, mas também contra condições pessoais vistas, por si sós, como perigosas e indesejáveis – porém muitas vezes inescapáveis aos ex-cativos, que, uma vez postos em liberdade pela Lei Áurea, haviam sido abandonados à própria sorte –, tais como a **vadiagem** e a **mendicância** (Brasil, 2022, p. 13) (grifos no original).

Analisando o fenômeno da utilização da captura e administração da população carcerária, Wacquant (2007) trata do uso de recursos de controle por parte dos Estados Unidos para deter afro-americanos, em que o gueto seria o produto do cruzamento da urbanização e da proletarização dessa classe. Essa criação do gueto, assim chamada pelo autor, evolui e se relaciona com o aparelho carcerário, embora não seja devido à criminalidade em si, mas pelo assalariamento e o escape para a economia ilegal das ruas.

O autor deixar claro que o *gueto* não possui um conceito analítico sólido, isto é, não se trata exclusivamente de uma única área segregada, podendo, portanto, ser sintetizado como "um dispositivo sócio-espacial que permite a um grupo estatutário, dominante num quadro urbano, ostracizar e explorar, simultaneamente, um grupo subordinado, portador de um capital simbólico negativo [...]" (Wacquant, 2007, p. 344). Essa representação do *gueto* denota a relação de controle e uma delimitação espacial de convívio, a qual é composta por quatro elementos, segundo o autor, quais sejam: i) estigma; ii) coação; iii) confinamento territorial; iv) segregação institucional.

É nessa perspectiva que são criadas as áreas de controle de uma população que será etnicamente homogênea, onde serão construídas instituições para fornecer a estrutura para que aquele grupo obtenha o seu estilo de vida. Dessa forma, o autor compara o *gueto* com a prisão devido ao fato de que, ainda que se crie um espaço reservado a esse público, permanecerá a subordinação ao grupo dominante, já que terá as mesmas características de uma prisão étnico-racial, ou seja, não haverá honra e oportunidades de vida de seus membros em razão da monopolização dos bens pelo grupo majoritário. Diante disso, a prisão se caracterizaria pelos mesmos elementos do gueto e, então, ambos seriam equivalentes.

A suspeição generalizada, por sua vez, alcança particularmente jovens negros periféricos, alimentando o sistema de justiça com estereótipos e noções discriminatórias que permeiam as interações entre a polícia e a sociedade, visto que a suspeição é legitimada por um sistema de justiça que, frequentemente, fecha os olhos para o uso de estigmas e preconceitos nas abordagens policiais.

O voto, portanto, toma sentido em uma perspectiva de controle da legalidade, de maneira que o magistrado, ao analisar o caso concreto e verificando os sintomas históricos e sociais que o Brasil possui em sua genealogia, apresenta critérios para que se possa dar validade à ação policial. Não apenas, o juízo ideológico presente no voto passa, obrigatoriamente, por uma visão étnico-racial ao apresentar de maneira empírica dados acerca da seletividade penal. Consequentemente, a Corte Superior conclui que fatores subjetivos (idade, cor da pele, gênero, classe social, localidade) são indicadores usualmente tidos para demarcar os considerados marginais.

O intuito evidente é a construção de mecanismos para que se dê efetividade ao serviço policial e que haja abordagens policiais mais justas e igualitárias, o que exige uma mudança cultural e institucional profunda que desafie as noções arraigadas de suspeição

e estigma e promova o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos, eis aqui o terceiro parâmetro a ser visto (garantir o controle interno, externo e judicial da medida).

Desse modo, todos os atores do sistema de justiça criminal deveriam realizar uma autorreflexão acerca da manutenção de algumas ações que, historicamente, são claramente abusivas. Assim sendo, destacou-se no voto que:

> Práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram **respaldo** e **chancela**, tanto de **delegados de polícia**, quanto do **Ministério Público** – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* –, como também, em especial, de segmentos do **Poder Judiciário**, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança (Brasil, 2022, p. 45).

Com isso, a próxima seção passará a analisar qualiquantitativamente os processos judiciais das Varas de Entorpecentes de Maceió (11ª VC e 15ª VC), de modo a compreender os mecanismos de controle judicial face aos pontos aqui destacados, além de buscar entender de maneira ampla os motivos pelos quais a PMAL realiza as abordagens.

4. A LÓGICA DA JUSTIÇA CRIMINAL A PARTIR DO CONTROLE JUDICIAL NA BUSCA PESSOAL NA PERSPECTIVA DOS JUÍZES DE MACEIÓ/AL

4.1 RECORTES METODOLÓGICOS E TRATAMENTO DOS DADOS

O objeto de análise desta pesquisa são os processos judiciais que versam sobre o delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06) e que estão em andamento nas varas de entorpecentes de Maceió/AL, compreendidos no período de 2021 a 2023. Para tanto, em 20 de outubro de 2023, foram expedidos ofícios às varas especializadas requerendo acesso aos processos judiciais correspondentes aos anos de 2019 a 2023. Como resposta, foram disponibilizados um total de 6.905 processos, dos quais 4.185 foram oriundos da 11ª Vara Criminal e 2.720 da 15ª Vara Criminal.

Saliente-se, por oportuno, que todo o percurso metodológico até o tratamento dos dados enseja tratar, antes de tudo, a respeito das dificuldades metodológicas que a discussão do tema traz consigo, além de esclarecer a formação das duas varas criminais, com o fim de compreender a criação e a sua atual composição. Logo após, o intuito foi de expor como se procederá a pesquisa em torno dos procedimentos.

A estrutura do percurso metodológico, a partir da definição de indicadores, serviu para facilitar a análise dos processos, tornando-se essencial para a ampla validação dos resultados, o que permitiu alcançar uma provável resposta à indagação que circunda a pergunta central da pesquisa, qual seja: o que é estar em atitude suspeita para o policial militar do estado de Alagoas, lotado e atuante no patrulhamento da cidade de Maceió?

Para isso, buscou-se fazer uso da análise documental, inicialmente tomando como referência o acórdão paradigmático proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA (Brasil, 2022), julgado em 19 de abril de 2022, a fim de verificar o conteúdo do julgado e os parâmetros alicerçados que condicionaram maior controle para efetivação da busca pessoal.

Ademais, a análise documental serviu também como método de avaliação dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) de busca pessoal utilizados pela PMAL e das decisões judiciais postas nos processos analisados, pois, como afirma Silva (2017), o levantamento de dados em processos é uma vertente da pesquisa documental.

Com relação ao tratamento dos processos judiciais, através da análise documental, a qualidade do produto depende da observância de cautelas no caminho a ser percorrido, sempre respeitando os critérios para aferição da validade dos dados, consoante afirma Reginato (2017). Por sua vez, Silva (2017) faz um alerta acerca da publicização e quantidade dos processos que podem dificultar a coleta e sistematização das informações.

Esses cuidados com os recursos disponíveis se apresentam, de maneira inicial, devido ao fato de tratar-se sobre aspectos da segurança pública, principalmente acerca de dados e informações sobre a polícia militar, que podem ser de difícil acesso. Ainda assim, também se evidencia o cuidado em razão do volume total dos processos disponibilizados pelas varas criminais, além da extensão dos parâmetros que foram analisados.

Não apenas o fator publicidade-quantidade poderia afetar a pesquisa, como também as dificuldades inerentes à compreensão de quem seriam as pessoas que se enquadram na definição de suspeito dentro do estudo da atividade policial. Nesse sentido, Amparo, Santos e Souza (2024) destacam três argumentos que podem responder sobre o motivo dessa dificuldade estar presente na academia em relação ao tema, sendo eles: 1) negação da dimensão racial – racismo estrutural – ligados ao tratamento da sociologia da violência; 2) baixa presença de pesquisadores negros dentro da pesquisa, seja em universidades, seja em centros de pesquisa; e 3) a escassez de dados e estatísticas sobre a atividade policial, principalmente no que diz respeito às abordagens policiais e do perfil das vítimas das ações policiais.

O conjunto desses argumentos reflete, de certo modo, o que foi abordado ao longo do capítulo anterior. Entretanto, não é demais ressaltar que as razões que formam a complexidade do estudo do tema têm raízes mais profundas que se entrelaçam com o racismo estrutural e institucional. Nessa perspectiva, Freitas (2020) afirma que, no âmbito das pesquisas sobre estudos policiais, a questão racial é tratada apenas em 7% dos 373 estudos identificados no período de 1987 e 2017.

Ademais, Ferreira (2024), ao procurar identificar o andamento de pesquisas que versem sobre políticas criminais nos últimos dez anos, demonstrou que não há pesquisas que tratem acerca das questões raciais, o que demonstra não haver espaço para o amadurecimento de teorias, revelando a ausência suficiente do debate acerca dos problemas nacionais. Em razão dessa escassez de pesquisas e dados para plena abordagem do tema, Amparo *et al.* (2024) destacam a opção dos pesquisadores em utilizar métodos de pesquisa amparados em estatísticas disponíveis, buscando observar as taxas de prisões ou índices de letalidade, ou qualitativa, a partir de entrevistas e análises de decisões.

Essa última, inclusive, tem especial relevância, haja vista a pertinência de compreender o ato decisório como forma de discurso para atribuição de responsabilidade, modo de controle ou aferição da pretensão acusatória, o que exige correta motivação em compatibilização com os ditames constitucionais. Contudo, a jurisdição penal estatal, ao se debruçar sobre casos que envolvam tráfico de drogas, reforça comportamentos inadequados, contribuindo para a manutenção das ações policiais, já que:

> "[...] tal questão é ratificada por outros atores que compõem o sistema de justiça criminal, que não somente reproduzem uma narrativa-padrão sobre os casos de suspeição, mas que tem também o poder de legitimá-las, transmutando a verdade policial em judicial e deixando de controlar a atividade policial, seus protocolos, se existentes, e sua legalidade." (Amparo et al., 2024, p. 14).

Isso tudo é corroborado por Jesus (2016) ao utilizar a metáfora do ventríloquo, isto é, a voz do suspeito/acusado é silenciada, considerando-se apenas o depoimento policial, cujas afirmações e narrativas são concebidas como verdadeiras para o magistrado, que lançará o argumento como meio de reprodução da narrativa, porém, agora transformada em uma verdade judicial.

Ultrapassada essas noções iniciais, é importante compreender a criação e composição das varas de entorpecentes de Maceió/AL, dado que a Lei nº 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária de Alagoas) previu originalmente a competência mista da 15ª VC relacionada ao julgamento dos crimes de entorpecentes, crimes contra a

administração pública e incolumidade pública (Alagoas, 2005). Foi apenas em 2012, com a publicação da Lei nº 7.324/2012, que foi reduzida a competência da vara para que fossem julgados apenas os crimes relacionados a entorpecentes (Alagoas, 2012).

Por outro lado, na mesma lei que instituiu a 15ª VC, criou-se a 11ª VC, porém, com competência para processamento e julgamento de feitos criminais residuais que não correspondessem às varas privativas. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 6.877/2007, foram modificadas as atribuições da 11ª VC, ao passo que lhe foi conferida a competência para execução de penas e medidas restritivas de direito (Alagoas, 2007). Com a publicação da Lei nº 8.069/2018, houve uma nova alteração, atribuindo também competência para julgamento dos crimes que envolvam entorpecentes na capital, criando a segunda vara especializada (Alagoas, 2018).

Muito embora a diferença temporal de 13 anos da criação da competência especializada entre as unidades, verificou-se que, dos processos disponibilizados, há um acúmulo de 1.465 processos a mais no acervo da 11ª VC, o que pode ser compreendido como resultado da própria Lei nº 8.069/2018, já que legalmente há a previsão da distribuição equânime entre as varas, bem como da suspensão da distribuição de novos feitos pelo prazo de 4 meses para a 15ª VC. Apesar do acúmulo significativo, foi possível perceber que muitos processos disponibilizados pela 11ª VC já estavam com a tarja classificada como “baixado”, aguardando apenas o cumprimento para arquivamento.

Em virtude da quantidade de processos disponíveis (6.905), foi necessário proceder com a delimitação temporal. A começar, mediante a análise dos arquivos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, por intermédio das Varas de Entorpecentes, foi realizada a filtragem inicial para os processos que continham a tarja “em andamento”, cuja serventia auxiliou na dispensa daqueles processos que já não estavam em trâmite no primeiro grau de jurisdição.

Como resultado desse primeiro contato, foram obtidos o total de 644 processos na 15ª VC: 198 processos (2023); 113 processos (2022); 168 processos (2021) e 165 processos (2020). Enquanto na 11ª VC foi possível obter o total de 517 processos, dos quais foram divididos nos seguintes quantitativos: 150 processos (2023); 134 processos (2022); 143 processos (2021) e 90 processos (2020). Com a somatória do resultado das duas varas, obteve-se o total de 1.161 processos a serem analisados. Destaque-se que, apesar de no ofício ter sido incluído o ano de 2019, o respectivo período foi descartado da análise por duas questões específicas, sendo a primeira pelo fato da apresentação de

um baixo quantitativo de processos e a segunda pelo fato de que o referido ano foi de transição pós-criação da 11ª VC, portanto, foi excluído da análise.

Acontece que ainda permanecia a ampliação demasiada do objeto, revelando a necessidade da utilização de outros filtros, já que não haveria como determinar, de modo imparcial e razoável, quais processos iriam ser analisados e se todos eles tratavam diretamente de casos de tráfico de drogas derivados de busca pessoal por pessoa em atitude suspeita.

Assim, foi realizado o cálculo amostral, que se caracteriza como um procedimento estatístico que auxilia na determinação da amostra necessária para o desenvolvimento de uma pesquisa. Embora positiva a avaliação do método, os resultados se mostraram irrisórios diante do universo da amostra, bem como pela impossibilidade da determinação clara dos processos. Ainda assim, é notório reconhecer trabalhos como o de Semer (2019) que, no desenvolver de sua pesquisa, optou pelo uso do método do cálculo amostral com o fim de delimitar e analisar sentenças de diversos tribunais estaduais, para então interpretar as circunstâncias dos discursos e dos casos.

Essa opção de Semer (2019) vem em sentido oposto ao da presente pesquisa. Isso porque, embora a pesquisa do autor verse sobre tráfico de drogas e envolva a análise dos elementos constantes nos autos, temos que as categorias por ele definidas são abertas e passíveis de constatação em todos os casos analisados. Por outro lado, a pesquisa aqui desenvolvida parte de uma categoria específica – a partir das buscas pessoais – sendo certo que nem todos os casos de tráfico poderiam auxiliar na compreensão das fundadas suspeitas.

Logo, foi retomada a delimitação inicial dos processos e, com o propósito de refinar a seleção, optou-se por acessar de forma manual cada um dos processos, através do portal eletrônico e-SAJ do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL). Essa escolha se estabeleceu após o contato direto com esses processos, de tal maneira que foi posta em prática a primeira etapa da análise de conteúdo de Bardin (2011), qual seja: a da leitura flutuante.

Segundo Bardin (2011, p. 124), essa primeira etapa trata-se de uma fase de organização, na qual será realizada toda a sistematização de ideias e a projeção de hipóteses. Portanto, essa fase corresponde à forma de estruturação dos documentos a serem utilizados a partir da observação, a fim de viabilizar um *corpus* para se proceder com a análise qualiquantitativa e a formulação de hipóteses e objetivos.

É importante que se faça um destaque em relação à aplicação da análise qualiquantitativa, considerando que a amostragem de processos a serem analisados quantitativamente não serão os mesmos a serem analisados qualitativamente, devido a dois fatores essenciais: o primeiro se deve ao fato de que a maioria dos processos possuem semelhanças entre si, quase que como uma padronização do judiciário, não apresentando nada peculiar e que sua análise seria extensa e desinteressante, enquanto o segundo fator se destina a analisar qualitativamente apenas aqueles processos em que os flagrantes foram anulados ou que houve condenação, com o fim de avaliar o conteúdo decisório face aos elementos probatórios dos autos.

Logo, todos os processos em que houve a citação explícita dos termos "atitude suspeita" ou "atitude adversa" foram analisados quantitativamente, mas somente alguns processos foram selecionados para a análise qualitativa, dada as decisões proferidas, mas também pela natureza e peculiaridades do caso concreto.

A pesquisa qualitativa buscou concentrar-se em três eixos centrais: i) o levantamento das percepções dos atores do sistema de justiça diante dos relatos das abordagens e apreensões; ii) a análise das decisões judiciais proferidas pelos magistrados; e iii) a avaliação do conteúdo probatório constante nos autos. Esses três pontos formam a "aldeia", usando a metáfora de Igreja (2017, p. 27), a qual se propõe delimitar a matéria a ser trabalhada, relacionando-a com todas as interrelações criadas dentro desse espaço e impactando diretamente no problema a ser analisado, já que "os dados qualitativos estavam ali para contextualizar e ponderar os dados quantitativos" (Igreja, 2017, p. 33), formando um conjunto viável para que se faça os apontamentos necessários acerca da problemática. Por isso, o objetivo foi o de entender a percepção dos juízes das varas de entorpecentes de Maceió/AL, acerca do *standard* probatório para validação dos casos de abordagens policiais efetivadas a partir das fundadas suspeitas.

Quantitativamente, o *corpus* da pesquisa se formou em decorrência da análise individual e manual de cada processo, aplicando-se como fator preponderante se o policial citou expressamente em seu depoimento a categoria atitude suspeita ou reação adversa. Como consequência da observação, resultou-se no *corpus* da pesquisa que, por derradeiro, corroborou a estruturação de um panorama geral dos processos e da delimitação temporal da pesquisa.

Portanto, à medida que foi sendo examinado o material, diversas informações foram sendo coletadas, a fim de se obter um panorama geral. Com isso, decidiu-se pela delimitação temporal da pesquisa entre os anos de 2021 a 2023. A exclusão também do

ano de 2020 ocorreu, por consequência, como causa do marco geral da pesquisa: a decisão paradigmática do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA (Brasil, 2022), de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado e publicado em 19 abril de 2022.

A importância do julgado se dá em razão da exposição dos meios e métodos utilizados pelos policiais militares na realização da busca pessoal de forma indiscriminada e aleatória. Inclusive, a construção da decisão discutiu as abordagens seletivas com o fator do racismo institucional, fazendo uso de pesquisas e dados coletados, fixando critérios objetivos como meio de controle da legalidade. Por isso, a preferência pela delimitação inicial da pesquisa a partir de 2021 abarcará, de maneira ampla, tanto os fatos ocorridos antes do *leading case*, mas também alcançará os eixos centrais para efetivação da análise qualitativa.

Superada a delimitação temporal, o resultado da aplicação do filtro da análise quantitativa nos processos disponibilizados pela 15ª VC resultou no total de 88 processos, os quais estão distribuídos entre os respectivos anos. Por sua vez, em relação a 11ª VC se apresentaram 89 processos no total entre o período compreendido, resultando no total de 177 processos entre as duas unidades judiciárias.

Apenas com o filtro de processos "em andamento" ainda restaria muito vago, daí porque se preferiu analisar, concomitantemente, os processos que estavam classificados como inquérito, auto de prisão em flagrante, ação penal ou procedimento antitóxico. Todo esse esforço foi para que se efetivasse a segunda fase da análise de conteúdo – a escolha dos documentos – que corresponde ao universo total para auxiliar nas informações sobre o problema.

A complementação de ambos os métodos permitiu a captação de mecanismos interpretativos na avaliação das fundadas suspeitas para busca pessoal, de modo que contribuiu com o andamento da fase da categorização, a qual, no contexto da pesquisa quantitativa, foi possível definir indicadores para análise detalhada: a) local de maior frequência de abordagens policiais; b) o perfil do abordado; c) perfil do policial condutor; d) o batalhão que mais realiza abordagens e prisões; e) o motivo da abordagem e se houve denúncia anônima; f) a natureza e quantidade da droga; g) se houve algum tipo de violência na abordagem; e h) o resultado final por meio da decisão proferida.

Por outro lado, no panorama das manifestações judiciais, a análise qualitativa auxiliou na interpretação das decisões dos magistrados, ao passo que dos 177 processos totais – oriundos da análise quantitativa – foram analisados qualitativamente 21

processos, considerando que esses já haviam sido julgados até o presente momento da pesquisa e, diante disso, possibilitariam compreender a valoração das provas pelos magistrados. Ressalte-se que os demais processos (156), em sua maioria, estavam aguardando a designação de audiência de instrução, haviam sido extintos pela morte do acusado, ocorreu de ser realizado acordo de não persecução penal entre o réu e o Ministério Público e até mesmo absolvição.

Assim, desde o relato dos policiais, passando pela compreensão das circunstâncias e dimensão do tráfico – atualmente em cotejo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 506 (RE 635.659), que discutiu e definiu a posse de pequena quantidade de droga (maconha) para uso pessoal – até as provas que resultarão na decisão judicial.

Dando início à fase de formulação de hipóteses e objetivos do método de Bardin (2011), é necessário retomar o objetivo principal da pesquisa, qual seja, o de compreender os critérios e possíveis subjetividades que fazem com que o policial defina as fundadas suspeitas, com base nos processos judiciais disponibilizados, percorrendo desde o estudo do mandato policial, da discricionariedade policial até a avaliação da estigmatização racial.

A principal hipótese apresentada é a de que a noção de fundadas suspeitas é um conceito que possibilita e legitima abordagens policiais arbitrárias, influenciadas pela discricionariedade dos agentes – que inicialmente poderia ser referendada através do juízo de conveniência e oportunidade, entretanto, como já visto, as suas ações e decisões estão permeadas de subjetividades – e, como resultado, pelas representações sociais do local onde o suspeito se encontra, como modelo de demarcação permanente de transgressores, ou seja, de padrões que estão no imaginário dos policiais militares.

A contribuição da definição do ser suspeito, dentro da interpretação subjetiva, emerge como orientação dos POPs da PMAL que, de certa forma, condiciona a atuação policial desde a formação dos agentes, através da exposição de elementos como locais, vestimentas e objetos transportados, sempre sob a ótica da segurança pública e amparados no viés da suspeição generalizada, a qual se revela então como "uma construção política e dentro de um processo histórico, isto é, cada sociedade, em um determinado período, 'produz' um determinado suspeito" (Silva, 2019, p. 163).

Não obstante, essa construção da *expertise* policial não se deve apenas ao conteúdo padronizado. Pelo contrário, há diversas formas de mandatos sendo exercidos concomitantemente (Muniz; Paes-Machado, 2010), impactando no processo de

criminalização ao deixar a cargo do policial o juízo moral da suspeição, à medida que suas atribuições lhe permitem praticar ilegalidades pelo uso da força.

A segunda hipótese que se apresenta se refere à confiança nas narrativas dos policiais de combate ao crime e à impunidade, a partir dos altos índices de prisão em flagrante aliada à legitimação dos atores do sistema de justiça (juízes e promotores) que deixam de observar regras que determinam o grau de confirmação das hipóteses oriundas dos elementos probatórios.

Essa análise se materializou com o tratamento dos resultados, que correspondeu à última fase da análise de conteúdo, reservada para a realização da categorização, cuja etapa permitiu que se interpretasse o fenômeno das fundadas suspeitas nas abordagens policiais em Alagoas. Assim sendo, dentro de todos esses procedimentos organizados para efetivação da análise é que foi possível definir algumas categorias centrais que dialogam ao longo da pesquisa por possuírem um eixo comum, tendo por fim, como bem afirma Bardin (2011), a finalidade de representação condensada dos dados brutos.

Nesse processo de categorização, foi possível estabelecer duas estruturas para melhor entender a pesquisa. A primeira estrutura do material corresponde ao exame do policiamento, que resulta na primeira categoria: a discricionariedade na atividade policial, referente ao modo de atuação da polícia no contexto de cada abordagem. Por conseguinte, introduz-se a segunda categoria referente à caracterização das fundadas suspeitas, buscando analisar os motivos pelos quais os policiais decidiram realizar a abordagem. Ainda há mais uma categoria, qual seja, a do chamado policial, que diz respeito aos meios pelos quais o policial tomou ciência da ocorrência do crime, bem como para averiguar os batalhões e as patentes dos agentes policiais envolvidos nas buscas pessoais.

Na segunda estrutura, encontra-se a quarta categoria definida como zonas de abordagem, correspondente à posição geográfica do local onde foram efetuadas as abordagens, a sua reiteração e o horário. Em seguida, temos a quinta categoria, que é de fundamental pertinência por se referir aos padrões pessoais dos abordados, examinando as suas características individuais, além de buscar compreender qual o perfil do indivíduo suspeito, averiguando dados como a reincidência e confissão ou não do crime.

A última parte do processo de categorização considera mais duas categorias, sendo a sexta atinente ao conjunto de provas constantes no processo, sobretudo aos elementos principais do auto de prisão em flagrante/inquérito policial, como: a natureza e quantidade da droga, depoimentos, laudo de exame de corpo de delito, termo de autorização de busca domiciliar e auto de apresentação e apreensão de artefatos. E, por fim, a sétima categoria,

que corresponde aos vieses cognitivos que fundamentam as decisões judiciais, através da avaliação das decisões de mérito e a aplicação ou não da pena.

Para melhor expor os resultados extraídos dos dados, foi feito uso de tabelas e gráficos, apresentando de maneira sintetizada os resultados alcançados. Pois, além de ser mais dinâmico para futura reavaliação e comparação dos resultados obtidos, é considerada a frequência da aparição dos elementos categóricos que se busca perquirir.

Os resultados obtidos da análise quantitativa confirmam a hipótese sufragada de que as fundadas suspeitas é conceito que dá margem a excessos e desvios na atividade policial, tendo em vista que o seu caráter genérico permite que seja invocada em qualquer circunstância sem qualquer motivação ou, quando as tem, são excessivamente subjetivas, evidenciando a arbitrariedade.

Dessa forma, a finalidade precípua e derradeira da pesquisa se concentra em três eixos fundamentais: marco teórico, análise documental e pressupostos para o controle judicial. Portanto, a noção do mandato policial e da sujeição criminal, aliadas ao estudo do poder de polícia, contribuiu para o viés teórico do trabalho, ao passo que a análise das tomadas de decisões dos policiais a quem, quando e como abordar auxiliam no entendimento do cenário das pessoas suspeitas na capital alagoana.

Não apenas a tomada de decisões dos agentes, mas a forma como os atores do sistema de justiça criminal (promotor/juiz) se comportam e se manifestam formalmente e, consequentemente, como isso afeta desde o modo de atuar do policial até a legitimação dos atos que ultrapassem a dignidade humana.

4.2 ANÁLISE QUALIQUANTITATIVA DOS PROCESSOS JUDICIAIS DAS VARAS DE ENTORCEPENTES DE MACEIÓ

Essa seção se destina a analisar os processos judiciais a partir das decisões condenatórias proferidas pelos magistrados das varas especializadas em entorpecentes da capital alagoana (11ª VC e 15ª VC), através do método de análise qualiquantitativa, sobretudo para compreender o nível do *standard* probatório conferido para validade ou não da busca pessoal. Afinal, a maior dificuldade é a de responder o que é estar em atitude suspeita.

No primeiro momento, reconhece-se que, no contexto da pesquisa empírica, o uso de dados e de decisões judiciais são meios essenciais para que se possa repensar o sistema

jurídico brasileiro e a participação de todos os atores, a partir dos cuidados necessários e do uso dos métodos certos, pois, a controvérsia que se ressalta é da exigência do pressuposto factual das fundadas suspeitas para realização da busca pessoal, prevista nos artigos 240, §2º e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal (CPP), dada a descrição imprecisa do que se supõe ser o desenho normativo, além da indeterminação e a pobreza linguística.

Os contornos que envolvem as abordagens policiais em todo o país, suas razões e efeitos produzidos a partir da seleção de indivíduos na sociedade ressaltam o enraizamento e perpetuação de um modelo inquisitorial como marca indelével da herança cultural do Brasil, resultante de uma construção histórica da atividade policial que se derivou dos valores refletidos de grupos em posição de autoridade, o que, evidentemente, criou a diferenciação de tratamento entre grupos sociais e fez com que a balança pendesse para o lado dos pobres (Bretas, 1997b).

Kant de Lima (1989), ao voltar seu olhar também para a instituição policial, buscou demonstrar a forma pela qual a atividade policial se constitui em verdadeira tradição inquisitorial. O autor desenvolve o seu raciocínio sob o enfoque de uma premissa do reconhecimento da tradição inquisitorial enraizada na cultura policial, constituindo:

> Um reflexo da cultura jurídica, que concebe a estrutura social brasileira como sendo hierárquica, atribuindo diferentes graus de cidadania e civilização a diferentes segmentos da população, embora a Constituição brasileira atribua direitos igualitários a todos os cidadãos, indiscriminadamente. À polícia cabe a difícil tarefa de selecionar quais indivíduos têm ‘direito’ aos seus direitos constitucionais e ao processo acusatória, enquanto ‘pessoas civilizadas’, e quais não têm. (Kant de Lima, 1989, p. 82).

Essa admissão é importante, pois, embora o nosso sistema jurídico penal tenha a expectativa acusatória, ele se projeta a partir de elementos inquisitoriais, a partir do emprego retórico de termos como verdade real, livre convencimento e liberdade de provas (Gloeckner, 2018).

Daí, alguns efeitos são visíveis dentro do espaço de compreensão da relação estabelecida entre polícia e justiça como, por exemplo, fatores de produção de prova com o protagonismo da polícia, testemunhos policiais, filtragens raciais, procedimentos de suspeição, confissões e outros fatores que, inegavelmente, são alimentados por representações sociais discriminatórias na busca por culpados. Cada vez mais o protagonismo da polícia no sistema penal, a partir das prisões em flagrante, tem a clara anuência do Ministério Público e do Judiciário (Lima; Sinhoretto; Bueno, 2015; Misse, 2011; Azevedo; Dutra; Freire, 2020).

Assim, o levantamento dos dados sobre as abordagens policiais ocorridas a partir das fundadas suspeitas se deu através da análise dos autos de prisão em flagrante que culminaram em ações penais, podendo ser consultados a partir da disponibilização do número dos processos pelas duas varas especializadas em tráfico de Maceió (11ª e 15ª VC).

Manualmente os processos foram filtrados pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, no qual foi possível obter alguns indicadores: a) motivo da busca pessoal; b) natureza e quantidade da droga; c) batalhão de polícia no qual o agente é lotado; d) patente militar do condutor; e) local da busca pessoal; f) horário da prisão; g) perfil do abordado; g) se é reincidente; i) se o custodiado confessou; j) se houve violência; k) as provas obtidas; e l) o resultado do pronunciamento judicial.

Os dados advindos desses indicadores revelam a sua pertinência, ao considerarmos que a polícia, como instituição primeira, influencia diretamente o funcionamento do sistema de justiça penal a partir do processo de criminalização e da perpetuação da mentalidade punitiva, de modo que o impacto direto é o da superlotação das prisões, mas também, em paralelo a isso, evidencia a relação das desigualdades sociais que atingem as camadas periféricas de Maceió.

A abordagem de ampliação da análise com a inclusão das decisões proferidas pelos juízes, a partir do método de análise de Laurence Bardin, colaborou com a decodificação dos sentidos manifestos e latentes presentes na decisão judicial, na medida em que auxilia na elaboração de parâmetros mais efetivos para o controle e legalidade das abordagens, já que, embora haja uma alta complexidade, a determinação da estrutura e racionalidade do juiz ao verificar o manejo na realização das abordagens e os critérios para seleção dos suspeitos, além da própria estrutura e composição do sistema de justiça, são aspectos relevantes para a pesquisa e que retratam bem práticas de legitimação das repressões.

A princípio, observando o contexto nacional, segundo dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), existem no país atualmente 712.954 mil pessoas privadas de liberdade, sendo 411.854 mil presos em execução definitiva, 128.957 mil presos em execução provisória e 157.943 mil presos preventivamente. Esses dados contidos no BNMP 3.0 (CNJ, 2025) revelam uma realidade não muito animadora, sobretudo porque 95,4% das pessoas privadas de liberdade são homens e a maioria deles se encontra em dois grupos de faixa etária, de modo que o primeiro grupo corresponde a

presos de 20 a 30 anos (245.896 mil presos) e o segundo formado por pessoas de 30 a 40 anos (246.172 mil presos).

É importante que se faça um adendo no que concerne aos dados obtidos no BNMP, considerando que diariamente os dados são atualizados em decorrência da alimentação pelos Tribunais Estaduais, conforme disposição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 417/2021. Portanto, no presente estágio da pesquisa os dados aqui expostos estão atualizados até abril de 2025, sendo certo que com o decorrer da análise poderá ter um aumento ou diminuição do quantitativo.

Entre os tipos penais que mais se apresentam e que possuem pessoas presas, destacam-se como o tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), roubo e furto (artigos 157 e 155, respectivamente, do Código Penal). Como o enfoque refere-se ao delito de tráfico de drogas, temos que do total dos casos 53,5% se efetivou por flagrante delito, o que corresponde ao total de 654.262 mil presos, estando detidos em razão do crime de tráfico de drogas 2.061.153 milhões de pessoas.

Os dados nacionais evidenciam o uso generalizado da busca pessoal como meio de repressão ao tráfico de drogas, ao passo que as prisões em flagrante se tornam o pontapé inicial da persecução penal (Rezende, 2011), em uma falha estratégia de repressão ao tráfico, uma vez que, em grande parcela, só atingem os pequenos traficantes ou usuários (Zaccone, 2008). Isso ocorre devido à premissa da utilização de critérios subjetivos para diferenciação do traficante e do usuário – condições pessoais, o local e os antecedentes – e, com isso, acaba que as agências policiais se servem arbitrariamente desses critérios e os usam como elemento central para repressão.

Adentrando-se no objeto da pesquisa, em razão do recorte temporal realizado (2021-2023), conseguiu-se obter o número total de 179 processos que tratam de buscas pessoais em decorrência de atitude suspeita, dos quais 22 abordagens ocorreram em 2023; 33 em 2022; e 35 no ano de 2021, resultantes da 11ª Vara Criminal da Capital. Ao passo que, oriundos da 15ª Vara Criminal, no ano de 2023 houve 18 casos de abordagens por atitude suspeita; 26 processos em 2022; e 45 em 2021, conforme os tabela a seguir:

Tabela 1 – Quantidade de processos por Vara Criminal e condenações por ano

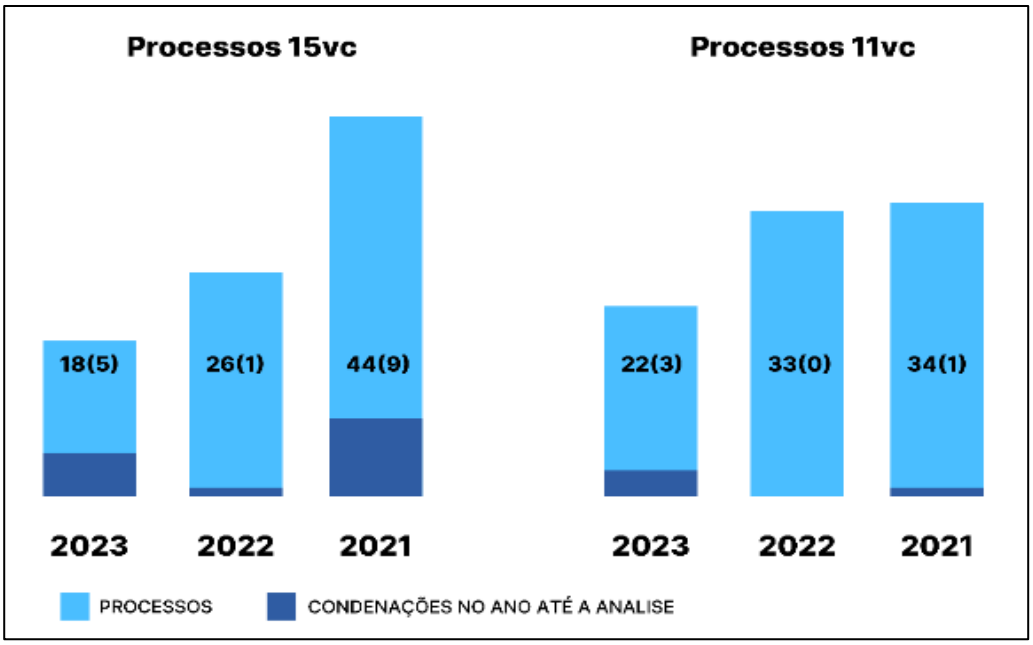

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC

Esses casos a serem analisados representam uma parcela de todo o problema, principalmente ao verificarmos que, de acordo com o BNMP (CNJ, 2025), Alagoas apresenta um total de 18.425 mil pessoas presas, ao passo que desse montante atualmente há 5.683 mil pessoas privadas de liberdade, estando 2.692 mil presos em execução definitiva, 1.031 mil em execução provisória e 1.820 mil em prisão preventiva, sendo que do total de presos prevalece a reclusão pelo delito de tráfico, tendo sido a maioria detidos em flagrante delito e perfazendo 42,3% (5.384).

Ademais, diferentemente da projeção nacional, em Alagoas o índice de presos na faixa etária de 20 a 30 anos é maior, perfazendo 2.035 mil presos, enquanto 1.733 mil presos representam os da faixa etária entre 30 a 40 anos, além disso há a prevalência de presos do sexo masculino, somando 96,8% (5.499 mil) do total.

As motivações para a prisão dos suspeitos formam – e são – a estrutura narrativa da dinâmica delitiva, o que, a partir desse cenário, buscará compreender o que Ferrajoli (2006, p. 40) denomina de “cognitivismo processual na determinação concreta”, tratando-se da capacidade de determinação dos fatos constituídos nas motivações postas no pronunciamento judicial. Assim, tem-se que a demonstração empírica dos pressupostos fáticos se inter-relaciona com a administração da prova da qual o magistrado teve contato, concebendo um viés racional na avaliação e, ao fim, na aplicação da norma jurídica.

Nesse aspecto, é primordial traçar algumas balizas acerca da valoração da prova antes de adentrar na análise dos processos em si. Então, fala-se em viés racional devido à

necessidade do estabelecimento de *standards* probatórios mínimos, na medida em que o lastro probatório é constituído através da reconstrução histórica de fatos passados (Duclerc, 2004; Gomes Filho, 1997). Logo, havendo os indícios e as provas que são produzidas e admitidas no processo, as hipóteses fáticas da acusação e defesa, além do próprio raciocínio que é realizado nessas informações, faz com que os juízes recorram "a critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judicial" (Baltazar Jr., 2007, p. 176).

O juiz, por si só, não presenciou os fatos e necessita ter acesso ao conjunto de elementos que lhe permitam ter uma certeza racional sobre uma hipótese, sendo essa conjuntura o esquema da inferência probatória destacado por Matida (2019), realçando que:

> As informações colhidas por meio das provas praticadas funcionam como pontos de partida para o raciocínio – de caráter não dedutivo – através do qual o juiz busca confirmar/refutar as hipóteses fáticas ao redor das quais a disputa judicial se desenvolveu (Matida, 2019, p. 94).

Portanto, por força da proteção que é conferida aos direitos fundamentais, especialmente a garantia da presunção de inocência, os meios de obtenção de prova invasivos – assim como a busca pessoal (artigo 244 do CPP) – devem estar balizados por um *standard* de prova penal compatível, o que se sugere a existência de elementos de informação (ou prova) prévios.

Não obstante, tais elementos servirão, *a posteriori*, como incremento da hipótese acusatória, a qual normalmente os juízes possuem uma predisposição (Casara, 2015). Diante disso, para que haja uma condenação é exigido que haja uma pluralidade de provas que, concordando entre si, confirmem o enunciado fático e, por essa razão, é que Badaró (2019) propõe um modelo de *standard* probatório vinculado à probabilidade:

> Assim, o standard de prova no processo penal, para que haja uma condenação deve ser: a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há qualquer elemento de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação (Badaró, 2019, p. 259).

Embora essa seja uma das propostas existentes acerca da avaliação da prova e o convencimento do julgador, Beltrán (2021) aduz, em sentido oposto ao de Badaró, para a necessidade de que o juiz realize uma verificação de propostas futuras que servirão como mecanismos de corroboração da hipótese. Isto é, o juiz estaria condicionado a se manifestar sobre todas as hipóteses alternativas à acusação, ainda que haja alguma tese

não alegada pela defesa, devendo aceitar aquelas que estejam dentro da conjuntura probatória.

Beltrán (2007) rejeita a ideia de probabilidade matemática, sustentando que há *standards* probatórios diferentes para cada processo e, desse modo, sendo preciso definir um padrão para que a hipótese seja provada. Neves (2022), avaliando os dois modelos, concorda em parte com ambos, mencionando que o método de Badaró oportuniza um maior controle da decisão judicial, enquanto o método de Beltrán é assertivo quanto à ideia da averiguação de hipóteses alternativas.

O assentamento dessas premissas é de vital importância para, inicialmente, estipularmos qual seria o *standard* necessário para a efetivação da busca pessoal, mas também para que, após o sopesamento das provas e dos fatos, o magistrado possa, com elevadíssima probabilidade, condenar o indivíduo.

De modo diverso ao *standard* de prova para a condenação, o exigido pela legislação para as medidas invasivas de obtenção de prova é bastante reduzido. A busca pessoal se insere nesse contexto, tendo em vista que a legislação condiciona a existência das fundadas suspeitas, compreendida dentro da fase inicial da persecução penal que tem como finalidade a descoberta de elementos para confirmar ou refutar os fatos relativos ao tipo penal investigado. Acerca disso, Wanderley (2024) afirma que:

> A decisão de deferimento da medida invasiva fundada em hipótese fática falsa (o prosseguimento da investigação orientada ao inocente) gera prejuízo menor do que a decisão de indeferimento fundada em hipótese fática falsa (o não prosseguimento da investigação em relação ao culpado (Wanderley, 2024, p. 334).

Se, por um lado, não se cogita elevar demasiadamente os parâmetros para execução da busca pessoal, o que poderá inibir a prestação da garantia constitucional da segurança pública (artigo 5º, *caput*, e artigo 144, ambos da CF/88), por outro lado, não se pode cogitar um alto rebaixamento sob o risco de se permitir intervenções arbitrárias e desproporcionais à garantia da privacidade e liberdade (artigo 5º, caput, inciso “X”, da CF/88), notadamente o perfilamento racial.

A formulação desse modelo de *standard* para os meios invasivos de obtenção de prova visa orientar a decisão judicial. Isso porque, o que se pretende é firmar critérios de valoração objetivos da prova para que a decisão os vincule, não esgotando outras possibilidades, mas proporcionando ao juiz a solidez epistemológica para que não se utilize da íntima convicção (critério subjetivo), posto que não é considerado um *standard* (Laudan, 2005).

Essa linha de raciocínio deve igualmente ser estendida ao policial, pois, se toda intervenção corporal — qualquer que seja o seu fundamento — deve ser submetida ao controle judicial, cuja validação exige critérios objetivos, os critérios que orientam a abordagem policial também precisam, necessariamente, estar ancorados em parâmetros objetivos.

Esse primeiro controle ocorrerá, de fato, a partir da audiência de custódia – em relação à prisão em flagrante por ocasião da busca pessoal – ainda que não seja meio adequado para adentrar em questões de mérito, prestando-se apenas a verificar as circunstâncias em que a prisão ocorreu, conferir a devida capitulação legal, colher informações sobre autoria e materialidade e, por fim, obter elementos a fim de que o juiz faça a devida valoração acerca da liberdade do custodiado e eventuais ilegalidades.

No entanto, caberá ao juiz responsável averiguar, de antemão, os meandros que culminaram na prisão que, no caso desta pesquisa, seria a legalidade da busca pessoal. Nesse sentido, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia – Parâmetros Gerais, havendo referência direta de práticas racistas em todos os níveis do sistema de justiça, ao passo que:

> Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal. Há várias maneiras de se fazer isso. Nos limites deste documento, são indicadas algumas "portas de entrada", isto é, momentos específicos do processo decisório em relação aos quais a incidência de estratégias de contenção e reversão desse quadro parecem ser especialmente promissoras. São elas: (i) a justificativa da abordagem policial indicada no APF e (ii) os elementos que indicam a "presunção" de autoria da infração que autoriza o flagrante no art. 302, III e IV do CPP. (CNJ, 2020, p. 22).

O documento produzido ainda complementa ao mencionar que, sendo o custodiado pessoa negra e havendo qualquer menção a "atitude suspeita" ou expressões equivalentes no auto de prisão em flagrante (APF), o ato estaria revelando o perfilamento racial e, consequentemente, haveria a necessidade de proferir decisão para relaxar o flagrante, além dos casos em que há a indicação de presunção de autoria.

Para que essa análise ocorra é necessário que se observe os elementos de inferência probatório, como outrora mencionado, os quais se estruturam a partir do comando normativo da busca pessoal (artigo 244 do CPP), que exige as fundadas suspeitas da posse do corpo de delito.

Cumpre ressaltar que, através dessa inferência, adere-se nesse momento a estrutura do *standard* probatório proposta por Wanderley (2024), que o fez em três

requisitos cumulativos: i) exteriorização do fato que configura o indício da hipótese investigada (o fato verificável deve ser anterior à realização do ato e deve ser indicado objetivamente); ii) confirmação mínima por elementos de corroboração disponível; e iii) existência de uma regra geral, objetiva e contrastável.

À luz do *standard* proposto, aliado à presença dos requisitos que se referem ao controle da motivação (itens "i" e "iii") e ao controle da prova do motivo da busca (item "ii"), poder-se-á incorporar o entendimento, até então construído, acerca dos *standards* probatórios para análise efetiva dos processos judiciais das Varas de Entorpecentes da Capital.

Como já pontuado no recorte metodológico, para melhor compreender a lógica da Polícia Militar de Alagoas – especificamente os policiais lotados na região do Comando de Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), zona que compõe a capital – foram expedidos ofícios para as duas Varas Criminais Especializadas da Capital, em 20 de outubro de 2023, solicitando acesso aos processos judiciais.

Após o tratamento dos dados, foi possível obter o total de 21 processos com sentença condenatória proferida pelo magistrado e que tiveram início a partir da busca pessoal realizada em razão das fundadas suspeitas. É importante pontuar que, desse total de processos, somente 4 correspondem aos processos que tramitam na 11ª VC. Ainda assim, há um ponto em comum entre os processos, pois, embora possuam condenação, a sentença é proferida oralmente em audiência, sendo somente registrada em ata a dosimetria da pena com a respectiva fixação do *quantum* aplicado, fato este que diverge da atuação da 15ª VC.

Devido a isso, a análise dos fundamentos das decisões dos processos da 11ª VC restou impossibilitada devido à falta do acesso ao seu conteúdo. Não obstante, embora exista esse pequeno impedimento, os filtros utilizados para análise quantitativa poderão servir como apoio para entender a presença mínima do *standard* probatório, seja para busca, seja para a própria condenação.

Dentre o total dos processos obtidos (21), a 15ª VC possui 17 ações penais, dentre as quais apenas em 9 deles há menção ou tópico explícito acerca da preliminar da nulidade da busca pessoal na decisão condenatória. Doutro modo, como já explicitado anteriormente, em relação à 11ª VC, como não há a degravação da sentença proferida oralmente, o total de processos disponíveis para análise perfaz 4 ações penais. A ausência de degravação, por si só, não pressupõe que o magistrado tenha se escusado em manifestar sobre eventual preliminar arguida no ato da decisão, mas é imperioso destacar que a

formação probatória em um processo oral abre espaço pra fundamentação das decisões em atos produzidos no inquérito, em possível uso de argumentos como livre convencimento motivado e da verdade real (Cunha Martins, 2013).

Por outro lado, a oralidade garante a imediação da prova produzida e faz com que o magistrado tenha contato direto com a sua formação, mantendo a cognição para proceder com a sua valoração. Ocorre que, em processos originados por prisões em flagrante no tráfico, a narrativa policial ganha especial relevo por justificar a abordagem e prisão, bem como por ser incorporada nas decisões judiciais (Jesus, 2019).

Dos processos analisados, observa-se que os objetos apreendidos que serviram como elementos de convicção da prisão pelo delito de tráfico em sua maioria se tratava da própria droga e/ou objetos (balança e apetrechos), além da apresentação de termo de autorização de busca domiciliar, confissão judicial e extrajudicial, além do relato dos policiais. Este último, por força da exigência do artigo 155 do CPP, a ser repetido judicialmente.

Acerca da repetibilidade, Melo (2020) destaca que a sua concretização ocorre através da nova declaração originalmente realizada, não se configurando a mera leitura do depoimento prestado em sede policial, uma vez que poderia transformar a fase judicial em mera teatralidade (Gloeckner, 2018).

A discussão desses elementos de convicção auxilia na compreensão da existência de fato verificável anterior à busca pessoal, na medida em que se avalia a existência da regra geral, objetiva e contrastável. Quer dizer, a rigor é imprescindível à existência de elementos (objetos/pessoas) visíveis da posse/porte do corpo de delito no momento da abordagem. Acontece que as informações contidas no bojo dos autos de prisão em flagrante favoreceram a percepção dos dados acerca da conversão da prisão em flagrante, da concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além dos casos em que houve anulação do flagrante por alguma irregularidade.

Assim, os dados quantitativamente observados apontam a preponderância da conversão do flagrante em prisão preventiva (79), o que não é nada surpreendente, considerando os dados nacionais já demarcados. Porém, os dados ressaltam um maior número de concessões de liberdade provisória entre o total de processos analisados (90), corroborando os dados nacionais acerca da diminuição do uso da prisão preventiva (BNMP 3.0, 2025).

Entretanto, não há uma mudança efetiva, sobretudo ao observarmos que o alto índice de presos permanece em constante crescimento, revelando a conformidade da justiça criminal com a seletividade, tendo em vista que os delitos mais comuns aos custodiados não são necessariamente os mais graves, prevalecendo o delito de tráfico de drogas e crimes patrimoniais, divergindo com o pensamento da sociedade de que a polícia só prende os mais perigosos (Sinhoretto, 2022).

Como apontado por Ballesteros (2016), a audiência de custódia tem funcionado mais como um ritual burocrático do que como um momento de avaliação da necessidade da prisão, sequer é dado voz ao preso, sendo mais conivente e menos custoso crer na versão policial. Na presente pesquisa, embora os motivos para que os agentes efetuassem a busca pessoal sejam diversos, há um elemento de congruência entre eles: a subjetividade. Depreende-se que as razões que levam os policiais militares de Maceió a realizarem a abordagem pessoal aos transeuntes estão relacionadas, em maior ou menor grau, às regras de atuação impostas nos procedimentos operacionais padrão da PMAL. A tabela subsequente expõe os motivos e a incidência em que se realizaram buscas pessoais:

Tabela 2 – Motivos para realização da busca

ATIVIDADES CARACTERIZADAS COMO SUSPEITAS PELA PMAL	INCIDÊNCIA	%
SUBJETIVO POLICIAL (TIROCINIO)	66	29,86%
Portar Bolsa, sacola ou pacote em via pública e/ou ato de se desfazer de objetos	60	27,15%
Fuga e/ou inquietação	51	23,08%
Denúncia anônima/INFORME	20	9,05%
Incursão em grotas ou conjuntos de regiões mais vulneráveis	7	3,17%
Estar dentro de um veículo privado, transporte públivo ou carro de aplicativo	7	3,17%
Estar em um espaço público (praça, avenida, etc)	5	2,26%
Ser visto entregando ou recebendo algo de/para terceiro, dentro ou fora de um veículo	5	2,26%

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Ressalte-se que os números acima representados estão reduzidos genericamente, pois, apesar do fator central ser a atitude suspeita, as razões que levaram os agentes a realizarem a abordagem policial é condicionada a uma ou mais situações, de modo que, desses quantitativos expostos, há variação entre um ou mais casos. Acrescente-se também o fato de que há outros motivos que são mencionados pelos agentes, como, por exemplo: de estar em atitude suspeita; de abordar após estar em campana; ou o policial estar se

exercitando e avistar indivíduos em atitude suspeita e, quando de sua aproximação, eles fugirem.

Posto isso, o enfoque na racionalidade cognitiva em razão dos elementos probatórios postos nos autos em cotejo com os motivos que levaram os policiais a efetuarem a abordagem possibilitaram a constatação de que há um padrão de suspeito que está alicerçado no imaginário coletivo da polícia militar de Alagoas.

Foi possível estabelecer algumas motivações padrões, referente aos processos que circundam a análise qualitativa para estabelecer os *standards*. Assim sendo, os motivos para que a PMAL realize as abordagens são: a) tentativa de fuga (13); b) arremesso de objeto ou estar portando (7); c) nervosismo ou reação adversa (5); d) denúncia anônima (4); e e) atitude suspeita (4). Essas motivações podem, ainda, ser classificadas em duas classes: conduta subjetiva (denúncia anônima, nervosismo e atitude suspeita) e conduta objetivamente descrita (tentativa de fuga e arremesso de objeto ou posse).

Em relação a primeira classe de motivação, há algumas peculiaridades processuais que podem ser utilizadas para conferir o nível do *standard* avaliado pelo magistrado. No Processo 6 (P6 – nº 0743717-21.2022.8.02.0001), não há a indicação de onde partiu a denúncia, se de alguma outra guarnição ou de algum transeunte, dispondo apenas que o policial estava em patrulhamento quando recebeu uma denúncia anônima de tráfico com as características do indivíduo, oportunidade em que foram até o local e avistaram o indivíduo com as características descritas da denúncia, momento em que o indivíduo teria tentado empreender fuga.

Doutro modo, em relação aos Processos P6 (nº 0743717-21.2022.8.02.0001), P16 (nº 0700787-63.2021.8.02.0067) e P19 (nº 0744327-52.2023.8.02.0001) há a indicação de onde partiu a denúncia, tendo ocorrido através do serviço de inteligência da polícia ou de populares. Por exemplo, no P6 narra o policial que:

> Durante o patrulhamento com sua guarnição na região do bairro Santa Lúcia, receberam uma denúncia de que dois indivíduos estariam traficando drogas nas imediações [...], que de posse das informações, se deslocaram até o endereço supracitado, momento em que, ao chegar ao local, uma residência de primeiro andar, avistaram os dois indivíduos em atitude suspeita pela janela do primeiro andar, pois um dos indivíduos, ao avistar a viatura policial, jogou uma sacola plástica pela janela, que caiu nos fundos da cada vizinha [...] (Relato do policial militar condutor – Processo 6).

Desses processos, é possível se extrair que, em sede de custódia, os juízes não avaliam o fator da nulidade da busca pessoal citada pela defesa, bastando verificar a existência dos requisitos para homologação do flagrante e, em seguida, da decretação da prisão ou concessão da liberdade.

Um fator de extrema importância é que, embora a finalidade da custódia seja para avaliar a legalidade da prisão e conferir a existência de violência ou maus-tratos, nos processos acima apontados sequer há o laudo de exame de corpo de delito, apenas havendo a indicação da violência por parte do custodiado e a determinação de remessa para o controle externo da polícia.

Excepcionalmente o Processo 6 (P6 – nº 0743717-21.2022.8.02.0001) é o que consta laudo com o indicativo negativo de violência. Da verificação processual foi possível apurar se no curso da abordagem policial houve algum tipo de excesso ou violência ao custodiado por parte dos policiais militares, o que, por certo, não engloba o número real de episódios de violência que possa ter ocorrido, ao considerarmos que em muitos casos os presos são coagidos a não falarem sobre e não são encaminhados ao hospital para que se proceda com a perícia médica. Vejamos, então, os números no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Ocorrência de violência nas abordagens

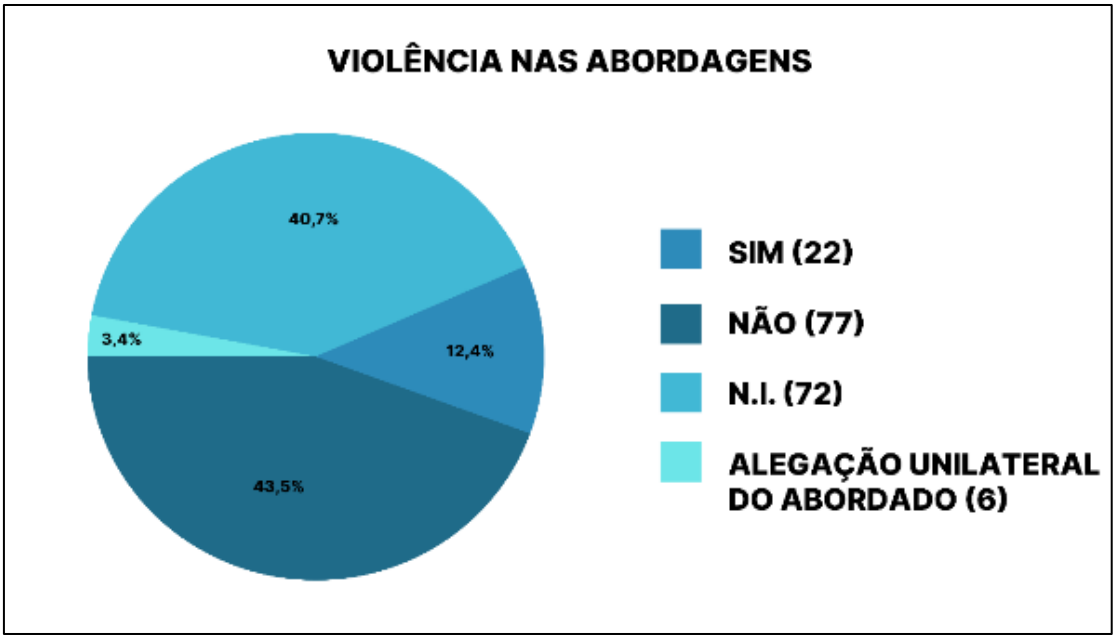

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025)

Segundo Sinhoretto (2022), a preocupação com as denúncias de maus-tratos é despercebida e muito pouco receptiva na custódia, já que o ambiente está repleto de aparato policial. Essa percepção também foi vista no Relatório Justiça Pesquisa, realizado pelo CNJ (2018), indicando o desrespeito aos direitos fundamentais.

No tocante ao indicador das ilegalidades, segundo o relatório da Organização Não-Governamental *Human Rights Watch* (2025) a permanência de violações aos direitos

humanos no Brasil pode ser vislumbrada com maior ênfase sob a ótica da lei de drogas, que é tida como justificativa para incursões policiais, as quais podem culminar em execuções extrajudiciais pela polícia, sendo o perfil racial das vítimas predominantemente negros (*Human Rights Watch*, 2025). No panorama do sistema prisional brasileiro, para além da constatação do excesso na capacidade prisional em 37%, também se evidenciou condições insalubres, maus-tratos e tortura nos estabelecimentos penais de, ao menos, 6 estados no ano de 2023.

Em uma perspectiva histórica da formação da autoridade policial no Rio de Janeiro entre os anos de 1907 a 1930, Bretas (1997b) observou que dessa *práxis* eclodiu o problema do uso abusivo de violência pelas patrulhas que se estabeleciam dentro das concepções de poder e controle, ao passo que esses excessos poderiam ocorrer em paradas e revistas aos transeuntes ou também, e de forma mais frequente, nos casos de prisão.

O fator da violência é de suma importância a denotar, inclusive, que a narrativa policial tenha sido forjada para encobrir as ilegalidades cometidas. Nesse contexto, toma como referencial a fundamentação do magistrado do Processo 2 (P2) para rejeitar a nulidade da medida invasiva, vejamos:

> Além disso, os policiais informaram que, ao chegarem no local, ouviram um barulho de telha quebrando e, posteriormente, foi até a residência vizinha e explicaram a situação à moradora a qual no momento mostrou nervosismo e, no entanto, franqueou a entrada dos policiais, cujo termo de autorização encontra-se em fl. 22. Na ocasião desta busca, encontraram o réu nos fundos da residência na possa da droga e da arma de fogo apreendida. Configurado o estado de flagrância antes mesmo da entrada na residência vizinha, e após a apreensão dos materiais ilícitos, os policiais deslocaram-se até o imóvel em que o réu residia, no qual apenas se encontrava a sua companheira, esta que, apesar da desnecessidade, também franqueou o ingresso dos agentes (termo de autorização em fl. 23), os quais encontraram balança de precisão e um caderno com anotações supostamente referente ao controle do tráfico de drogas (Parte dos fundamentos do magistrado para rejeitar a preliminar – Processo 2).

Tomando os aspectos do *standard* probatório, tem-se que a denúncia anônima carece de fonte cuja confiabilidade possa ser verificada, já que a CF/88 veda o anonimato (artigo 5º, inciso IV). No mais, a hipótese fática se iniciou a partir da denúncia, enquanto a confirmação mínima se deu pelo fato de os policiais terem avistado dois indivíduos pela janela da residência e escutado um barulho de telha quebrando, após supostamente um dos indivíduos ter avistado a guarnição e jogado a sacola por fora da janela.

Objetivamente esse fato é amplamente contrastável, o que, por si só, afastaria os requisitos “i” (motivo) e “iii” (suficiência do motivo) propostos para o *standard*. Ainda assim, há dois pontos importantes que não foram avaliados, estando o primeiro relacionado ao item “ii” do *standard* (prova do motivo), cuja verificação deveria ter sido

realizada pelo testemunho da vizinha que teria autorizado os policiais a adentrarem em sua residência.

Do mesmo modo, motivações como o nervosismo e a própria atitude suspeita se caracterizam por serem percepções subjetivas dos policiais face aos estímulos que o indivíduo, naquele momento, transmite. Não resta preenchido o primeiro requisito do *standard* pois o ânimo do agente não é fato verificável objetivamente, assim como também não há suporte mínimo que afirme que o indivíduo aparentemente nervoso ou esboçando alguma reação, possa ter consigo algum indício de corpo de delito.

No contexto das duas motivações acima citadas, temos o Processo 8 (P8 – nº 0725115-16.2021.8.02.0001) e o Processo 12 (P12 – nº 0736199-14.2021.8.02.0001), respectivamente, tratando sobre o nervosismo e a atitude suspeita. Para melhor compreender a questão, verifiquemos os detalhes que envolvem os motivos que estão assim narrados pelos agentes:

> Estava em serviço, quando por volta das 15h00, em patrulhamento ostensivo pela Ladeira do Calmon, no bairro do Bebedouro, nesta capital, observou que um indivíduo em uma motocicleta de placa OHG 3622, ficou bastante nervoso e tentou fugir ao notar a aproximação da viatura policial, mas foi interceptado por outra viatura que fazia parte do patrulhamento [...] (Relato do policial militar condutor – Processo 08)

> Que hoje se encontrava de serviço realizando patrulhamento de rotina no bairro do Farol, quando ao passar pela R. Goiás avistou um indivíduo em atitude suspeita; [...] (Relato do policial militar condutor – Processo 12).

No Processo 8 (P8 – nº 0725115-16.2021.8.02.0001), na avaliação do magistrado se destaca a tentativa de fuga, configurando infração grave, de modo que restaria demonstrado comportamento suspeito que autorizaria a busca pessoal. O magistrado, em sua decisão, ainda ressalta que o réu possuía notória reputação na localidade de envolvimento com o tráfico, muito embora não haja nenhuma informação oficial nos autos.

Quanto a essas inferências, é necessário distinguir a atividade fiscalizatória de trânsito como a da atividade criminal, na qual está inserida a busca pessoal. O poder de polícia autoriza, no primeiro caso, a fiscalização para livre circulação de pedestres e veículos, conforme regras do código de trânsito brasileiro. No entanto, tomando a avaliação do agente que afirmou ter percebido o nervosismo e, logo em seguida, a fuga, ao contrário da avaliação do juiz, haveria a possibilidade de se pensar que o sujeito não possuía habilitação, por exemplo, ou o automóvel estivesse com alguma pendência administrativa.

Além desse, o Processo 9 (P9 – nº 0725450-35.2021.8.02.0001) representa esse mesmo pensamento, ao observar que a motivação para a abordagem foi a de que o indivíduo estaria parado com a sua motocicleta em canteiro da avenida e os policiais entenderam que ele estaria em fundadas suspeitas. Aqui, importa salientar que o POP da PMAL, como já visto, exemplifica eventual situação de suspeita devido a determinadas reações do motorista. Contudo, no caso desse processo não há a menção a nenhuma anormalidade, apenas a avaliação fática subjetiva do policial.

Tais fatores, em ambos os casos, autorizariam, preliminarmente, a parada para vistoria veicular – aqui subentendido como permissão para fiscalização limitada ao ato de competência das normas de trânsito – e à medida que os policiais se aproximassem e realizassem a checagem, decorrendo do ato a aparição de novas circunstâncias, desse fato haveria a compatibilização do *standard* com a provável hipótese da presença de indícios de corpo de delito, validando a busca pessoal.

Não havendo ilícito das normas de trânsito, ainda que realizada a parada para vistoria, não poderia o policial ultrapassar os limites do ato para, por exemplo, revistar o indivíduo o que, nesse caso, restaria configurada a nulidade da busca pessoal pela ausência do primeiro e terceiro requisitos.

Ressalve-se que os dois processos acima mencionados, conjuntamente com o Processo 10 (P10 – nº 0734635-97.2021.8.02.0001), o qual teve como motivo para a busca pessoal os indivíduos estarem em uma moto com uma mochila nas costas, em muito se assemelham com o caso do RHC 158.580/BA do STJ, a partir do que se compreende que a suspeita "não passa de um simples estado de ânimo – fenômeno subjetivo –, que pode até possuir um valor heurístico, orientando a pesquisa sobre fatos, mas que não tem aptidão para fundar o convencimento judicial" (Gomes Filho, 2005, p. 311).

Além do mais, o suposto elemento de prova destacado na sentença do Processo 8 (P8 – nº 0725115-16.2021.8.02.0001), que remete à reputação do acusado e ao local como ponto de drogas, pode ser igualmente interpretado como elemento de extrema subjetividade, pois, ao deixar de comprovar ou anexar aos autos documentos que corroborem essa afirmação e, consequentemente, que sirvam como meio de averiguação probatória mediante contraditório, induz que a informação foi citada informalmente pelos policiais em audiência, não podendo confirmar o segundo requisito do *standard.*

Nesse ponto, é importante abordar a discriminação regional em pontos da cidade, tomando como base as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), classificação contida no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Essas zonas tratam-se de áreas hiper

vulnerabilizadas em Maceió, de modo que a sua compreensão está interligada à análise de indicadores como o do local da busca pessoal e do perfil do abordado.

Dessa forma, as ZEIS são definidas a partir do plano diretor da cidade, que no caso de Maceió está regulamentada na Lei 5.486/2005 (Maceió, 2005), apresentando uma defasagem de 20 anos, sobretudo porque o estatuto da cidade determina que a lei municipal que dispor do plano diretor deverá ser revista a cada 10 anos. As ZEIS são concebidas, ainda no período da redemocratização, como política urbana aplicada para transformação de áreas de população favelada, enfrentando as desigualdades socioespaciais, além do estado de vulnerabilidade social (Romeiro, 2010; Gerhard *et. al.*, 2024).

Embora essa revisão ainda não tenha ocorrido na capital alagoana, a maioria das regiões representadas no plano diretor não perderam o foco do poder público, não ao menos quando falamos do controle público das camadas periféricas, haja vista que várias regiões da cidade sofreram mudanças demográficas intensas e distribuição populacional. É o que demonstra o último recenseamento realizado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que divulgou censo estratificado por bairro, com o fim de oferecer uma visão ampla das transformações em Maceió (Bairros de Maceió, 2022).

Dentre as regiões da capital alagoana que mais sofreram impacto, denota-se o crescimento populacional da região norte (Cruz das Almas a Ipioca, Jacarecica e Guaxuma) e parte alta da cidade (Benedito Bentes, Cidade Universitária e Antares), isso tudo impulsionado pelos impactos ambientais sofridos em diversos bairros de Maceió que, atualmente, poderiam se enquadrar como segmentos de maior vulnerabilidade social.

Ainda assim, na estrutura política das zonas especiais definidas no retrógrado plano diretor há a presença de grotas, loteamentos, morros, complexos e localidades constituídas como espaços socialmente suspeitos, marcadas pela desorganização social dada a ineficiência das estruturas comunitárias responsáveis pelo controle social, mas também pela presença constante da polícia e pela associação automática entre pobreza, negritude e criminalidade.

Nesse sentido, Santos (2015) denota um estado de conformação entre a própria população, no que diz respeito à relação polícia-sociedade, para com as práticas punitivas e de controle social que são exercidas cotidianamente nas mais diversas ocasiões. Com isso, subsiste um estado de normalização na aplicação de técnicas de higienização que emerge da ambiência entre território e violência (Dantas, 2022), o que resulta em uma

suposta verdade de que as regiões mais vulnerabilizadas sejam os locais em que mais ocorrem as violações à lei penal, ou seja, cria-se um filtro seletivo da criminalidade.

Logo, a análise dos autos de prisão em flagrante viabilizou compreender o filtro seletivo da polícia militar em Maceió em relação às áreas vulnerabilizadas, consubstanciando 27 bairros que se apresentaram como locais de abordagens, estando o gráfico a seguir resumido aos de maiores incidências:

Tabela 3 – Locais da abordagem

LOCAL DA ABORDAGEM	FREQUÊNCIA	%
Benedito Bentes	24	19,8%
Cidade Universitária	22	18,2%
Jacintinho	18	14,9%
Vergel do Lago	14	11,6%
Clima Bom	10	8,3%
Tabuleiro dos Martins	9	7,4%
Levada	9	7,4%
Trapiche	8	6,6%
Poço	7	5,8%

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Dentre todos os bairros que se apresentaram no decorrer da análise, doze deles (44,44%) estão dentro da lista das zonas especiais de interesse social, sendo eles: Chã da Jaqueira, Clima Bom, Tabuleiro dos Martins, Antares, Farol, Gruta de Lourdes, Feitosa, Jacintinho, Cidade Universitária, Benedito Bentes, Jacarecica e Pescaria.

Ainda se constata que, no tocante ao registro dos bairro no auto de prisão em flagrante, muita das vezes o local não é representado fidedignamente, fazendo valer a pena destacar que em muitas das ocorrências há menções para Grota da Esperança (Antares); Beco do Pedro (Pontal da Barra); Beco do Pacote (Levada); Vale do Reginaldo (Poço); Conjunto Virgem dos Pobres I e II (Trapiche); Grota do Canaã (Farol); Grota do Neno (Feitosa); Grota do Cigano, do Macaco e Praça do Mirante (Jacintinho); Favela da Coca e Conjunto Cleto Marques Luz (Tabuleiro dos Martins); Conjunto Cidade Sorriso I (Benedito Bentes); Ouricuri (Prado); Conjunto Colibri (Clima Bom); e Conjunto Village Campestre II (Cidade Universitária).

Assim, temos que essa dinâmica de maior incidência do aparato policial nesses espaços de exclusão, como forma de vigilância e controle da multidão, se materializa pela criação de barreiras simbólicas que impõem a "diferença e a distância social entre os 'incluídos' e os 'excluídos'", como afirma Giorgi (2006, p. 104).

Por isso, a necessidade de se retomar a análise dos motivos para abordagem. Tem-se que os fundamentos expostos acerca do nervosismo são válidos para os casos de menção genérica a atitude suspeita, considerando que se trata de juízo de valor incontrolável objetivamente. Até mesmo para demonstração do segundo requisito do *standard* haveria o dever de que o agente apresentasse elementos de corroboração, o que seria de difícil comprovação.

No Processo 13 (P13 – nº 0700047-60.2021.8.02.0067) o réu foi condenado a partir da confissão espontânea, sem que a defesa alegasse eventual nulidade. Essa circunstância pode ter se efetivado por escolha própria do réu, mas também como técnica da defesa, ainda assim, deveria o magistrado, como controle externo da legalidade, ter avaliado as circunstâncias do caso, pois como afirma Fernandes (2020):

> No processo penal, o *standard* funciona como se fosse uma linha de chegada em uma corrida, o 'lugar' a que a hipótese acusatória precisa chegar para sagrar-se 'vencedora' da disputa. Cada hipótese em contrário que a fragilize, se considera como um passo atrás na corrida. Assim sendo, a linha de chegada está estática, parada, pelo menos em uma determinada situação, e impende aos corredores – hipótese em disputa – atingirem a tal linha de chegada (Fernandes, 2020, p. 121).

Portanto, mediante as hipóteses que se destacam dos elementos probatórios, inclusive as que não foram alegadas pela defesa (Beltrán, 2021), o magistrado estaria incumbido de avaliar as circunstâncias e, a partir do *standard*, decidir em contraposição aos fatos mencionados, dada a ausência de conduta objetiva no ato da busca.

Isso porque a palavra do policial, como é de conhecimento, ganha especial relevo na fase judicial, e o modo de agir dos policiais da PMAL pode contrariar o que diz o POP sobre abordagens a pessoas, devido ao fato de que o procedimento menciona a necessidade da colheita de testemunhas para validação do caso. A ausência de elementos de confirmação através de diligências se assemelha ao que afirma Halah (2023), expondo o fenômeno das falsificações testemunhais ou documentais como forma de embasar a prisão, principalmente nos casos de prisão por posse de drogas ou armas.

Quanto à segunda classe de motivações da PMAL, destaco que duas delas – a tentativa de fuga e o arremesso de objetos – vão em sentido diverso do pensamento até então proposto e condicionado ao *standard* probatório. Racionalmente, não há como

imaginar, considerando os parâmetros definidos do *standard*, que o indivíduo que procede com a fuga ou se desfaz de algum objeto que esteja portando não esteja na posse do corpo de delito.

Evidentemente que, diante das razões já mencionadas acerca do controle social, vigilância e seletividade, pode ocorrer em determinada situação em que o sujeito fuja por receio de sofrer atos de violência policial (IDDD, 2022). Nesse contexto, a conjuntura dos elementos probatórios e da casuística poderão, no caso concreto, corroborar a hipótese da posse do corpo de delito. A conclusão que se evidencia é a de que a ação exteriorizada – fuga – em conjunto com a probabilidade razoável do indivíduo haver consigo elemento incriminador, preenche os requisitos "i" e "iii" do *standard*. Contudo, a prova do motivo (requisito "ii") deverá se adequar à completude do conjunto probatório, a fim de que não haja um viés confirmatório da hipótese acusatória, chancelado por uma presunção de veracidade do depoimento policial (Matida, 2020).

É possível concluir, de antemão, que os policiais militares, intrinsicamente, se utilizam dos padrões expostos no POP da corporação, servindo-se do procedimento aliado à *expertise* adquirida ao longo do tempo. No tocante ao perfil dos condutores e dos batalhões de polícia que mais realizam buscas pessoais em Maceió, obteve-se uma variação na presença dos batalhões especiais (BOPE e ROTAM) e de alguns outros batalhões que possuem regiões pré-definidas, as quais podem estar situados e com atuação dentro das ZEIS, estando exposto os quantitativos no gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Posto/Graduação do Policial Militar

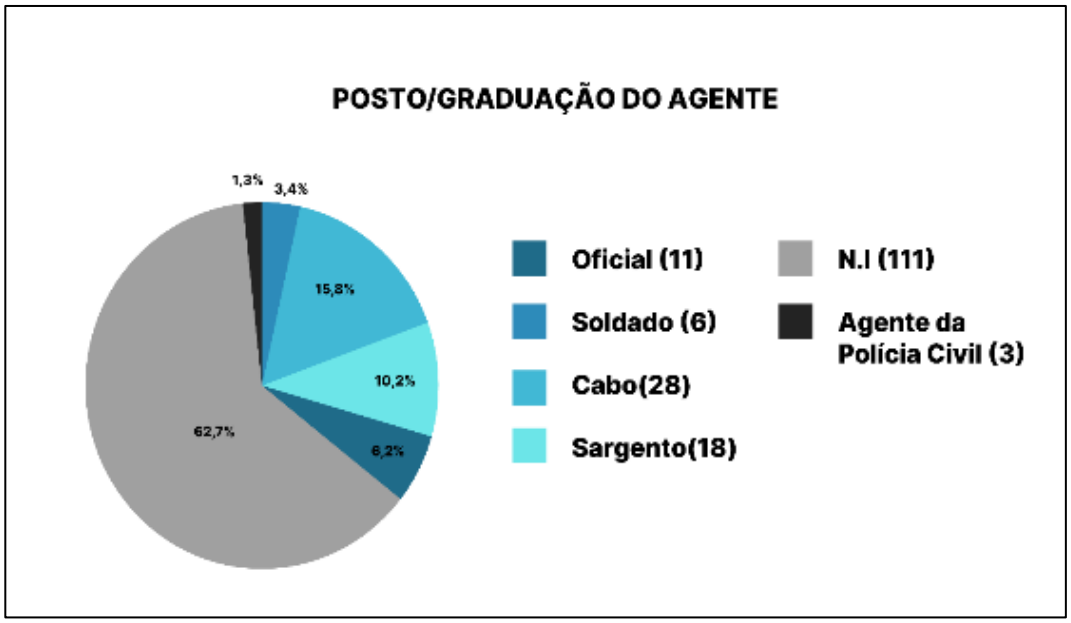

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Gráfico 3 – Lotação funcional do Policial

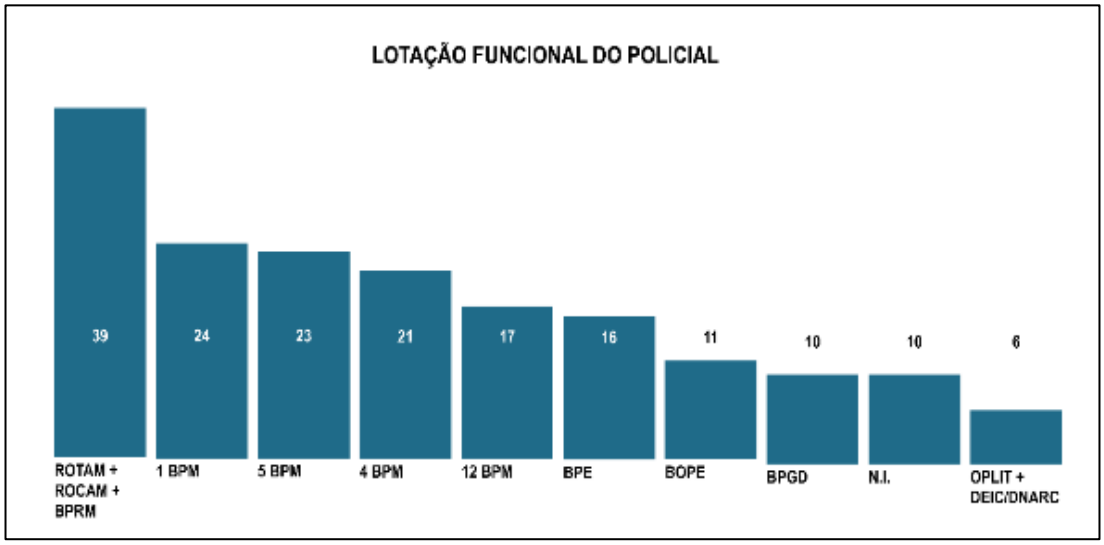

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Interessante notar que os locais com maiores ocorrências de buscas pessoais foram alvos de maior incidência tanto do batalhão que abrange o policiamento da região, como da presença massiva da ROTAM, responsável por efetivar mais abordagens em comparação com o batalhão local, o que reforça um padrão de policiamento que tem preferência e incide em locais e pessoas específicas.

Esses dados reafirmam as estatísticas fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas (SSP/AL), no qual foi possível obter os dados a partir de solicitação por ofício, via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), direcionado ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas (SSP), culminando no processo público nº 02100.0000005289/2024.

Os dados estatísticos se referem aos contidos no Núcleo de Estatística e Análise Criminal (NEAC), órgão do governo vinculado à SSP/AL, compreendidos no período entre 2019 e 2024, tratando do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.303/06), tendo sido requeridos, dentre outras informações, dados acerca dos batalhões que mais realizam abordagens policiais e em quais as áreas (bairros) em que mais se realizam as abordagens e, respectivamente, apreensões de drogas.

Segundo as informações ali prestadas pelo setor de Estatística e Análise Criminal da PMAL, dentre o período de janeiro a agosto de 2024 houve 03 batalhões de polícia que se destacaram no quantitativo de abordagens: 1º BPM (123); 4º BPM (98); e ROTAM (92). No total foram 313 abordagens nesse período, havendo a ressalva de que esses

números são das abordagens registradas em boletins de ocorrência, de maneira que o número pode ser maior do que o representado.

Essa presença constante da ROTAM nas abordagens é preocupante ao observarmos os dados apresentados por Jesus (2014), na medida em que se verificou que há um desconhecimento ou ausência da aplicação das orientações do Manual de Abordagem, imobilização e uso de arma de fogo por parte dos policiais lotados no Batalhão de Radiopatrulha da PMAL, além da dificuldade na compreensão do que é força policial.

Assim, o autor conclui que atos de violência são cometidos pela Radiopatrulha (ROTAM) a partir do uso de mecanismos subjetivos e frágeis, ou seja, dos estigmas, nos momentos em que se exige maior discernimento, ocasionados pela baixa formação e pelo que o autor denomina de "marginalidade da lei" (Jesus, 2014, 97). Ocorre que, ao fazer um destaque acerca da má formação policial, Santos (2013) expõe o hiato formado que permanece entre uma atividade complexa e o descompasso com a realidade, caracterizando-se como um modelo retrógrado de aprendizado que reforça a lógica da preservação de uma relação de poder, refletido em sua atuação.

Essa lógica é exposta por Lemgruber, Musumeci e Cano (2003), ao afirmarem que o passado autoritário comprometeu a profissionalização das atividades de policiamento e adequação às novas demandas contemporâneas e democráticas, isso devido à enfatização do "inimigo interno" que permeia a formação policial. Logo, ao compararmos essa situação com os dados oriundos da análise qualiquantitativa da pesquisa, bem como aliada aos dados oficiais, denota-se uma estruturação política de intervenção punitiva havendo uma cisão entre o cidadão e o inimigo social.

Salo de Carvalho (2016, p. 134) destaca esse estado de exceção que se revela nessa cisão, ao passo que realça o fato de que o direito se constitui em uma estrutura montada em estado de excepcionalidade a partir do discurso de emergência como meio aparente de legitimação da política contra a guerra às drogas, contudo, atua no vácuo das regras legais e desestabiliza os conteúdos basilares que formam o estado de direito. O autor ainda complementa que o inimigo, caracterizado pela habitualidade e a profissionalização no crime, não está restringido a determinados grupos, mas se situa naqueles indivíduos que demonstrem, ainda que em grau abstrato, periculosidade.

Por sua vez, Belloque (2015, p. 2), ao traçar parâmetro acerca do uso do direito penal como ferramenta de punição, destaca que "o Direito Penal é ferramenta de legitimação discursiva da perpetuação do ciclo de violência que atinge principalmente os

grupos cujos direitos são rotineiramente violados nas relações sociais.", o que expressa os obstáculos cognitivos da conjuntura política que persiste na orientação de que a prisão seria a única solução para combater crimes de natureza grave.

Esse pensamento coaduna com o que leciona Valois (2017), ao traçar o eixo de intersecção da origem da política de guerra às drogas com o atual panorama brasileiro, utiliza-se do direito penal como instrumento de maior repressividade, de modo que o legislador, ao ampliar de maneira exacerbada os verbos do tipo penal, o fez com o intuito de "facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita" (Valois, 2017, p. 420).

À luz dessa conjuntura que afeta diretamente o encarceramento em massa, é que a análise processual indica qual o perfil ideal do suspeito para a polícia militar de Alagoas, seguindo parâmetros como gênero, cor, idade, atividade laboral e reincidência. Adentrando nessa análise, quanto à faixa etária dos suspeitos, obteve-se um percentual de maior incidência de jovens entre 20 a 30 anos de idade, mas também há casos de jovens de 18 e 19 anos, bem como de pessoas mais velhas que variam em idades de 30 a 50 anos.

Gráfico 4 – Faixa etária dos abordados

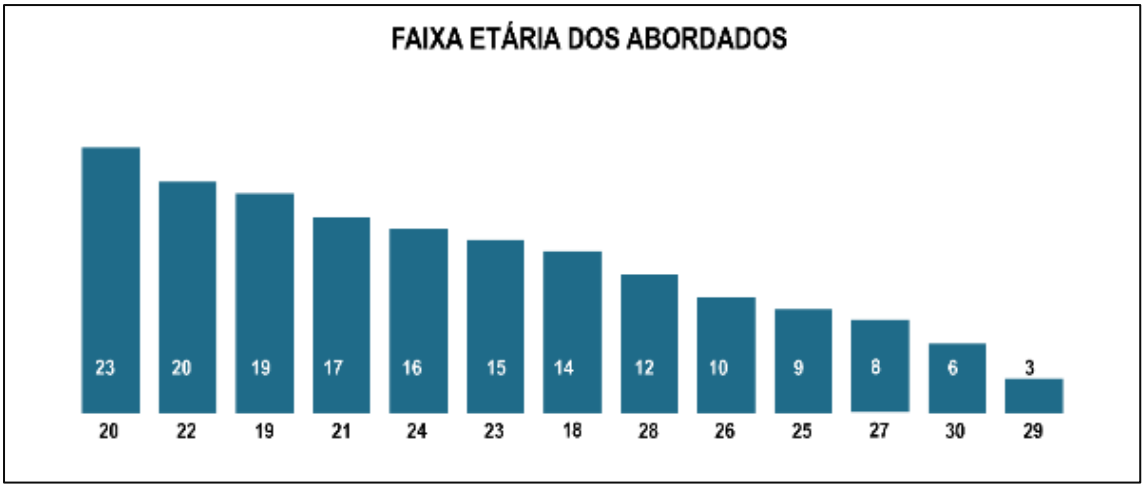

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

No tocante ao gênero, os resultados demonstram que há uma maior representatividade de homens, enquanto as mulheres são minoria. Interessante mencionar que quando da filtragem dos processos a serem analisados, foi possível perceber que na maioria dos casos em que mulheres foram autuadas em flagrante pelo delito de tráfico, elas estavam realizando visitas ao companheiro preso.

Portanto, ainda que não analisados esses processos de fato, perceber que o motivo da prisão dessas mulheres derivou da permanência das teias afetivas nas quais elas estão

inseridas – nesse ponto, adere-se à hipótese sustentada por Pimentel (2008) quando ressalta o antagonismo da identidade da mulher *versus* a traficante de drogas – realça a existência de uma prática de submissão da mulher ao homem, que é construída em nome do envolvimento afetivo.

Essa problemática se inflama ainda mais quando tratamos da atividade laboral entre os suspeitos. Dentre os homens contata-se haver poucos com trabalho formal (9), não havendo registro de mulheres nesses dados. Os dados demonstram que muitos dos suspeitos abordados possuem trabalho informal (66), estando variadas as atividades, além de haver registro de mulheres do lar (2), estudantes (7), desempregados (15) e, por fim, compondo a grande maioria, aqueles que não possuem informação da relação de trabalho (78).

Em sequência, em relação ao aspecto racial, fez-se uso dos seguintes parâmetros: branca, parda, preta e sem informação. De acordo com dados nacionais do BNMP (CNJ, 2025), em relação à cor da população carcerária, observa-se que 18,3% são pessoas pardas (131.693 mil), seguido de pessoas brancas com 15,6% (112.575 mil) e, logo em seguida, 5,1% representam as pessoas pretas (36.871 mil). Em contrapartida, a maior parcela dos presos (425.566 mil) possui classificação racial como sendo "não informado", o que corresponde a 59% do total e traduz, em maior ou menor medida, as cifras ocultas e a baixa importância da classificação pelos agentes policiais.

Em Alagoas, os dados do BNMP apresentam que 16,3% (927) deles estão registrados como pardos e com 2,6% (150) estariam os pretos e brancos/amarelos. Destaca-se que 76,4% (4.341) estariam classificados como "não informados". A coleta realizada nos autos de prisão em flagrante não foi diferente, apurou-se que há uma desproporcionalidade, uma vez que, do total de processos analisados, majoritariamente são as pessoas pretas ou pardas quem são abordadas pela polícia militar de Alagoas. Em pesquisa realizada, Silva (2018) aduz que:

> Somada, a população negra privada de liberdade (a soma de pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas) totaliza 63,4% da população carcerária nacional. Os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) indicam que, somado, o total de pardos e pretos representa 52,8% da população brasileira (Silva, 2018, p. 33).

Trazendo dados atualizados, esses números representam a situação brasileira no tocante às abordagens e revistas pessoais com indicadores de estigma social, isto é, 65,7% das pessoas que responderam processos criminais de drogas eram negras (IPEA, 2023). Muito embora nos processos analisados a preferência seja a classificação como pardo ou

de simplesmente não informar, não se trata apenas de um fator de classificação racial como o da heteroidentificação (Osorio, 2003), que afeta de modo substancial os registros nos autos de prisão em flagrante (APF), mas de compreender que o perfil do suspeito possui um semblante ideal que compõe a maior representação dos alvos da PMAL.

Logo, ao discorrerem preliminarmente acerca do processo de mestiçagem e "*pardificação"* social, Weschenfelder e Silva (2018) denotam ser recente a construção da raça do ponto de vista moderno, de modo que ao compará-la com a invenção do Estado-nação, explicitam que a criação da raça – racismo – para o Estado servirá como um mecanismo de política, ou seja, possibilidade de poder.

Nesse sentido, os autores destacam que o processo de mestiçagem pensado na primeira década do século XX, como fator político essencial para o branqueamento populacional e desvencilhamento com os negros e índios, resultou na formação da denominada democracia racial, instituída dentro do contorno biopolítico, que ao ser relacionada à miscigenação estabelece uma conjuntura de negação do racimo, "posto que um povo que se miscigena não pode ser racista." (Weschenfelder; Silva, 2018, p. 319).

Dessa forma, os autores concluem que "[...] o pardo faz funcionar o fenômeno da miscigenação para moldar e regular os processos de subjetivação que negam as polaridades, sobretudo a negra" (Weschenfelder; Silva, 2018, p. 320); ou seja, todo esse processo nada mais é que um mecanismo de sobreposição de poder que posto no contexto do proselitismo do pardo como categoria vinculante de um país miscigenado, faz desaparecer a identidade negra e, ao mesmo tempo, nega o racismo.

Sobremaneira, os dados não negam essa problemática, entretanto, cria-se uma crise identitária esclarecida por Campos (2013, p. 84) ao evidenciar o agrupamento de pretos e pardos em uma só categoria. A partir disso, o autor complementa que "[...] esses dados provam que o brasileiro que se declara 'pardo' é visto pelos outros como 'negro' e, por isso mesmo, é uma vítima de racimo." (Campos, 2013, p. 85), justamente por não haver diferenças socioeconômicas entre eles e, ainda assim, haver certa expressão elitista nessa negação. Logo abaixo se encontra o gráfico com os dados oriundos da análise dos processos judiciais.

Gráfico 5 – Perfil racial do abordado

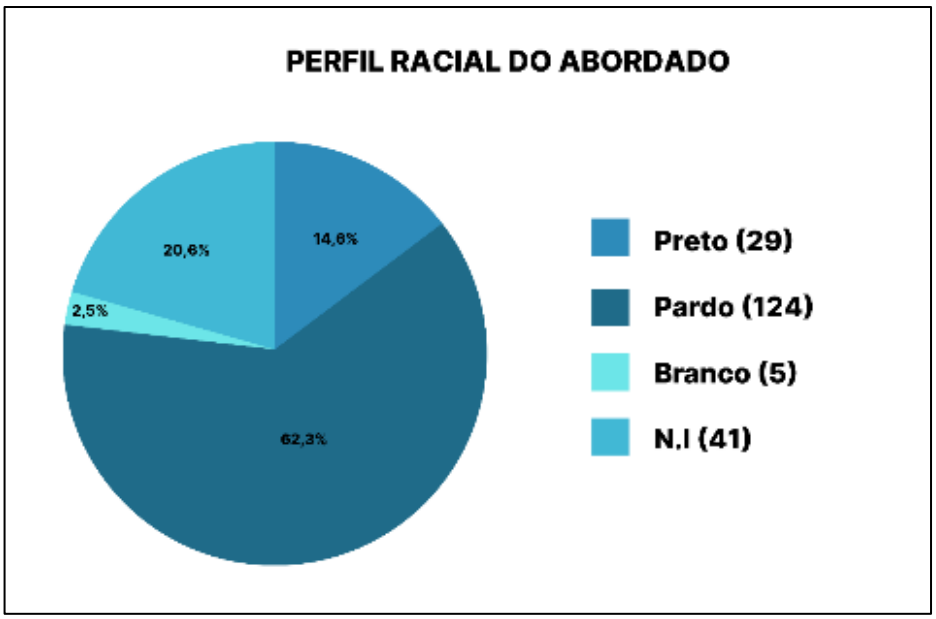

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Para além das questões raciais, na prospecção dos dados, percebeu-se que alguns dos suspeitos abordados possuíam algum registro na ficha criminal, o que influenciou, por exemplo, a menção constante na decisão do Processo 8 (P8 – nº 0725115-16.2021.8.02.0001), de que o indivíduo era conhecido naquela região por estar envolvido com o tráfico, caracterizando-se como um dos principais indicadores que justificam a prisão do abordado pelo delito de tráfico de drogas, tanto no momento da abordagem como na audiência de custódia.

Nesse ponto, é importante que se faça uma ressalva, isso porque foi usado como indicador a "reincidência" em razão da análise ter sido realizada através dos relatórios processuais que são disponibilizados nos autos a fim de que as partes e o magistrado tomem conhecimento sobre se o custodiado responde a outros processos criminais.

Dessa forma, o simples fato de sobrevir algum processo enquanto o custodiado responde a outro não conduz a certeza da reincidência, pelo contrário, ela só irá ocorrer a partir de decisão transitada em julgado. Ainda assim, esses relatórios serão considerados como maus antecedentes, como meio de analisar a forma de vida em sentido amplo. Em decorrência disso, conforme se verá do gráfico adiante, apenas foi mensurado se há algum registro na ficha do custodiado, na medida em que muitos possuíam registro por crime da mesma espécie (específicos) e por crimes diversos (genéricos).

Tabela 4 – Histórico criminal do abordado (15ª Vara Criminal)

15VC

ANO	ANTECEDENTES/ REINCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA/ PORCENTAGEM
2023	SIM	12 (63,1%)
	PRIMÁRIO	7 (36,9%)
	N.I.	-
2022	SIM	10 (38,5%)
	PRIMÁRIO	14 (53,8%)
	N.I.	2 (7,7%)
2021	SIM	26 (55,3%)
	PRIMÁRIO	18 (38,3%)
	N.I.	3 (6,4%)

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Tabela 5 - Histórico criminal do abordado (11ª Vara Criminal)

11VC

ANO	ANTECEDENTES/ REINCIDÊNCIA	INCIDÊNCIA/ PORCENTAGEM
2023	SIM	12 (54,5%)
	PRIMÁRIO	10 (45,5%)
	N.I.	-
2022	SIM	14(53,8%)
	PRIMÁRIO	12 (46,2%)
	N.I.	-
2021	SIM	10 (27,7%)
	PRIMÁRIO	18 (50%)
	N.I.	6 (22,3%)

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC (2025).

Esses números, por sua vez, se relacionam diretamente com a manifestação do custodiado ao ser interrogado em sede policial, estando conectados com a confissão ou não da posse ou propriedade da substância apreendida. Acerca desses dados, há o registro de 35 custodiados que confessam a posse/propriedade da droga, 69 negam, 50 afirmam que a droga era para uso e, por fim, 23 preferiram permanecer em silêncio em seu interrogatório.

Quanto à natureza das drogas apreendidas, os dados demonstram haver uma predileção por certas drogas, todavia, também se apresentam, em alguns casos, drogas mais pesadas, como crack (19) e ecstasy (1). Por outro lado, foram apreendidas outras droga,s como rohypnol ou flunitrazepam (1), clonazepam (1), skank (1) e mudas da

maconha (1). Majoritariamente, prepondera-se a apreensão da maconha e cocaína, as quais representam a maior parcela das drogas encontradas nas abordagens analisadas, conforme quantitativo exposto no gráfico a seguir:

Gráfico 6 – Natureza da droga e a sua incidência

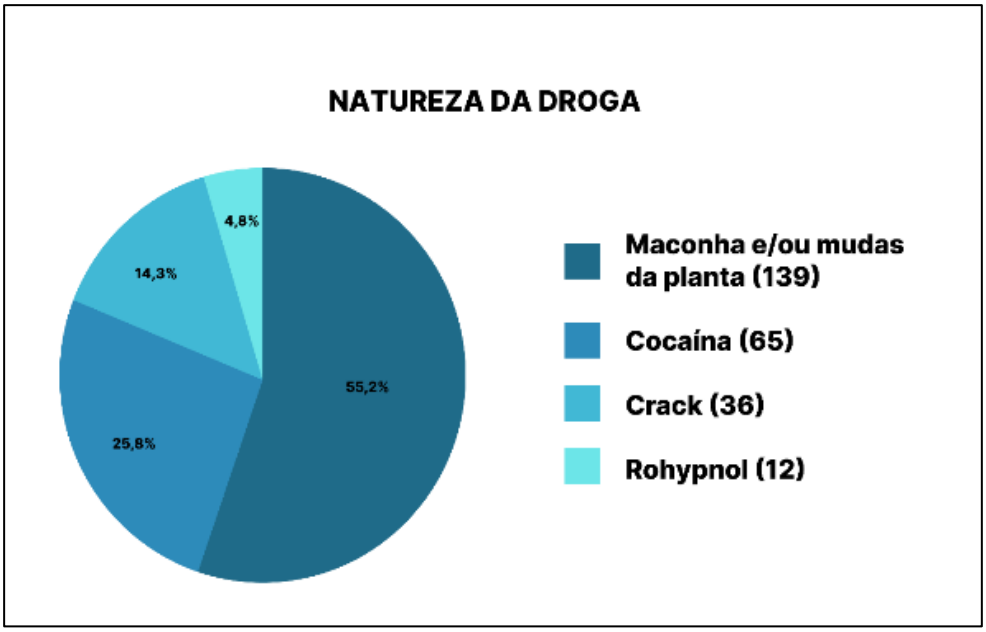

Fonte: Elaborado pelo autor após análise manual dos processos da 11ªVC e 15ª VC

Importante denotar que em relação à quantidade é perceptível uma variável entre uma pequena quantidade de uma única droga (de 1g até 10kg), pequenas quantidades de drogas distintas, grande quantidade de uma única droga e grandes quantidades de drogas distintas. Toma-se como referencial de pequena quantidade de uma única e de várias drogas o marco definido pelo STJ no julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506) que descriminalizou o porte de drogas para consumo próprio, estando dentro dessa variável quantidades que cheguem até 100g, pois, muito embora esteja delimitado a 40g, o critério é relativo, o que será levado em conta apenas para definição das quantidades.

Enquanto isso, para grandes quantidades da mesma e de variadas drogas, estipula-se a variável entre 101g até 10kg. Esses números representam o quantitativo de drogas apreendidos pelos policiais militares a partir das abordagens policiais, de sorte que a ordem das maiores cifras de drogas apreendidas se refere a: maconha (10,1kg), cocaína (3kg) e crack (805g).

É possível concluir, portanto, com o amparo da pesquisa empírica realizada, a confirmação da primeira hipótese, qual seja, de que a noção de fundadas suspeitas é um conceito que possibilita e legitima abordagens policiais arbitrárias, sem que haja

quaisquer hipóteses fáticas objetivas, influenciadas pela discricionariedade dos agentes que se tornam inerentes ao seu mister.

Como já visto anteriormente, as ações e decisões estão permeadas de subjetividades, de forma que a atitude suspeita está no imaginário da PMAL, devido às representações sociais dos bairros vulnerabilizados da capital, como modelo de suspeição generalizada que deixa em si uma marca de transgressão. Além do mais, essas representações estão no imaginário dos policiais desde a sua formação, aqui representada pelos POPs, como padrões de suspeição que determinam e formam esse imaginário.

Diante dessas considerações, têm-se que o perfil ideal do suspeito da PMAL está representado em sendo: jovem (de 18 a 23 anos); preferencialmente pardos, mas também negro – ressalvadas as considerações feitas; moradores de áreas hiper vulneráveis, entre elas grotas e favelas; e em grande maioria, primários e com pequena quantidade de drogas.

Destaca-se que essas abordagens, em grande medida, são realizadas pela ROTAM, denotando uma política criminal de combate às drogas versada em uma lógica de tentativa e erro, na qual há o maior índice do uso da força, referendado pelos dados alarmantes de violência nas abordagens. Além disso, o principal instrumento é o da seletividade racial, ao estabelecer um elemento suspeito através da seleção de jovens negros e indivíduos de renda e escolaridade mais baixas (Ramos; Musumeci, 2004).

A análise qualitativa corroborou a confirmação da segunda hipótese, denotando que os critérios utilizados para decisão nos processos analisados levaram em consideração aspectos subjetivos, como, por exemplo: o relato dos policiais, quantidade de droga e materiais apreendidos, o local da abordagem e a reincidência.

Desse modo, a íntima convicção foi o método de valoração probatória utilizada, ao passo em que os elementos postos no auto de prisão em flagrante foram legitimados pela ausência de *standards* que pudessem permitir a valoração probatória apta a confrontar as circunstâncias fáticas da busca pessoal que não possuem motivação, pois excessivamente subjetivas, nem mesmo elementos de prova mínimo – como a gravação da entrada em domicílio ou da busca, bem como do arrolamento de testemunhas – o que evidencia o arbítrio. Esses resultados ampliam o debate acerca das abordagens a partir de elementos subjetivos, geralmente oriundos do saber policial, para selecionar determinados indivíduos – a partir do perfilamento racial – para executar a abordagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante sua prisão na cadeia de Birmingham, Martin Luther King Jr. (1963) sintetizou a missão do Estado de Direito ao criticar as leis discriminatórias e segregacionistas, ao afirmar que qualquer manifestação de injustiça, onde quer que ocorra, compromete a integridade da justiça como um todo. A relevância histórico-social dessa afirmação é, como dito, fundamental para o fim que se propõe o Estado de Direito, eis que garantidor dos direitos fundamentais e limitador do poder estatal, não devendo haver espaços para a renúncia abdicativa dos direitos em submissão aos ilegalismos.

O estudo da atividade policial se caracteriza por sua alta complexidade temática, justamente por não ter a pretensão de que os problemas que o cercam sejam resolvidos imediatamente e através de respostas inquestionáveis. Pelo contrário, no percurso da análise da interação do espaço público entre policiais e cidadãos, algumas conclusões foram reafirmadas por convergirem com dados e pesquisas já realizadas. Não obstante, a análise empírica proporcionou novos estímulos que geraram hipóteses que, ao fim, foram confirmadas mediante a observação da atuação da Polícia Militar do Estado de Alagoas e do Poder Judiciário de Alagoas, a partir das Varas de Entorpecentes da Capital.

Sem dúvidas, os resultados da pesquisa qualiquantitativa confirmam os fundamentos teórico-criminológicos expostos na primeira parte do trabalho. Isso porque, na primeira parte, procurou entender a abrangência do conceito de mandato policial, como meio de compreensão da discricionariedade administrativa, realçando a sua ambivalência na intersecção das práticas cotidianas (uso legítimo da força), expectativas sociais (aceitação social) e normatização (limitação do poder). Essa compreensão foi necessária, pois os mandatos cotidianos são maleáveis, não se restringindo à atividade mecânica, o que abre margem para seletividades e abusos, dada as zonas cinzentas do poder de polícia, uma vez que não se estabelece mecanismos de *accountability* para garantia das normas.

Essa ausência de mecanismos de controle, sem dúvidas, é de extrema importância quando da análise da atuação policial, tendo em vista que aponta para estratégias de segregação punitiva em locais socialmente vistos como subalternos e de representação de um perfil de suspeito que é alvo da suspeição generalizada, o que reforça a lógica da construção de um “inimigo” e a incorporação de estigmas. Essa prática resulta na formação de um imaginário policial, em que são criadas noções acerca do lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas, que servem como justificativas simbólicas

para manutenção da política criminal seletiva de disciplinarização de corpos e espaços, cuja neutralidade é aparente.

Diante desse cenário de seletividade e abusos, a pesquisa se direcionou para a compreensão do poder de polícia e dos limites à discricionariedade. Sendo a busca pessoal ato que restringe direitos fundamentais, por silogismo, é necessário que a medida se submeta à lei. Nesse contexto, a discricionariedade emerge como elemento característico da atividade policial, mas que deve ser adequadamente limitada para compatibilizar a atuação com as garantias.

Logo, o esforço do trabalho foi, em grande medida, defender que a busca pessoal, em seu aspecto repressivo, não pode ser classificada como ato meramente administrativo, na medida em que a vincula à prática de policiamento repressivo com o fim de intimidar e constranger, aderindo, portanto, às regras processuais (artigo 244 do CPP) e aos princípios constitucionais limitadores de sua atuação, não bastando menções genéricas para o seu agir.

Para tanto, esse pensamento propiciou adentrar na segunda parte da pesquisa, buscando identificar eixos centrais da estrutura da abordagem policial, do qual se concluiu que busca pessoal é meio de obtenção de prova, dependente da existência das fundadas suspeitas da posse/porte de corpo de delito, dada a necessidade de formulação de critérios objetivos – em razão da discricionariedade que desponta da atuação policial e da natureza probatória da busca, se destaca a análise do POP da PMAL acerca da abordagem a pessoas em atitude suspeita.

Desse modo, observou-se tratar de instrumento de padronização da polícia, cuja finalidade é a de orientar a atuação ostensiva diante das mais diversas ocorrências que podem advir do cotidiano, ao passo que garante a segurança dos agentes e minimiza o risco de condutas abusivas. Essa estrutura de controle do POP é classificada como interna, decorrente da pura gestão da corporação.

Diametralmente oposto, a assimilação do RHC nº 158.580/BA, julgado pelo STJ, diz respeito a outra forma de controle, que é a judicial (externa). O desenvolvimento das ideias expostas no voto-condutor do relator foi de extrema necessidade para criação e identificação de requisitos mínimos para efetivação da busca pessoal, os quais condicionam a legalidade da abordagem a partir de *standards* mínimos que excluam a ocorrência da medida a motivações subjetivas e a ocorrência de perfilamento racial, evocando a construção de diretrizes objetivas, o que serviu como base para a análise qualiquantitativa da pesquisa.

Logo, a pesquisa alcançou as finalidades propostas ao delimitar quantitativamente 177 processos judiciais que possibilitaram observar as percepções dos atores da persecução penal, além de relatos, apreensões e identificação de perfil. Ademais, devido à análise qualitativa, avaliou-se as decisões judiciais condenatórias e o conteúdo probatório existente nos autos, obtendo como uma das conclusões deste trabalho o fato de que a PMAL compreende as fundadas suspeitas a partir de critérios subjetivos, voltando a sua atuação para territórios marcados por fragilidades socioeconômicas, ao passo que possui uma sobrerrepresentação do perfil do suspeito, sendo ele: jovem (de 18 a 23 anos); em sua maioria pardos (ressalve-se a análise acerca da classificação racial); que moram em locais vulneráveis (entre grotas e favelas); além de serem, em grande medida, primários e com pequena quantidade de drogas.

Por fim, foi possível também validar outra hipótese sustentada, a qual subsiste a legitimação judicial dos elementos colhidos nos autos de prisão em flagrante, baseando-se o julgador na íntima convicção, ao invés de se apoiar em *standards* probatórios objetivos. A decisão ao ser proferida, com base no livre convencimento, fundamenta-se nas presunções definidas no procedimento investigatório de modo que há uma verdadeira troca de saberes.

De um lado, os policiais que se utilizam como fundamento para sua atuação no combate às drogas de critérios de diferenciação entre traficante e usuário (condições pessoais, o local e os antecedentes) (Shimizu; Cacicedo, 2016), enquanto que os juízes incorporam a narrativa policial sem questionar a forma como os elementos probatórios foram produzidos e adquiridos. A verdade policial no combate à impunidade é também uma verdade jurídica, ao passo que as alegações do acusado de violências e abusos sofridos sequer possuem relevância, apenas é cabível ao magistrado oficiar o controle externo e deixar que o sistema criminal volte a fluir.

Entretanto, se ao magistrado é imposto um dever de fundamentação objetiva para validar a intervenção corporal, da mesma forma deve o policial ser submetido a limites e condições de validade, comprovando as hipóteses investigadas a partir da inferência probatória de regras racionais que limitem a busca pessoal e não haja uma legitimação de práticas desproporcionais e abusivas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ALAGOAS. **Lei estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005.** Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/1016. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALAGOAS. **Lei estadual nº 6.877, de 18 de outubro de 2007.** Modifica as atribuições da 11ª Vara Criminal. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/1028. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALAGOAS. **Lei estadual nº 7.313, de 21 de dezembro de 2011.** Concessão de verba de caráter indenizatório aos Policiais Militares e Civis que apreenderem armas de fogo e drogas ilegais. Disponível em: https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index/id/1/dist/1607745871/ordergrid_id/descricao_ASC/startgrid_id/30. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALAGOAS. **Lei estadual nº 7.324, de 05 de janeiro de 2012.** Reduz a competência material da 15ª Vara Criminal. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/597. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALAGOAS. **Lei estadual nº 8.069, de 26 de dezembro de 2018.** Altera a competência material da 16ª Vara Criminal e da 11ª Vara Criminal. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/1480. Acesso em: 20 mar. 2025.

AMPARO, Thiago de Souza; SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; SOUZA, Mayara Silva de. O problema da "fundada suspeita" no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 03, 2024.

ANDRADE, V. R. P. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli De; FREIRE, Christiane Russomano; DE MAGALHÂES DUTRA, Luiza Dorrea. A Legitimação da Violência Policial como Estratégia de Governo um estudo de caso do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 2020.

AVELAR, Laís da Silva. **"O 'pacto pela vida', aqui, é o pacto pela morte!": o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de Amaralina**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BADARÓ, Gustavo. Espistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BAIRROS DE MACEIÓ. IBGE divulgou censo 2022 estratificado por bairro em Maceió. **Bairros de Maceió**, 13 dez. 2024. Disponível em:

https://bairrosdemaceio.net/noticias/ibge-divulgou-censo-2022-estratificado-por-bairro-em-maceio. Acesso em: 14 fev. 2025.

BALLESTEROS, Paula R. Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Relatório de Pesquisa. Brasília: **Departamento Penitenciário Nacional**, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5404

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007.

BARBOSA, Wendell de Freitas; SÁ, Leonardo Damasceno de. REDEFINIÇÕES DA CONDIÇÃO DE MORADOR: classificações das clientelas no mandato policial cotidiano e suas consequências nas relações entre polícia e população. Caderno CRH, v. 28, n. 75, p. 639-656, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luis Antero Reto, Augusto Palheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, 3. ed., 2008, p. 134-155. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31. Acesso em: 10 jan. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2. Ed., 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretenso direito penal emancipador. **Boletim IBCCrim**. n. 270. p. 3-4. São Paulo, mai. 2015.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Valoração Racional da Prova. Trad. Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.

BERGERON, Henri. **Sociologia da droga**. Ideias & Letras: Aparecida/SP, 2012.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial.** Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Edusp, 2017.

BOITEAUX, Luciana *et. al.* (Org.). **Tráfico e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de; TEIXEIRA, M. A. C. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 17, n. Especial, p. 783–799, 2019. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/77322. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia:** Parâmetros gerais. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **RHC nº 158580/BA (2021/0403609-0)**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data do julgamento: 14 abr. 2022. JusBrasil: publicado por Superior Tribunal de Justiça, DJe 25/04/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473947951. Acesso em: 06 jul. 2024

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas**: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997a.

BRETAS, Marcos Luiz. Observações sobre a falência dos modelos policiais. **Tempo social**, v. 9, p. 79-94, 1997b.

CAETANO, Lucas *et. al*. **Como o Policial escolhe um suspeito?** Anais do 8º Encontro da ANDHEP, 2014.

CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. **Da prova no processo penal**. 5ª ed.

São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMPOS, Luiz Augusto. O pardo como dilema político. **Insight inteligência**, edição 63, 2013, p. 80-91. Disponível em: https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2018/03/O-pardo-como-dilema-poli%CC%81tico.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2016.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CENTRO DE ESTUDOS DE VIOLÊNCIA E CIDADANIA. A cor da violência policial: a bala não erra o alvo. Relatório de Pesquisa, **CESEC**, 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e Estado de Direito na América Latina – Relatório Brasileiro. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (coords). **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 3.0**. Brasília, CNJ, 2025. Disponível em: < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>. Acesso em: 30 de mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa**: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares – obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra: relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Sentencia de 1 de Septiembre de 2020.** Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/cidh-argentina-abordagem-policial.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

COSTA, Evanira Santos da. **Poder discricionário na cultura policial: um olhar sobre as práticas do policiamento ostensivo, na região atlântica da cidade de Salvador**. 2013. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

CUNHA MARTINS, Rui. **O Ponto Cego do Direito**: The Brazilian Lessons. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de Direito Administrativo. 7. Ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2000, p. 264.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 162, 1985, p. 10-34.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia Militar e poder de polícia no direito brasileiro**. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). Direito administrativo da ordem pública. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 95–122.

DANTAS, Régis Façanha. Violência e vulnerabilidades urbanas: Teoria da ambiência restritiva. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 01, p. 277-302, 2022.

DA SILVA, Luiz Antonio Machado. "Violência urbana", segurança pública e favelas o caso do Rio de Janeiro atual. **Caderno CRH**, v. 23, n. 59, p. 283-300, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil, Ministério da Justiça e Segurança Pública). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: DEPEN, dez. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: **Atlas**, 1991.

DUARTE, Evandro C. Piza et. al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; BAPTISTA, Gustavo Camilo; LOUREIRO LIMA, Cristiane do Socorro (orgs.). **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos:** Temas Transversais. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014.

DUARTE, Luiz Ricardo. **Projetos, corpos e mandatos**: um estudo sobre o mandato policial no curso de formação de soldados da Polícia Militar de Santa Catarina. 2012. 200 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2012.

DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ECOA. Pesquisa aponta que 81% dos brasileiros consideram o Brasil um país racista. **UOL**, 26 ago. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/08/26/pesquisa-aponta-que-81-dos-brasileiros-consideram-o-brasil-um-pais-racista.htm. Acesso em: 19 de jan. 2024.

EVANGELIO, **Intervenciones corporales ilícitas**: tutela penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

FERNADES, Eduardo Faria. A discricionariedade policial a partir dos elementos que integram o processo de decisão dos agentes de polícia. SADDY, André (org.). Discricionariedade na área policial. 2. ed. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2018.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2ª ed. Florianópolis: Emais, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 2ª ed. Trad. Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v 203, n. 203, p. 63-80, 2024.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia:** uma discussão sobre mandato policial. Tese (Doutorado em Direito), 2020. 264 f. Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GERHARD, Felipe et al. Retratos da desigualdade socioeconômica em zonas especiais de interesse social. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 16, p. e20230248, 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 303-318.

GOMES, Maíra Marchi. **O lado negro do preto**: o fardo da farda – narrativas de integrantes do BOPE-SC sobre mandato policial de grupos especiais de Polícia. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), 2010. 476 f. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2010.

GONÇALVES, Gonçalo Rocha. Para que servem as ruas? A acção do Estado na transformação dos usos do espaço público urbano (séc. XIX – XX). In: Ponturbe - Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da USP. an.2, Versão 2.0, fev.2008. Disponível em: http://n-au.org/pontourbe02/goncalves2008.html. Acesso em: 18 set. 24.

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro** – vol. 1. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

G1 Alagoas. Após morte de jovem em abordagem em Alagoas, PM afasta policiais e Polícia Civil cria comissão de inquérito. **G1 (Alagoas)**, 7 mai. 2025. Disponível em:

https://www.g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2025/05/07/apos-morte-de-jovem-em-abordagem-em-alagoas-pm-afasta-policiais-e-policia-civil-cria-comissao-de-inquerito.ghtml. Acesso em: 15 out. 2025.

G1 Alagoas. Protesto em Maceió cobra respostas para o sumiço do pedreiro Jonas Seixas. **GazetaWeb**, Maceió, 09 dez. 2020. Disponível em: https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/protesto-em-maceio-cobra-respostas-para-o-sumico-do-pedreiro-jonas-seixas. Acesso em: 15 out. 2025.

G1 São Paulo. Cada 100 abordagens policiais em SP apenas uma termina em prisão. **G1 (São Paulo)**, 6 nov. 2013. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/cada-100-abordagens-policiais-em-sp-apenas-uma-termina-em-prisao.html. Acesso em: 15 out. 2025.

HALAH, Leonarda Issa. O controle judicial da atividade policial e o fenômeno "dropsy" à brasileira: "o réu franqueou entrada" e outras estórias. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira (Org.). **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros: A prova no processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, v. 2. p. 271-284.

HENZ, Ademir. Análise da segurança pública como direito fundamental e o dever de proteção do estado na sociedade de riscos. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 12, n. 1, p. 151-175, 2017.

HUGGINS, Martha K. Heranças do autoritarismo: reformulação da memória de torturadores e assassinos brasileiros. In: CANCELLI, Elizabeth (org.). **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2025. **Relatório Mundial 2025**. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2025/country-chapters/brazil. Acesso em: 22/04/2025.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais**. São Paulo: IDDD / data_labe, jul. 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/07/relatorio-por-que-eu-2-compactado.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília: Ipea / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD/MJSP, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0f23fddb-8c1d-4b4a-bebe-5876814525de/content. Acesso em: 28 nov. 2025.

JESUS, Carlos Henrique Martins de. **A relação estigma-desvio como elemento norteador no uso da violência ou da força na atividade policial**. Dissertação de

mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas. Tese (Doutorado). FFLCH, USP, 2016. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php. Acesso em 20 mar. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, p. e3510210, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e Práticas Policial – A Tradição Inquisitorial. **RBCS**, nº 10, vol. 04, jun. de 1989.

KING, Martin Luther Jr. **Carta da Prisão de Birmingham**. Disponível em: https://www.africa.upenn.edu/Articles_Gen/Letter_Birmingham.html. Acesso em: 19 out. 2025.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar. Doxa. N. 28 (2005). ISSN 0214-8876, pp. 95-113.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo,** [S. l.], v. 198, p. 69–83, 1994. DOI: 10.12660/rda.v198.1994.46412. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46412. Acesso em: 27 out. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. O direito administrativo da ordem pública. **Revista O Alferes**, Belo Horizonte: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, v. 13, n. 47, p. 1–143, out./dez. 1997.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Sociedade e Estado, Brasília, DF, v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015.

LIPSKY, Michael. Street-level bureaucracy. New York: Russeal Sage Foundation, 1980.

MACEIÓ. **Lei municipal nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005.** Institui o plano diretor do município de Maceió, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/1ivbx. Acesso em: 20 mar. 2025.

MATA, Jessica da. **A política do enquadro.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Revista Trincheira Democrática**, Ano 3, Nº 8, p. 48-52, 2020.

MATIDA, Janaina. "Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção". In Caldas, D.F.; Andrade, G.L.; Rios, L.C. (Org). Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP 2018, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MELO, M. E. V. (2020). Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, 6(2), 951-992.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria" bandido". **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e estado**, v. 26, p. 15-27, 2011.

MISSE, Michel. Sujeição criminal: quando o crime constitui o ser do sujeito. **Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências**, p. 77-91, 2015.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. **Caderno CRH**, v. 23, p. 437-447, 2010

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **O mandato policial, ou a teoria de polícia além de Bittner**, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/6846899/O_Mandato_Policial_ou_a_Teoria_de_Pol%C3%ADcia_Al%C3%A9m_de_Bittner. Acesso em: 07 jan. 2024.

MUNIZ, Jacqueline; Jr. PROENÇA, Domício. Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial. In: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; BLANCO, Antônio Carlos Carballo (Org.) **Polícia, Estado e Sociedade:** Saberes e Práticas Latino-americanos. Rio de Janeiro, Publit Seleções Editoriais, 2007, p. 21 – 73.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, v. 23, p. 449-473, 2010.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Acumulação social da violência e sujeição criminal em Alagoas. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 32, n. 2, maio/ago. 2017, p. 465-485.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca Pessoal**. 2003. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) – Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2003.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Standard de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria. 239 f. 2022. **Tese** (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

NEVES, Tiago. Controlo social formal e definições de normalidade em territórios psicotrópicos. GI Cordeiro, LV Baptista, & AF Costa (Coords.), **Etnografias urbanas**, p. 93-99, 2003.

NETO, Maurilo Miranda Sobral; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Juventude segregada: racismo institucional e identificação de adolescente suspeito a partir da atuação da polícia na cidade do Recife. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, pág. 447-486, 2017.

NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: lei 12.654/2012**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

NOHARA, Irene Patrícia. Conceitos jurídicos indeterminados e delimitação concreta da discricionariedade administrativa no pós-positivismo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 7, p. 167-193, jan./jun. 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1983.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de cor ou raça do IBGE**. 2003.

PEREIRA, Alisson Barbosa Calasãs; CABRAL, Sandro; REIS, Paulo Ricardo da Costa. Accountability interna em forças policiais: explorando os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia militar. **Organizações & Sociedade**, v. 27, p. 35-52, 2020.

PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. In: **VI Congresso Português de Sociologia. Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Anais... Universidade de Lisboa**. 2008.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais. **Encontro Anual da Anpocs**, v. 31, p. 1-30, 2007a.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007b.

PINC, Tânia. Desempenho policial: treinamento importa?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 1, p. 36-55, 2009.

PINC, T. **Treinamento policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua**. 2011. 246 f. 2011. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciência Política)–Universidade de São Paulo, São Paulo.

PITOMBO, Cleunice Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **"Elemento suspeito". Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania**, n. 8, 2004. Disponível: https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/. Acesso em: 10 jan. 2025.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda; FRANCISCO, Diego; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar. Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)**, 2021. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 15 out. 2025.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

REIS, Dyane Brito. A marca de Caim: as características que identificam o "suspeito", segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, Salvador, n. 36, jan./jun. 2002, p. 181-196.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves De. **Ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – UnB, Brasília, 2011.

ROCHA, J. C. C. **A guerra de relatos no Brasil contemporâneo, ou: a "dialética da marginalidade"**. Letras, Santa Maria, n. 28/29, p. 153-184, jun. 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/12118/7520. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROMEIRO, Paulo Somlanyi. Zonas Especiais de Interesse Social: materialização de um novo paradigma no tratamento de assentamentos informais ocupados por população de baixa renda. 2010. 122 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: Estigmatização, desvio e discriminação. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 2, p. 251-275, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. - 2. ed. - Florianópolis [SC]: Emais Academia, 2020.

SADDY, André. Discricionariedade na área policial. 2. ed. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2018.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 195, ano 31, São Paulo, 2023, p. 79-103.

SAMPAIO, André Rocha. Polícia para quê (quem), ou o ataque do coiote fracote ao poder disciplinar do soberano. FRANÇA, Leandro Ayres; Gloeckner, Ricardo Jacobsen; RIGON, Bruno Silveira (org.). Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência. Curitiba: iEA Academia, 2015.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A falácia de que a pobreza gera criminalidade. **Boletim do IBCCRIM**, ano 23, n. 267, p. 16-17, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/29507210/A_Fal%C3%A1cia_de_que_a_pobreza_gera_criminalidade. Acesso em: 18 nov. 2024.

SANTOS, Sandro Augusto dos. Audiência de custódia no processo penal fraterno. São Paulo: **Editora Dialética**, 2023.

SANTOS, S. S. **O real em confronto com o ideal: a formação dos policiais militares de Alagoas**. 2013. 114 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências

Sociais, Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2013.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/. Acesso em: 20 mar. 2025.

SEMMER, Paulo Henrique; DA SILVA, Fábio Cesar. Atuação plena da Polícia Militar do Paraná no exercício da polícia administrativa. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, 2021, p. 94136-94152.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualização): dezembro de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça; Depen, 2018. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 26 out. 2024.

SILVA, Fernanda Lima da; VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Policiados e policiais: dois tempos de uma história de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 135, ano 25, set. 2017, p. 97-129.

SILVA, Gilmar Gomes da. *A lógica da PMDF na construção do suspeito*. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – UnB, Brasília, 2009.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. "Violência urbana", segurança pública e favelas – o caso do Rio de Janeiro atual. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, maio/ago. 2010.

SILVA, Marcos Vinícius Moura. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualização)**: dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça; Depen, 2018. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 02 mai. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

SHIMIZU, Bruno; CACICEDO, Patrick. Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. **Boletim IBCCRIM**, v. 286, n. 24, p. 8-9, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: **EDUFBA**, 2022.

SOUSA, R. G. **Bezerra da Silva e a "dialética da marginalidade**". In: MAGI, E.; MARCHI, L. de. (org.). Diálogos interdisciplinares sobre a música brasileira. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 69-92.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. Rev. NUFEN, Belém, v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014.

SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales? Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente en América del Sur. Civitas, **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 16, n. 4, out./dez. 2016, p. 552-574

SBT News. Policiais militares de Alagoas abusam da violência em abordagem. **SBT News**, Brasil, 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/166727-policiais-militares-de-alagoas-abusam-da-violencia-em-abordagem-assista-ao-video. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Particulares em colaboração com o exercício do poder de polícia: o "procedimento de polícia". *In*: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (coord.). **Poder de polícia na atualidade:** anuário do Centro de Estudos de Direitos Administrativo, Ambiental e Urbanístico – CEDAU. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 131-156.

TÁCITO, Caio. **Poder de polícia e polícia do poder**. In: CRETELLA JÚNIOR, José (Coord.). Direito administrativo da ordem pública. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 55–63.

TÁCITO, Caio. Princípio de legalidade e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 242, 2005, p. 191-198.

TÁVORA, Nelson; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**.

7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TERRA, C. O. **Elaboração e implantação de procedimentos operacionais padrão (POP)**. Revista Tecnológica, Maringá, v. 19. 2012.

TRINDADE, Alan Silva *et al*. Aspectos do poder de polícia e a atuação da polícia militar. **Seven Editora**, 2023. DOI: https://doi.org/10.56238/futuroeducpesqutrans-020.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. Ed. Belo Horizonte: **D´Plácido**, 2017.

XIMENES, W. **Procedimento Operacional Padrão (POP).** versão atualizada da Polícia Militar do Distrito Federal. 2015.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 3, 2017, p. 1117-1154.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Revan: Rio de Janeiro, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, 2007.

WESCHENFELDER, Viviane Inês; SILVA, Mozart Linhares da. A cor da mestiçagem: o pardo e a produção de subjetividades negras no Brasil contemporâneo. **Análise Social – Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, v. 53, n. 227, 2018, p. 308-330.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXOS

ANEXO A – Procedimento Operacional Padrão da PMAL (1.01 – Abordagem a pessoas em atitude suspeita)

MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO
1.01

NOME DO PROCESSO: ABORDAGEM A PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA	
ETAPAS	**PROCEDIMENTOS**
Conhecimento	Conhecimento da ocorrência.
Deslocamento	Deslocamento para o local da ocorrência.
Chegada ao local	Chegada ao local da ocorrência.
Atendimento	Localização da(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s). Abordagem a pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s). Busca pessoal.
Condução	Condução da(s) parte(s).
Apresentação da ocorrência	Apresentação da ocorrência na Repartição Pública Competente.
Encerramento	Encerramento da ocorrência.

DOUTRINA OPERACIONAL

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
Poder de Polícia	Art 78 do Código Tributário Nacional
Busca Pessoal	Art 244 do Código de Processo Penal
Busca Pessoal em Mulheres	Art 249 do Código de Processo Penal
Condução das Partes	Art 1°, inciso I, II e III; art 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Deslocamento para o local de ocorrência	Art 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro
Resistência por Parte da Pessoa a ser Abordada	Desobediência (art 330), desacato (art 331) e resistência (art 329 todos do Código Penal); Artigo 68 das Contravenções Penais (Dec-Lei 3688/41).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01 PADRÃO: 1.01.01 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA REPONSÁVEL: Cmt da Guarnição.		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Coleta de dados da ocorrência.
2. Contato com a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo Centro de Operações ou com o solicitante.
3. Manter a segurança da guarnição durante os atos de contato com o solicitante.
4. Posicionamento da guarnição e da viatura policial.
5. Que a guarnição tenha conhecimento se há envolvimento de armas na ocorrência.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Atender ao chamado do Centro de Operação ou do solicitante.
2. Coletar os dados a cerca dos fatos, local, características físicas, de vestuário do(s) envolvido(s), sentido tomado e outros necessários, de maneira que possa saber sobre "O quê", "Quem", "Onde", "Quando", "Por que", além de pontos de referência e dados particulares do local.
3. Uso exclusivo do "código Q", alfabeto da ONU e algarismos nas comunicações com o Centro de Operações.
4. Atender ao solicitante a pé e em via pública, desembarcado da viatura e em situação de segurança.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que o policial obtenha todos os dados necessários ao conhecimento da NATUREZA da ocorrência e seu GRAU DE RISCO, a fim de atendê-la com segurança, eficiência e profissionalismo.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Se o rádio estiver com problemas de transmissão, procure outro local, de preferência, mais alto e livre de obstáculos como: prédios, túneis, etc.
2. Caso haja dificuldades de comunicação entre o Centro de Operações e uma determinada viatura, outra guarnição poderá servir de ponte de comunicações entre eles.
3. Havendo dúvidas quanto à veracidade dos dados, ir para a ocorrência preparada para o grau máximo de risco possível, solicitando o apoio necessário ao Oficial de Operações.
4. Havendo impossibilidade de contato com o Centro de Operações, fazer uso de um telefone mais próximo.

ESCLARECIMENTOS:

Composição da Guarnição Motorizada

Em uma Guarnição Motorizada Padrão, os policiais militares serão distribuídos conforme posto/graduação e com funções específicas conforme segue:

1º HOMEM – Será o comandante de equipe, ocupará dentro da viatura o banco do passageiro dianteiro. Poderá ser um Oficial ou um Sargento.

2º HOMEM – Será o motorista da viatura, ocupará dentro da viatura o banco do motorista. Poderá ser um Cabo ou Soldado (deverá ser habilitado e ter autorização para condução de veículo oficial expedido pela Polícia Militar).

3º HOMEM – Será o Segurança/Auxiliar, ocupará dentro da viatura o banco de trás ao lado esquerdo. Poderá ser um Cabo ou Soldado (De preferência o policial mais experiente).

Alfabeto da ONU:

A - Alfa.
B - Bravo.
C - Charlie.
D - Delta.
E - Echo (éco).
F - Foxtrot.
G - Golf.
H - Hotel.
I - Índia.
J - Juliet.
K - Kilo.
L - Lima.
M - Mike (maique).
N - November.
O - Oscar.
P - Papa.
Q - Quebec.
R - Romeo.
S - Sierra.
T - Tango.
U - Uniform.
V - Victor.
W - Whiskey (uísque).
X - X-Ray (éksrei).
Y - Yankee.
Z - Zulu.

Algarismos:

0- ZE-RO ou NE-GA-TI-VO;
01- UNO;
02- DO-IS;
03- TRÊS;
04- QUA-TRO;
05- CIN-CO;
06- MEIA-DÚ-ZIA;
07- SE-TE;
08- OI-TO e
09- NO-VE.

Obs: podem ser comunicados os algarismos por números ORDINAIS:

0- ZE-RO ou NE-GA-TI-VO;
01- PRIMEIRO;
02- SEGUNDO;
03- TERCEIRO;
04- QUARTO;
05- QUINTO;
06- SEXTO;
07- SÉTIMO;
08- OITAVO e
09- NONO.

RESISTÊNCIA POR PARTE DA PESSOA A SER ABORDADA: Tal procedimento implica em o policial **advertir a pessoa** quanto ao seu comportamento esclarecendo tratar-se de crime (desobediência, art. 330 CP). Em persistindo, a pessoa ainda poderá praticar outros crimes (desacato, art. 331, e resistência, art. 329 CP), comuns nessas situações.
Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação - Artigo 68 das Contravenções Penais (Dec-lei 3688/41).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01
		PADRÃO: 1.01.02 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: DESLOCAMENTO PARA O LOCAL DA OCORRÊNCIA (EM VIATURA) RESPONSÁVEL: Policial Militar (motorista sob comando)		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Escolha do itinerário até o local de ocorrência.
2. Deslocamento de VTR para o local de ocorrência, utilizando luminosos: farol, giroflex, sirene, conforme necessidade.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Identificar o local de origem e o local onde deseja chegar, fazendo uso do guia da cidade se for o caso.
2. Traçar itinerário para o local da ocorrência, bem como, os caminhos alternativos (auxílio do guia, se necessário).
3. Ligar dispositivos de luz intermitente ("high light"), faróis baixos; se em serviço de urgência, a sirene também deve ser acionada.
4. Utilizar velocidade compatível com a via e a Segurança do trânsito.
5. Deslocar-se pela faixa da esquerda da via, sempre que estiver em serviço de urgência.
6. Não cometer infrações de trânsito, sem motivo e segurança real.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Chegada ao local com segurança e no menor tempo possível.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Havendo problemas nos dispositivos luminosos ou sonoros, reduzir a velocidade.
2. Registrar em documentação própria tais alterações dos equipamentos, informando de imediato ao CPU para providências necessárias.
3. Ocorrendo a falta do guia de endereços na viatura e havendo dúvidas quanto ao itinerário, buscar informações junto ao Centro de Operações ou transeuntes locais.
4. Se for possível, optar por um caminho alternativo.
5. Se houver algum acidente ou incidente mecânico com a viatura durante o deslocamento, o PM deve informar ao Centro de Operações para que acione o CPU e solicitar que a ocorrência seja redistribuída para outra viatura.

ESCLARECIMENTOS:

Melhor itinerário: é aquele pelo qual a viatura poderá chegar ao local de ocorrência com rapidez e segurança, evitando congestionamentos e pistas, cujas más condições de conservação poderão danificar a viatura ou aumentar o risco do deslocamento.

Dispositivo luminoso intermitente: também chamado de sistema emergencial luminoso da viatura ou "high-light", é aquele que mantém uma luz piscando periodicamente, com o propósito de chamar a atenção das pessoas. No Brasil, o sistema luminoso emergencial se apresenta na cor vermelha, indicando atividades emergenciais; a luz amarela indica atividades não-emergenciais, ocorrendo o mesmo com as luzes azuis.

Serviço de urgência: é aquele em que há risco iminente à vida ou à integridade física dos usuários do serviço.

Velocidade compatível: é a velocidade dada ao veículo, levando-se em consideração a fluidez do trânsito, as características da via, o grau de urgência, as condições climáticas dentre outros critérios do motorista e do encarregado da guarnição, não ultrapassando, jamais, o limite de velocidade máxima para a via.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01 PADRÃO: 1.01.03 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: CHEGADA AO LOCAL DA OCORRÊNCIA (EM VIATURA) RESPONSÁVEL: Toda equipe.		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Primeiros contatos com os indicados na ocorrência.
2. Posicionamento adequado da viatura no local.
3. Confirmação dos dados obtidos referentes à ocorrência.
4. Verificação da necessidade de reforço policial.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Posicione a viatura em local visível e seguro, com o equipamento de luz intermitente ligado, mostrando a comunidade local, a presença ostensiva da PM tanto no período noturno como no diurno.
2. Confirmar a ocorrência irradiada através de indícios presentes no local.
3. Observar pessoa(s) segundo as características e atitude(s) apontada(s) pelo Centro de Operações ou solicitante(s).
4. Constatar o número de pessoas envolvidas e espectadores.
5. Julgar a necessidade de pedir reforço, não agindo até que o tenha disponível, se for o caso.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que a ocorrência irradiada seja confirmada.
2. Que a viatura patrulhe em condições ideais de segurança, até que a(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s) seja(m) identificada(s) e devidamente abordada(s), se for o caso.
3. Que o policial tenha plena consciência do número de pessoas envolvidas, observando se estão armadas ou não.
4. Que sejam obtidos dados precisos para melhor conduta policial na ocorrência.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Se a ocorrência irradiada não corresponder à constatação, cientificar ao Centro de Operações sobre tal situação.
2. Se constatar que o número de pessoas envolvidas é maior do que o esperado e anunciado pelo Centro de Operações ou solicitante(s), solicitar **imediatamente** o reforço policial, protegendo-se suficientemente.

ESCLARECIMENTOS:

Local visível e seguro: é aquele local visível a todos e que propicie retirada rápida da guarnição, se for o caso.

Protegendo-se suficientemente: são ações a serem adotadas pelo patrulheiro com o propósito de minimizar os possíveis os riscos no atendimento de uma ocorrência policial, considerando:

a. **Local aberto:** abrigar-se utilizando coberturas naturais como postes, paredes, a própria viatura, etc. O policial deve ter sua retaguarda protegida a todo o tempo.
b. **Local fechado:** buscar progredir, usando as coberturas existentes (paredes, pilares, e outros), evitar posicionar-se atrás de portas ou janelas de edificações, observar acessos.
c. **Local íngreme:** considerar que numa subida ou descida acentuada, uma surpresa pode dificultar a reação de defesa, por isso, o patrulheiro deve progredir no terreno pelas laterais, mais próximo dos abrigos.

Pessoa(s) supostamente armada(s): É(São) pessoa(s) que, em razão de atitude(s) suspeita(s) e aspectos das vestes, como: portar pacotes, sacolas, malas, etc..., cujos formatos e tamanhos, possam conter qualquer tipo de armamento; camisa muito larga e para fora da calça ou calção; volume(s) acentuado(s) nas regiões do tórax, da cintura, das costas e das panturrilhas; vestir jaquetas, blusas de lã, casacos, etc...; em dias quentes; visa(m) despistar a condição de estar(em) portando arma(s) ou objeto(s) para a prática de delito(s) e, portanto, deve(m) ser submetida(s) à(s) busca(s) pessoa(is).

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOAS EM ATITUDE SUSPEITA	PROCESSO: 1.01
		PADRÃO: 1.01.04 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: LOCALIZAÇÃO DA(S) PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S) RESPONSÁVEL: Toda equipe.		REVISADO EM: N° DA REVISÃO:
ATIVIDADES CRÍTICAS		
1. Reconhecimento da(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s). 2. Observância das condições de segurança do local, em relação aos policiais de serviço, de terceiro(s) ali presente(s) e da(s) pessoa(s) a ser(em) abordada(s).		
SEQUÊNCIA DE AÇÕES		
1. Identificar visualmente a(s) pessoa(s) que se encontra(m) em atitude(s) suspeita(s) ou em local que desperte suspeita(s), sob o aspecto da Segurança Pública. 2. Observar se o local possui grande circulação de pessoas, para que não haja riscos a terceiros. 3. Verificar se a iluminação do local é adequada. 4. Verificar se existe a possibilidade de reação de terceiros que estejam acompanhando a(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s) ou dando-lhes cobertura à distância.		
RESULTADOS ESPERADOS		
1. A identificação da(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s), as quais deve(m) ser abordada(s). 2. Análise adequada do ambiente, a fim de que a abordagem seja feita no melhor domínio possível dos fatores de risco, próprios da atividade.		
AÇÕES CORRETIVAS		
1. Se o local não for adequado para a abordagem, evitar fazê-lo, até que seja possível uma ação com segurança.		

ESCLARECIMENTOS:

Atitude(s) Suspeita(s): Todo comportamento anormal ou incompatível para o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

a. pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente, quando reconhece ou avista um policial;

b. condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;

c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente, etc...;

d. pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas, etc..., por tempo demasiado e sem motivo aparente;

e. condutor que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade, etc.;

f. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seus comportamentos;

g. táxi ocupado por passageiros, contudo, apresentando luminoso aceso;

h. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01
		PADRÃO: 1.01.05 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: ABORDAGEM A PESSOA EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S). RESPONSÁVEL: Toda guarnição.		REVISADO EM:
		Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Comando verbal do PM cmt para que a(s) pessoa(s) suspeita(s) se submeta(m) à abordagem.
2. Aproximação à(s) pessoa(s) a ser(em) abordada(s).

SEQÜÊNCIA DE AÇÕES

1. Os policiais militares, mínimo dois (um na função de cobertura, enquanto o outro executa a aproximação e a busca pessoal), antes de se aproximarem da(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s), devem certificar-se das condições de segurança do ambiente.
2. A aproximação a ela(s) não deve exceder a distância de 5,0m (cinco metros).
3. O policial militar encarregado (cmt da guarnição) da verbalização através de um comando de voz firme, alto e claro, declina as seguintes palavras: "**Parado (s)! Polícia!**"; determinando ao (s) abordado (s) para o posicionamento de busca pessoal, VIDE POP 1.01.06.
4. As armas devem estar empunhadas, **com arma em posição 4**; depois da primeira verbalização e persistindo a desobediência por parte da(s) pessoa(s) abordada(s), insistir verbalmente para o cumprimento das determinações legais, adotando o **escalonamento do uso da força**, tendo por princípios a continuidade da **posição de arma em retenção**.
5. De forma simples e clara, deve ser determinado para que o(s) abordado(s) se dirija(m) à área de segurança, onde será realizada a busca pessoal, reduzindo ao máximo o potencial de reação ofensiva do(s) abordado(s).
6. Enquanto isso, o PM encarregado da cobertura deverá posicionar-se a 90 graus em relação ao encarregado da busca pessoal, mantendo-se há uma distância de aproximadamente dois metros, evitando ter o outro componente da guarnição em sua linha de tiro, devendo observar atentamente as pessoas envolvidas, durante toda abordagem.
7. O policial encarregado da busca pessoal determina: "**Mãos na nuca, fique(m) de costas para mim, cruze os dedos, afaste(m) os pés (aproximadamente 1,0 metro)**, coldreando a sua arma.
8. Enquanto isso, o policial encarregado da cobertura deverá posicionar-se a 90° (noventa graus) em relação ao encarregado da busca pessoal, mantendo-se há uma distância de aproximadamente 2,0(dois) metros, evitando ter o parceiro em sua linha de tiro e deverá olhar atentamente para a(s) pessoa(s), chamando sempre a atenção, quando desviar(em) seu(s) olhar(es), não perdendo sua vigilância às mãos e à linha da cintura do(s) abordado(s), bem como, às imediações da área de segurança, durante toda a abordagem.
9. **Antes de iniciar a aproximação ao abordado a ser submetido à busca pessoal, o policial coloca sua arma no coldre**, a fim de evitar que o revistado tenha fácil acesso ao armamento policial.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que a ação policial seja respeitosa, segura e eficaz e que toda(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s), sob os parâmetros da Segurança Pública, seja(m) abordada(s).

AÇÕES CORRETIVAS
1. Caso a(s) pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s) não queira(m) submeter-se à busca pessoal, procurar, primeiramente, alertá-la(s) sobre as conseqüências da desobediência à ordem legal. Persistindo-se a desobediência, agir com superioridade numérica, isolando-a(s) dos demais e usar os meios necessários e moderados para compeli-la(s) ao cumprimento da determinação legal. 2. Caso haja reação por parte da(s) pessoa(s) abordada(s), a ação policial deve ser proporcional a ela. 3. Se o policial que executa a busca pessoal entrar na linha de tiro do policial cobertura, este deverá alertar o companheiro para que corrija seu posicionamento, dizendo: "**Linha de Tiro**". 4. Se pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s) demorar(em) a responder ou acatar as determinações, mas não estiver(em) esboçando resistência, considerar a possibilidade de ser(em) deficiente(s) físico(s), auditivo(s) ou mental(is); e tão logo venha a constatação, permanecer atento, não esmorecendo na segurança, contudo, respeitando as limitações observadas e sinalizando com as mãos a intenção da determinação. 5. A princípio, o policial militar deve preferir o uso de gás pimenta, bastão-tonfa ou outro agente não-letal. A arma de fogo só pode ser usada em condições de extrema necessidade, face à agressão de grande potencial lesivo à integridade física e à vida dos policiais, praticada pelo(s) abordado(s) ou seu(s) comparsa(s).

ESCLARECIMENTOS:

Escalonamento do uso da força: O policial militar quando na ação policial tem que tomar como premissa que, se desde o início já empregar o máximo de força possível, posteriormente ficará mais difícil retroceder, ensejando o emprego desnecessário de armas, equipamentos, desentendimentos e constrangimentos entre os policiais e as pessoas a serem submetidas à ação policial. Desta forma, o policial deverá escalonar o uso da força, a fim de que, em havendo desobediência e/ou resistência por parte da pessoa a ser submetida à ação policial, possa agir **proporcionalmente**, utilizando-se dos meios à sua disposição.

ILUSTRAÇÕES







POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01 PADRÃO: 1.01.06 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: BUSCA PESSOAL RESPONSÁVEL: PM responsável.		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Encontrar pessoa(s) que se disponha(m) a servir como testemunha(s).
2. Encontrar objetos ilícitos e que ameacem à integridade física dos policiais.
3. Agradecer a colaboração da(s) pessoa(s) revistada(s).

SEQÜÊNCIA DE AÇÕES

1. O policial militar cobertura deve estar sempre **ATENTO**.
2. Antes da aproximação, o policial encarregado coldre a sua arma antes de iniciar a busca pessoal pelas costas do abordado, a fim de que tenha as mãos livres e poder de reação em caso de resistência física.
3. Adotar a seguinte seqüência:
   a. Segurar firmemente, durante toda busca pessoal, as mãos com os dedos cruzados da pessoa a ser submetida à busca pessoal.
   b. Posicionar-se firmemente, de forma que o lado da arma sempre seja o mais distante da pessoa revistada, ou seja, se destro - pé esquerdo à frente ou vice-versa (em qualquer caso posicioná-lo junto ao calcanhar respectivo do revistado, somente trocando as mãos que seguram as mãos do revistado, para revistá-lo lateralmente.
   c. Escolher primeiro o lado a ser revistado e, através de uma seqüência ascendente ou descendente, priorizar a região do tronco (peito e abdômen) para depois verificar os membros inferiores do respectivo lado.
   d. **Caso seja detectado algum objeto ilícito durante a busca pessoal ou constado flagrante delito, imediatamente: separar e colocar na posição de joelhos, a(s) pessoa(s), a fim de que seja(m) algemadas, e iniciada uma busca pessoal mais minuciosa, ou ainda se for o caso, conduzi-la(s) ao interior da viatura.**
4. Relacionar os objetos ilícitos encontrados.
5. Requisitar ao revistado sua identificação por meio de seus documentos e conferir sua autenticidade.
6. Anotar seus dados pessoais.
7. De posse dos dados pessoais do revistado, se ainda houver dúvidas, ir até a viatura e através da rede-rádio, solicitar ao Centro de Operações que pesquise seus antecedentes criminais.
8. Após a constatação do flagrante delito em relação à(s) pessoa(s) abordada(s) buscar, efetivamente, arrolar e qualificar testemunhas que possam ser devidamente convocadas a depor a respeito dos fatos, devendo as exceções estar plenamente justificadas.
9. É conveniente fazer perguntas ao revistado, tais como: "Você foi agredido pelos policiais?"; "Seus objetos pessoais estão todos aí?"; "Sumiu algum pertence?".
10. Após a busca pessoal, se verificado que o revistado é pessoa idônea e que não possui antecedentes criminais, tampouco está em posse de objetos ilícitos explicar a finalidade da abordagem.
11. Colocar-se à disposição e agradecer a cooperação.

RESULTADOS ESPERADOS
1. Que os direitos e a integridade física do(s) revistado(s) sejam preservados. 2. Que, tão logo seja constatado flagrante delito, em relação à(s) pessoa(s) abordada(s), sejam algemadas e presas. 3. Que todo objeto ilegal portado pelo(s) revistado(s) seja detectado e apreendido. 4. Que o(s) revistado(s) seja(m) identificado(s) e seus antecedentes criminais pesquisados, bem como seus documentos conferidos quanto à veracidade e autenticidade. 5. Que pessoas fugitivas da justiça e/ou condenadas sejam presas. 6. Que a população reconheça o grau de respeito e profissionalismo manifestos na ação policial.
AÇÕES CORRETIVAS
1. Se o policial encarregado da busca verificar que o policial cobertura está desatento, chamar sua atenção para a tarefa, dizendo: "**Cobertura**". 2. Se o revistado esboçar reação, o policial encarregado da busca deve afastar-se e iniciar novamente a verbalização. 3. Se o revistado investir contra a arma do policial, o policial da cobertura deve estar pronto para agir rapidamente, observando o escalonamento do uso da força. 4. Caso o revistado não queira se identificar ou responder a alguma pergunta pertinente durante o ato de identificação, alertá-lo sobre os aspectos legais de tal desobediência. 5. Se for constatado que o documento apresentado é falso, prender o portador pelo crime de falsidade ideológica. 6. Se ao término da revista, a pessoa revistada, reagir com desaprovo ao procedimento policial, de forma educada, procurar elucidá-lo da importância e necessidade da ação.

ESCLARECIMENTOS:

Seqüência ascendente ou descendente: O policial militar deve adotar uma seqüência lógica para executar a busca pessoal, de forma que não perca o sentido do deslizamento pelo corpo da pessoa, sob fundada suspeita ou infratora da lei, a ser submetida à busca pessoal, ou seja, da cabeça aos pés ou vice-versa, pois é muito comum fazê-lo aleatoriamente e algum ponto ou região do corpo passarem despercebidos.

Evitar apalpações, pois objetos podem deixar de ser detectados, contudo, elas devem ser utilizadas para verificações externas de bolsos em geral. Não se deve introduzir a mão no bolso do revistado, mas sim, apalpá-lo externamente, pois ele pode conter agulhas ou objetos cortantes contaminados, os quais podem vir a infectar o policial militar com diversas e graves doenças.

Como já foi dito, a região da cintura abdominal deve ser sempre priorizada, pois dá fácil acesso ao armamento possivelmente portado pela pessoa.

Verificar se não há cheiro característico de substância entorpecente nas mãos da pessoa submetida à busca pessoal.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01
		PADRÃO: 1.01.07 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: CONDUÇÃO À REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE RESPONSÁVEL: Encarregado da equipe.		REVISADO EM:
		Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Coleta de dados, apreensão de objetos, arrolamento de testemunhas.
2. Apresentação da ocorrência, na repartição pública competente.
3. Colocação das algemas no(s) infrator(es) da lei.
4. Embarque das partes na viatura.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Proceder busca pessoal, conforme POP Nº 1.01.06.
2. Algemar, conforme POP respectivo.
3. Auxiliar o embarque na viatura, de forma que o conduzido não venha a se lesionar em portas ou janelas da viatura.
4. Reunir dados e partes da ocorrência, inclusive testemunhas.
5. Verificar qual o distrito policial, comum ou especializado, ou outro órgão competente (Polícia Federal, Delegacia de Menores, DEPLAN, etc.) responsável pela respectiva área.
6. Deslocar-se para a repartição pública competente.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que as pessoas envolvidas estejam identificadas e revistadas, conforme POP respectivo.
2. Que os infratores da lei já estejam algemados, conforme POP respectivo.
3. Que as pessoas embarcadas na viatura não sejam lesionadas em virtude do embarque.
4. Que todos os dados necessários sejam obtidos e registrados.
5. Que as testemunhas sejam conduzidas, separadamente do(s) infrator(es) da lei.
6. Que todos os objetos, instrumentos de crime sejam apreendidos e apresentados à autoridade correspondente.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Havendo dúvidas quanto à repartição pública competente para o atendimento da ocorrência, solicitar esclarecimentos do Centro de Operações.
2. Se alguma das pessoas envolvidas estiver lesionada, arrolar testemunha do fato e providenciar socorro.

ESCLARECIMENTOS:

Encaminhamento dos dados e partes da ocorrência: não conduzir no mesmo compartimento da viatura o infrator da lei com qualquer de suas vítimas ou testemunhas.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01 PADRÃO: 1.01.08 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: APRESENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA NA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE. REPONSÁVEL: Policial Militar Condutor da Ocorrência.		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Narração da ocorrência de forma clara, precisa e concisa.
2. Constar identificação correta de testemunhas, solicitante e infrator no boletim de ocorrência (BOU)

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Organizar todos os dados da ocorrência, antes de sua apresentação ao órgão competente.
2. Informar a Autoridade Policial Judiciária de Plantão, a cerca de "O quê...?", "Quem...?", "Quando...?", "Onde...?", "Como...?", "Por quê...?". Nos casos de Infração de Menor Potencial Ofensivo, orientar as partes quanto ao seu comparecimento ao JECrim.
3. Informar também a cerca do que constatou no local; as consultas feitas e seus resultados.
4. Esclarecer se o local foi preservado e da necessidade ou não de perícias no local.
5. Apresentar as partes e os objetos apreendidos (se houver).
6. Soltar as algemas somente após entrega definitiva do(s) infrator(es) da lei para o responsável da repartição pública competente, se o infrator estiver algemado.
7. Antes do desembarque do suspeito apreendido ou preso, o cmt da guarnição deverá realizar uma prévia sobre os fatos com a autoridade da repartição pública recebedora.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Compreensão dos fatos pela Autoridade Policial Judiciária de Plantão.
2. Que todos os dados e partes sejam apresentados.
3. Que os objetos apreendidos sejam apresentados.
4. Que o local de ocorrência seja preservado, se for o caso.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Se algum dado relevante da ocorrência for omitido, que ele seja alcançado a tempo.
2. Se alguma parte importante não estiver presente, que seja tentada sua localização.
3. Se algum objeto envolvido na ocorrência não foi apresentado, que sejam esclarecidos os motivos e que, se for o caso, seja tentada sua localização.
4. Esclarecer os motivos pelos quais testemunhas puderam ou não ser arroladas.

ESCLARECIMENTOS:

Condutor: (Noronha Magalhães): condutor, do latim duce (conduzir), é aquela pessoa que conduz as partes à presença da Autoridade de Polícia Judiciária para que esta tome ciência de um fato delituoso ou passível de investigação. (vide doutrina constante no método 2)

Emocionalmente: isenção de ânimo na ocorrência e durante a apresentação da ocorrência é a não expressão de sua opinião sobre o envolvimento das partes, seu grau de culpa ou inocência, limitando-se a tomar as providências para a preservação da ordem pública, registro dos dados e fatos observados, auxiliando assim no esclarecimento da verdade e auxiliando o Poder Judiciário nas responsabilidades das partes.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS	ABORDAGEM A PESSOA(S) EM ATITUDE(S) SUSPEITA(S)	PROCESSO: 1.01 PADRÃO: 1.01.09 ESTABELECIDO EM:
NOME DO PROCEDIMENTO: ENCERRAMENTO DA OCORRÊNCIA. REPONSÁVEL: Policial Militar condutor da ocorrência.		REVISADO EM: Nº DA REVISÃO:

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Encerrar a ocorrência junto ao Centro de Operações para registro dos dados.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. Encerrar a ocorrência junto ao Centro de Operações, transmitindo basicamente o nome da Autoridade de Polícia Judiciária de Plantão e a(s) providência(s) adotada(s).
2. Anotar o horário de término passado pelo Centro de Operações (o Nº do BO/PM e horário inicial normalmente já foram passados no início da ocorrência).
3. Ao término do serviço entregar o BOU no serviço de dia da OPM ou Centro de Operações (COPOM), se for o caso.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que a ocorrência seja encerrada no Centro de Operações, tão logo tenha sido concluída.
2. Que o Oficial de serviço esteja ciente do encerramento da ocorrência.
3. Que os dados da ocorrência estejam devidamente registrados, tanto nos documentos internos, quanto na repartição pública competente.

AÇÕES CORRETIVAS

1. Havendo dúvidas quanto ao registro dos dados da ocorrência, saná-las de imediato junto às partes e/ou a Autoridade de Polícia Judiciária de Plantão.
2. Havendo uma quantidade de dados muito grande a serem passados para o Centro de Operações, fazê-lo via telefone, deixando a rede-rádio livre.